



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 49, DE 28 DE JULHO DE 2016
(Publicada no D.O.U. de 29/07/2016)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX nº 52272.000605/2015-99 e do Parecer nº 34, de 11 de julho de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem aplicação de medida antidumping, a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 10 de julho de 2016, para averiguar a existência de dumping nas exportações do Reino do Bareine e da República do Peru para o Brasil de filmes de PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. (Terphane) protocolou petição de início de investigação de dumping, dano e nexa causal entre estes nas exportações para o Brasil de filme de PET originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia e, paralelamente, petição de início de investigação de subsídios acionáveis relativa às exportações para o Brasil de filmes de PET originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX iniciou a investigação de dumping por meio da Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº 13, foi iniciada investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

À época, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008.

Por fim, por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente.

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas supracitadas sem que houvesse sido apresentados por qualquer das partes interessadas elementos de prova suficientes que justificassem a necessidade de revisão de final de período, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes de PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping, dano e nexa causal entre estes nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), México e Turquia.

Nessa segunda ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. em 23 de novembro de 2010.

Por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2012, a investigação citada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping sobre as importações de filme de PET dos Emirados Árabes Unidos (US\$ 436,78/t e US\$ 576,32/t), México (US\$ 1.013,98/t) e Turquia (US\$ 67,44/t e US\$ 646,12/t), os quais estão em vigor.

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou pedidos de início de investigação de dumping contra China, Egito e Índia e de investigação de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para

o Brasil de filmes de PET, e de dano e nexos causal entre estes. Nessa terceira ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX n° 10, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. em 30 de junho de 2014. De igual maneira, havendo indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis contra a Índia, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX n° 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

No que tange à investigação de dumping, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX n° 105, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014. Por fim, por intermédio da Resolução CAMEX n° 46, de 21 de maio de 2015, publicadas no D.O.U. em 22 de maio de 2015, foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping nos seguintes montantes: Índia (US\$ 222,15/t, US\$ 255,50/t, US\$ 248,09/t e US\$ 854,36/t), Egito (US\$ 419,45/t e US\$ 483,83/t) e China (US\$ 946,36/t).

Quanto à investigação de subsídios acionáveis contra a Índia, em 21 de setembro de 2015, foi publicada no D.O.U., por meio da Circular SECEX n° 60, de 18 de setembro de 2015, a determinação preliminar positiva de existência de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, sem recomendação de aplicação de medidas compensatórias provisórias. Posteriormente, em 22 de abril de 2016, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX n° 36, de 20 de abril de 2016, que encerrou a referida investigação com aplicação de medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de filmes de PET originárias da Índia com montantes entre: US\$ 0,00/t e US\$ 689,66/t.

1.2. Da petição

Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane Ltda., doravante denominada Terphane ou peticionária, protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Serviços (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

O Departamento de Defesa Comercial - DECOM, em 15 de maio de 2015, por meio do Ofício n° 2.516/2015/CGMC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto n° 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 22 de maio de 2015.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 24 de junho e em 26 de junho de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto n° 8.058, de 2013, os Governos do Bareine e do Peru foram notificados, por meio dos Ofícios n°s 2.939/2015/CGMC/DECOM/SECEX e 2.940/2015/CGMC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Destaca-se que não há representação oficial do Bareine no Brasil. Dessa forma, a notificação de petição instruída foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, conforme disposto no §7º do art. 45 do Decreto n° 8.058, de 2013.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava no Parecer DECOM n° 31, de 30 de junho de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes de PET do Bareine e do Peru, e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX n° 45, de 9 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 10 de julho de 2015.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto n° 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária e única produtora nacional do produto similar, Terphane Ltda., os importadores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação, bem como os Governos do Bareine e do Peru. Constava da referida notificação o endereço eletrônico onde poderia ser obtida cópia da Circular SECEX n° 45, de 9 de julho de 2015, que deu início à investigação.

Ressalta-se que importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). As informações relativas à produção nacional foram confirmadas pelo Departamento antes do início da investigação, conforme o item 1.4 da Circular SECEX n° 45, de 2015, que trata da representatividade da peticionária.

Em atenção ao §4º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi igualmente disponibilizada na notificação aos produtores/exportadores conhecidos e aos governos dos países exportadores, por meio do endereço eletrônico www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1435862285.zip, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto n° 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores e aos produtores/exportadores conhecidos que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3961>, com prazo de restituição de 30 (trinta dias), contado da data de ciência da correspondência, qual seja, 10 de julho de 2015.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Do produtor nacional

A Terphane Ltda. apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.6.2. Dos importadores

As empresas Film Trading Ltda., Indústria Reunidas Coringa Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Pastifício Selmi S.A., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda. e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do

(Fls. 5 da Circular SECEX N° 49, de 28/07/2016).

questionário do importador, tempestivamente, e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa Film Trading Ltda. apresentou a resposta dentro do prazo prorrogado. Já as empresas Pastifício Selmi S.A., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda. e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. encaminharam a resposta dentro do prazo prorrogado sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados. Por meio dos Ofícios nºs 4.857/2015/CGMC/DECOM/SECEX, 4.854/2015/CGMC/DECOM/SECEX, 4.852/2015/CGMC/DECOM/SECEX e 4.856/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 23 de setembro de 2015, as empresas foram notificadas acerca da necessidade da regularização da habilitação de tais representantes até o dia 13 de outubro de 2015. Todas as empresas mencionadas regularizaram a habilitação dentro do prazo.

Com relação à empresa Indústria Reunidas Coringa Ltda., a resposta ao questionário do importador não foi juntada aos autos do processo por não ter ocorrido protocolo simultâneo da versão restrita junto à versão confidencial entregue, em desatenção ao § 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. A empresa foi comunicada da decisão do Departamento por meio do Ofício nº 4.909/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

A empresa Embalagens Flexíveis Diadema S.A., apesar de ter solicitado a prorrogação do prazo, não apresentou resposta ao questionário.

Por fim, a empresa Von Roll do Brasil Ltda. encaminhou correspondência eletrônica ao Departamento em 17 de julho de 2015 informando que não havia importado o produto investigado. Entretanto, após análise dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, por meio da descrição do produto importado, foi mantida inalterada a sua classificação como importador do produto objeto da investigação.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores OPP Film S.A e JBF Bahrain SPC solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para restituição do questionário de produtor/exportador, mediante justificativa, segundo o disposto no §1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ambas as respostas ao questionário foram entregues dentro do prazo prorrogado.

Destaca-se que, com relação à empresa JBF Bahrain SPC, a resposta foi apresentada sem a devida habilitação dos representantes por ela indicados. A empresa foi, então, notificada para regularizar a habilitação dos representantes até o dia 13 de outubro de 2015, o que foi feito.

Após a análise da resposta ao questionário, por meio dos Ofícios nºs 05.285/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de outubro de 2015, e nº 05.362/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 29 de outubro de 2015, foram solicitadas informações complementares às respostas do questionário de ambas as empresas.

As empresas apresentaram, tempestivamente, as informações complementares solicitadas.

1.6.4. Das manifestações acerca das informações apresentadas

Em manifestação protocolada em 8 de junho de 2016, após a divulgação dos fatos essenciais, o Governo do Bareine apresentou documento solicitando que as informações apresentadas ao Departamento fossem consideradas nas determinações a serem feitas.

1.6.5. Dos comentários acerca das manifestações

Esclarece-se que as informações recebidas até o prazo final das manifestações finais, 21 de junho de 2016, foram consideradas na determinação final.

1.7. Das verificações *in loco*

1.7.1. Da indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, equipe do DECOM realizou verificação *in loco* nas instalações da Terphane Ltda., em Cabo de Santo Agostinho - PE, no período de 24 a 28 de agosto de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste Anexo incorporam os resultados da verificação *in loco*.

A versão restrita do Relatório de Verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.2. Dos produtores/exportadores

1.7.2.1. Da JBF Bahrain SPC

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do DECOM realizaram verificação *in loco* nas instalações do produtor/exportador JBF Bahrain SPC, no período de 11 a 15 de janeiro de 2016, em Manama, Bareine, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo do Bareine foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 6.103 e 6.105/2015/CGMC/DECOM/SECEX, ambos de 11 de dezembro de 2015, da realização de verificação *in loco* na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 6.250/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 16 de dezembro de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste Anexo levam em consideração os resultados dessa verificação *in loco*.

A versão restrita do Relatório de Verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 9 de março de 2016, mediante expedição do Ofício nº 01.880/2016/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange à taxa de juros, às despesas bancárias nas exportações, ao frete internacional e ao preço de venda da matéria-prima dos fornecedores relacionados, tendo em conta os resultados da verificação *in loco* e considerando que, de acordo com o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, será levado em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada. A JBF Bahrain SPC, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas, impreterivelmente, até o dia 23 de março de 2016. A empresa valeu-se do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários do produtor/exportador serão abordados no item 4.3.1.1.6 deste Anexo.

1.7.2.2. Da OPP Film S.A.

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do DECOM realizaram verificação *in loco* nas instalações do produtor/exportador OPP Film S.A., no período de 18 a 22 de janeiro de 2016, em Lima, Peru, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo do Peru foi notificado, por meio do Ofício nº 6.247/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 11 de dezembro de 2015, da realização de verificação *in loco* na empresa em questão.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 6.836/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 28 de dezembro de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste Anexo levam em consideração os resultados dessa verificação *in loco*.

A versão restrita do Relatório de Verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 9 de março de 2016, mediante expedição do Ofício nº 1.879/2016/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange às despesas com embalagens, tendo em conta os resultados da verificação *in loco* e considerando que, de acordo com o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, será levado em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada. A OPP Film S.A., na ocasião, foi informada que novas explicações poderiam ser protocoladas, impreterivelmente, até o dia 23 de março de 2016. A empresa se valeu do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da empresa serão abordados no item 4.3.2.1.7 deste Anexo.

1.7.3. Do importador relacionado

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do DECOM realizaram verificação *in loco* nas instalações do importador Film Trading Ltda., relacionado ao produtor peruano

OPP Film S.A., no período de 15 a 17 de fevereiro de 2016, em São Paulo, SP, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 727/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 26 de janeiro de 2016, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do importador relacionado constantes deste Anexo levam em consideração os resultados dessa verificação *in loco*.

A versão restrita do Relatório de Verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 9 de março de 2016, mediante expedição do Ofício nº 1.867/2016/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange às vendas no mercado brasileiro, tendo em conta os resultados da verificação *in loco* e considerando que, de acordo com o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, o será levado em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada. A Film Trading Ltda., na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas, impreterivelmente, até o dia 23 de março de 2016. A empresa valeu-se do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da importadora serão abordados no item 4.3.2.1.7 deste Anexo.

1.8. Da determinação preliminar

Em 1º de dezembro de 2015, por meio da Circular SECEX nº 76, de 30 de novembro de 2015, foi publicada no D.O.U. a determinação preliminar referente à investigação em epígrafe. A despeito de ter havido determinação positiva de dumping, de ameaça de dano à indústria doméstica e de nexos de causalidade entre ambos no âmbito da determinação preliminar, recomendou-se o prosseguimento da investigação sem aplicação de direito provisório, tendo em vista tratar-se de uma investigação de ameaça de dano.

1.9. Da solicitação e da realização de audiência

Em manifestações protocoladas em 8 de dezembro de 2015, os produtores/exportadores JBF Bahrain SPC e OPP Film S.A., com base no art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, apresentaram, tempestivamente, solicitação para realização de audiência para discussão dos seguintes tópicos: a) Fatores temporais: período objeto da investigação/mudanças de circunstâncias; insuficiência do período de análise de dano; perspectivas da indústria doméstica e condições de concorrência no mercado brasileiro; b) Análise de dano material: critérios, indicadores, fatores e limites da análise empreendida na determinação preliminar; inexistência dos requisitos necessários para caracterização de ameaça de dano; c) Análise de atribuição às importações objeto da investigação da alegada ameaça de dano material à indústria doméstica; d) Análise de não atribuição às importações objeto de investigação da alegada ameaça de dano material à indústria doméstica; e e) Contradições e incoerências nas informações apresentadas pela indústria doméstica e pelo grupo a que pertence, especialmente quanto à causalidade entre as importações investigadas e à suposta ameaça de dano.

Em 18 de dezembro de 2015, atendendo ao pedido de maiores informações, a OPP Film S.A. apresentou esclarecimento sobre um dos temas propostos para audiência, que não foi acatado: cálculo de margem de dumping, informando que a finalidade seria discutir as metodologias adotadas para fins do referido cálculo que estariam equivocadas, levando a um aumento artificial da margem de dumping. Dado

o propósito da audiência e a extensão dos temas propostos, entendeu-se que tal tema não seria pauta adequada para a audiência, uma vez que poderia ser tratado por meio de manifestação e questionamentos diretos ao Departamento.

Nesse sentido, tal item foi excluído da lista de tópicos tratados no âmbito da audiência. Cabe ressaltar que a OPP teve ampla oportunidade de apresentar suas alegações acerca das metodologias utilizadas na determinação preliminar de dumping, as quais serão levadas em consideração.

Em 23 de dezembro de 2015, todas as partes interessadas foram notificadas da realização da referida audiência de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 29 de janeiro de 2016 para discussão dos tópicos listados acima. Registre-se que as partes interessadas JBF Bahrain SPC, OPP Film S.A., Terphane Ltda., Governos do Bareine e do Peru reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste Anexo.

1.10. Da proposta de compromisso de preço

A empresa JBF Bahrain SPC, em 30 de março de 2016, protocolou proposta de compromisso de revisão de seus preços de exportação de filmes de PET destinados ao Brasil. Nesta, a empresa propôs praticar preço de exportação CIF, líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções.

Esse preço, segundo a JBF Bahrain SPC, teria por finalidade anular a ameaça de dano à indústria doméstica, pois, nos cálculos da empresa, seria o preço necessário para que o produto bareinita fosse internado no mercado brasileiro no mesmo nível que o preço do similar nacional no período de investigação de dumping, utilizado como base para determinação de ameaça de dano, sendo, portanto, um preço de não dano.

Nos termos do produtor/exportador, o preço proposto levou em consideração dois fatores: 1) o custo médio da matéria-prima com o coeficiente necessário para obtenção do filme de PET; e 2) outros elementos, que abrangeriam os custos incorridos pela indústria doméstica na produção do produto. Nesse sentido, o preço proposto seria reajustado de duas formas: a) Os custos de matéria-prima seriam ajustados trimestralmente tendo como base o preço em dólares estadunidenses da matéria-prima, conforme publicação especializada, e incluiria ajuste associado à variação cambial; b) Os outros elementos seriam reajustados anualmente tendo como base o IGP-DI acumulado do período de dezembro a dezembro.

Por meio do Ofício nº 2.764/2016/CGMC/DECOM, de 4 de maio de 2016, a empresa foi notificada da inadequação da proposta, uma vez que o preço CIF proposto e seus mecanismos de ajustes, associados à variação cambial, não garantiriam a eficácia do compromisso e implicariam em distorção injustificada nos critérios de aplicação da medida de defesa comercial, dado que qualquer importação do produto investigado, caso haja aplicação do direito antidumping, estará sujeita ao pagamento de direito antidumping em dólares estadunidenses.

Em 16 de maio de 2016, a JBF Bahrain SPC reapresentou sua proposta de compromisso de preço, estabelecendo um mecanismo de ajuste de preços baseado exclusivamente no preço internacional das matérias-primas, retirando a influencia do câmbio sobre os ajustes. Nesse sentido, a proposta reapresentada, buscando inibir a hipótese de eventual ameaça de dano, previa a prática do preço de

exportação CIF e o ajuste trimestral tendo como base os custos de matéria-prima publicados pelo PCI Group's PET Business Report.

Por meio do Ofício nº 3.596/2016/CGMC/DECOM, de 9 de junho de 2016, a empresa foi notificada da inadequação da nova proposta, uma vez que o preço CIF proposto não garantia a eficácia do compromisso. Além disso, a correção trimestral proposta, bem como a dependência de acesso à base de dados do PCI Group, cujo acesso não é gratuito, traria demasiado ônus para a autoridade investigadora e tornaria impraticável o acompanhamento do compromisso.

1.10.1. Das manifestações acerca do compromisso de preço

1.10.1.1. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada após a divulgação dos fatos essenciais, no dia 20 de junho de 2016, o produtor/exportador JBF Bahrain SPC apresentou comentários acerca do compromisso de preços apresentado, bem como do preço de não apurado para à indústria doméstica.

Primeiramente, o produtor/exportador apontou que o preço da indústria doméstica em P5 não sofria efeitos das exportações objeto da investigação, destacando que a autoridade investigadora compartilha desse entendimento uma vez que a presente investigação trata de ameaça de dano. Dessa forma, a parte interessada alegou que o ajuste de preço não seria justificável, sendo que o preço-base para o compromisso de preço deveria ser aquele de P5. O ajuste proposto pelo Departamento, segundo a parte interessada, não estaria baseado em provas positivas e nem em elementos objetivos, pois não haveria relação causal entre o quadro da indústria doméstica e as importações investigadas.

Quanto à metodologia para apuração do preço de não dano, a parte interessada alegou que o ajuste para refletir a margem operacional de P3 seria injustificado, uma vez que as importações investigadas não teriam ocorrido em tal período. Ademais, a confidencialidade do cálculo impediria as demais partes interessadas de saber se tal ajuste seria adequado ao segmento de produção de filmes de PET, ou se “é apenas uma margem de monopólio e lucros extraordinários”.

Nas palavras da parte interessada, pelo resultado obtido, a metodologia aparentemente enquadrar-se-ia na segunda possibilidade, uma vez que o preço de não dano não estaria condizente com a realidade do mercado e contrariaria o “bom senso”, sendo um preço inviável ao comércio de filmes de PET, tanto em âmbito doméstico quanto internacional, estando completamente afastada do senso econômico e comercial que deveria guiar o cálculo da subcotação e do menor direito.

Ainda nesse sentido, foi apontado que o preço de não dano apurado não teria nenhuma base mercadológica, uma vez que a consulta aos dados oficiais de exportação, do sistema AliceWeb, demonstraria que o preço praticado pela Terphane no mercado externo seria inferior ao preço de não dano divulgado na Nota Técnica. O ajuste feito, segunda a JBF Bahrain SPC, seria difícil de aceitar, uma vez que o preço da indústria doméstica subiu mais de 33%, o que demonstraria que a margem da indústria doméstica em P3, escolhida sem justificativa, teria sido “absurdamente elevada”, quando considerado que em todos os períodos a Terphane Ltda teria obtido lucro. Logo, o resultado obtido ou seria fruto de erro ou demonstraria o “preço abusivo” praticado pela indústria doméstica.

Quanto à correção trimestral proposta no compromisso de preço, a JBF Bahrain alegou que o Departamento já teria aceitado outros compromissos com correção trimestral: Chile – Cartões Semirrígidos e China – Ácido Cítrico. A periodicidade proposta corresponderia a um “mínimo

necessário” devido à inerente oscilação de preços das matérias-primas e dos filmes de PET ao longo do tempo, e a ausência de correção tornaria o compromisso infactível.

Sobre as informações da base de dados PCI, a parte interessada alegou que o ônus para fornecimento dos dados da referida base caberia à JBF Bahrain SPC, permitindo que o Departamento realizasse os ajustes sem incorrer no custo financeiro. Além disso, a parte apontou que seriam utilizadas base de dados pagas para atualização de compromissos de preços, como no caso México – PVC-S.

Diante do exposto, a parte interessada, destacando o artigo 3.8 do Acordo Antidumping, solicitou ao Departamento que, caso haja recomendação da aplicação de direitos, seja dada oportunidade às partes para buscar um entendimento mutuamente aceitável em relação à celebração de compromisso de preços.

1.10.1.2. Da Terphane Ltda.

Quanto ao compromisso de preço proposto pela JBF Bahrain SPC, a Terphane, em manifestação protocolada no dia 19 de abril de 2016, alegou que tal proposta partiria de uma premissa errada, ao presumir que o preço do período de investigação de dumping se referiria a preço de não dano, uma vez que conforme apresentado nos autos, em 2014, a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional.

1.10.2. Dos comentários acerca das manifestações

Sobre a manifestação da Terphane Ltda. acerca do compromisso de preços, esclarece-se que os motivos da recusa ao compromisso ofertado estão apresentados no item 1.10 deste Anexo.

Com relação aos questionamentos apresentados pelo produtor/exportador JBF Bahrain SPC quanto ao preço apurado a título de não dano para a indústria doméstica, destaca-se que metodologia apresentada na Nota Técnica seria adequada para neutralizar eventual ameaça de dano à indústria doméstica. O preço da indústria doméstica em P5 claramente se encontrava deprimido, evidenciando que tal nível impossibilitaria a neutralização da ameaça de dano, o que justificou o estabelecimento de um nível de preço ajustado para servir de referência à apuração de menor direito. Destaca-se que o incremento no preço se deu pelo ajuste à margem de lucro de não dano, sendo que em P5 a indústria doméstica apresentava resultado negativo, por isso houve o incremento significativo. Ressalte-se ainda que o preço de exportação da indústria doméstica não serve como referencial para o cálculo do preço da indústria doméstica ajustado.

Sobre a correção trimestral e o acesso à base de dados PCI, reitera-se o posicionamento, ressaltando que as decisões referentes a outros processos não possuem força vinculativa para decisões futuras do Departamento, tendo em vista que cada caso tem suas particularidades. Ademais, cabe lembrar que, nos termos do art. 8.3 do Acordo Antidumping, compromissos de preços ofertados poderão ser negados pela autoridade investigadora caso sejam considerados impraticáveis ou ainda por razões de política geral. Ou seja, a autoridade investigadora possui discricionariedade para aceitar ou não compromissos de preços. No caso em questão, além da razão principal, ou seja, a ineficácia do compromisso proposto, conforme exposto anteriormente, a autoridade investigadora considerou a proposta de compromisso onerosa e impraticável, sendo esses os motivos para o indeferimento da proposta.

1.11. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 30 de março de 2016, ou seja, 120 dias após a publicação da determinação preliminar.

1.12. Da prorrogação da investigação

Com base na previsão constante do art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 10 de maio de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 25, de 9 de maio de 2016, que prorrogou por até oito meses, a partir de 10 de maio de 2016, o prazo para conclusão desta investigação, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2015.

1.13. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 19 de maio de 2016, com base no disposto no **caput** do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi divulgada e disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 34, de 2016, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

Destaca-se que no dia 1º de junho de 2016 foi disponibilizada às partes interessadas errata à Nota Técnica DECOM nº 34, de 19 de maio de 2016.

1.14. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 21 de junho de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da errata à Nota Técnica nº 34, de 1º de junho de 2016, previstos no **caput** do referido dispositivo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais. Destaca-se que considerando o teor da errata divulgada no dia 1º de junho de 2016 e as manifestações recebidas, o Departamento optou por estender o prazo para manifestações finais, por meio dos Ofícios nºs 3.597 a 3.628/2016/CGMC/DECOM, de 3 de junho de 2016.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Terphane Ltda, OPP Film S.A., Governo do Peru, Governo do Bareine e JBF Bahrain SPC. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste Anexo, de acordo com cada tema abordado. O Governo do Peru protocolou manifestações nas datas de 8 e 22 de junho 2016. Como sua manifestação final de 22 de junho de 2016 foi protocolada fora do prazo devolvido, o referido documento não foi levado em consideração, conforme os termos do art. 64 do Regulamento Brasileiro, tendo sido a parte interessada informada da negativa do Departamento por meio do Ofício nº 4.133/2016/CGMC/DECOM, de 24 de junho de 2016.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram essa solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em “filmes, chapas, folhas, películas, tiras e laminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo

coextrusão, químico ou com descarga de corona”, doravante denominado, simplesmente, como filmes de PET, exportados do Bareine e do Peru para o Brasil.

O poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional “éster” [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster.

Os filmes de PET exibem características específicas que justificam a aceitação e o alcance comercial no segmento de filmes biaxialmente orientados: alta resistência química e térmica, excelente estabilidade dimensional, propriedades físicas e mecânicas superiores às de filmes de outros polímeros, quais sejam, flexibilidade, boa transparência e brilho, baixa permeabilidade a oxigênio e outros gases, além de umidade, gorduras e odores, excelente processabilidade, elevado poder dielétrico, além de ser material de fácil reciclagem. Concorre, neste segmento, com outros termoplásticos, como o policloreto de vinila (PVC), o polietileno (PE), o polipropileno (PP) e a poliamida (PA). Quanto à coloração, de um modo geral, os filmes de PET são transparentes ou opacos. Quanto à superfície, podem ser: sem tratamento, com tratamento químico, com tratamento por coextrusão ou com tratamento corona.

O processo de obtenção dos filmes de PET possui duas fases:

a) Obtenção do Polímero

A produção do poli(tereftalato de etileno) é processada em duas etapas: 1^a) esterificação, com formação intermediária de um pré-polímero (oligômero) de baixo peso molecular. O pré-polímero pode formar-se por esterificação direta do ácido tereftálico com o glicol etilênico, ou por transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), com separação de metanol, como subproduto; e 2^a) policondensação do produto oligomérico, com formação do poliéster, em processo de polimerização em massa.

O grau de polimerização é função do peso molecular e pode ser controlado pela viscosidade intrínseca (VI), determinada experimentalmente por correlação com a viscosidade relativa de soluções diluídas do polímero em solventes orgânicos. Os polímeros de baixa VI são geralmente aplicados na produção de fibras e filmes; os de alta VI, destinam-se aos segmentos de embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrações) e resinas de engenharia.

b) Obtenção do Filme de PET

A produção de filmes de PET biaxialmente orientados é realizada por extrusão do polímero fundido através de uma matriz plana, utilizando o polímero na forma de grânulos ou em raspas (“chips”), seguida de estiramento do filme extrusado, primeiramente, em direção longitudinal à máquina, sobre rolos aquecidos, e, em sequência, transversalmente à máquina, sob aquecimento em estufa. Após o estiramento, o filme passa por um ciclo de aquecimento para efeito de têmpera, podendo, por fim, ser ou não submetido a operações de acabamento ou tratamento de superfície, em uma ou em ambas as faces.

O tratamento é feito com o objetivo de modificar propriedades do material e, com isso, preparar o filme para ser submetido aos processos usuais de estamperia, fixação de tintas e modificação estrutural para introdução de ligações cruzadas. Os processos comumente aplicados são o de tratamento físico, mediante descarga ionizante de corona, o de tratamento químico com composições acrílicas com copolímeros de poliéster ou com poliuretano, o de coextrusão de copolímeros de poliéster ou de deposição metálica (alumínio) a vácuo.

Os filmes de PET apresentam-se no comércio embalados em bobinas cujas dimensões variam em função da sua espessura, largura e comprimento, montadas em *pallets* de 2 ou 4 bobinas, segundo esquemas padronizados.

Há que se acrescentar, no entanto, a existência de diferenças nos parâmetros operacionais e nas condições de processamento para cada tipo de filme objeto da investigação (ultrafinos até 5 microns; finos até 23 microns e médios até 50 microns). Isso tem implicação sobre a projeção de máquinas de filmes de diferentes tipos de equipamentos e construções para distintos produtos. As unidades de fabricação de filmes ultrafinos são normalmente linhas de altíssima velocidade com baixo tempo de permanência do polímero em diferentes estágios de fabricação. As linhas de fabricação de filmes finos são comparativamente mais lentas do que as máquinas de ultrafinos, mas tem velocidade superior a dos filmes grossos. As linhas de filmes grossos e de folhas são máquinas de baixa velocidade que têm alto tempo de permanência do polímero em diferentes máquinas. As máquinas de fabricação de filmes grossos são as de serviço pesado. Os insumos, como catalisadores e aditivos, são também diferentes na fabricação de filmes grossos em comparação aos finos.

Os filmes de PET possuem aplicabilidade diversificada, tais como aplicações em fibras têxteis e industriais, embalagens sopradas e recipientes para alimentos, cosméticos e produtos farmacêuticos. Podem ser usados isoladamente ou combinados a outros materiais, mediante revestimento com outros termoplásticos ou metalizadas (com alumínio). Segundo consta da petição, em função das características dos filmes de PET, existem três segmentos de mercado bem caracterizados para o produto: embalagens flexíveis, aplicações industriais e filmes grossos.

O mercado de embalagens flexíveis compreende, principalmente, filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento de impressão na face e com espessura variando, normalmente, entre 8 e 23 micrometros (microns). As principais aplicações são em embalagens para alimentos e outros produtos de consumo quando exigida alta barreira a gases, gorduras, odores e umidade.

O mercado industrial, por sua vez, utiliza, principalmente, filmes sem tratamento ou com tratamento na superfície (descarga de corona, coextrusão e tratamento químico), com espessura entre 5 a 50 micrometros (microns). Entre as principais aplicações estão o isolamento de cabos e fios telefônicos, cintas isolantes para capacitores e motores elétricos, suporte para fitas adesivas, desmoldagem de chapas plásticas, decoração e plastificação de documentos.

Conforme informações da peticionária, os produtos exportados ao Brasil no mercado de embalagens flexíveis são basicamente os filmes de 10 e 12 micrometros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. No mercado de aplicações industriais, por sua vez, são exportados ao Brasil, normalmente, os filmes de 12 a 50 micrometros de espessura, não tratados, para usos diversos em processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: a) filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) película fumê automotiva; c) filme de acetato de celulose; d) filme de poliéster com silicone; e) rolos para painéis de assinatura; f) filtros para iluminação; g) telas, filmes, cabos de PVC; h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) placas de polimetacrilato de metila; l) etiquetas de poliéster; m) lâminas e folhas de tinteiro; n) telas de reforço de poliéster; o) filmes e fios de poliéster microimpressos; p) filmes de poliéster magnetizados; q) fitas para unitização de carga; e r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

2.2. Do produto fabricado no Brasil

A peticionária produz filmes de PET de espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns) e igual ou inferior a 50 micrometros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não.

No que diz respeito ao processo produtivo de filmes de PET, a peticionária adota a tecnologia Rhone-Poulec de estiramento biaxial por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG), utilizada mundialmente.

O produto fabricado no Brasil é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. Estas são transportadas paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e, finalmente, envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

O produto fabricado no Brasil possui espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns), e igual ou inferior a 50 micrometros (microns), podendo ser transparente, pigmentado ou colorido; com ou sem tratamento em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizado com alumínio ou não; e vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes de PET produzidos no Brasil são usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis e as de aplicação industrial.

Para o segmento de embalagens, a linha de produtos compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies. Neste segmento, usualmente são comercializados filmes com espessuras entre 8 e 23 microns. Quanto aos produtos de aplicação industrial, esses compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 5 a 50 microns de espessura.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que já haviam sido identificadas importações erroneamente classificadas nos itens 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM. Adicionalmente, foi indicada a existência de importações do produto objeto da investigação no item 3920.62.11 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os itens NCM em questão durante período de investigação de ameaça de dano – janeiro de 2010 a dezembro de 2014 – à exceção do item NCM 3920.62.11, cuja alíquota foi 2% durante o mesmo período.

Acrescenta-se que por meio do sistema do CAPTA (Consulta aos Acordos de Preferência Tarifária), disponível em: <http://capta.mdic.gov.br/consulta>, foi verificado que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos itens da NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.63.00: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), ACE58 (Mercosul-Peru), ACE35 (Mercosul-Chile), ACE36 (Mercosul-Bolívia) ACE59 (Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela), todos com preferência tarifária de 100%. Além desses, há o ATPR04 (Brasil-Cuba) com preferência de 28%, o ATPR04 (Brasil-México) com preferência tarifária de 20% e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

Já os itens da NCM 39.20.6900 e 3920.62.11 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai) com preferência de 100%, e Acordo de Livre Comércio Mercosul – Israel com preferência tarifária de 60%. Quanto à NCM 3920.62.11, há acordo de preferência tarifária de 10% com a Índia (APTF-Mercosul-Índia), porém, não abrange o produto objeto da investigação, uma vez que favorece apenas produtos com espessura inferior a 5 micrometros.

2.4. Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista de critérios objetivos que deve ser considerada na avaliação da similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil. O §2º desse mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil: i) são produzidos, na maioria dos casos, a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido tereftálico purificado (PTA) e o mono-etileno glicol (MEG). O polímero pode também ser produzido pela transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), sendo que, no entanto, este não é o processo mais comum; ii) apresentam as mesmas características físicas (e químicas): apresentam-se na forma de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, podendo haver tratamento ou não, contemplando espessuras que variam de 5 a 50 microns; iii) estão submetidos aos mesmos regulamentos técnicos: Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nºs 17 e 105 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; iv) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pela obtenção do polímero e, posteriormente, obtenção do filme de PET, este abrangendo cinco etapas básicas (secagem, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem); v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, no mercado de embalagens flexíveis (para alimentos e produtos de limpeza) e no mercado industrial (isolamento de cabos e fios telefônicos, desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos); e vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de *commodity* na indústria de poliéster, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, já que ambos se destinam aos mesmos segmentos.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 desta Circular, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo o art. 34 do Regulamento Brasileiro, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Dessa forma, para fins de análise dos indícios de ameaça de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da investigação, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início de investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014, a fim de se verificar a existência de indícios da prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru.

4.1.1. Do Bareine

4.1.1.1. Do valor normal

Como indicativo de valor normal do Bareine para fins de início de investigação, o Departamento considerou o preço de exportação do Bareine para terceiro país, no caso, os Estados Unidos da América – EUA – dado que, para fins de início de investigação, não foi possível obter informação de preços praticados no mercado interno do Bareine. Os EUA são o principal destino das exportações bareinitas, contando com um volume superior ao exportado ao Brasil, sendo, portanto, um mercado significativo.

De acordo com os dados disponíveis no *Trademap*, acessados em 23 de junho de 2015, o Bareine exportou 16.049 toneladas para os EUA em 2014, somando US\$ 38.569.000 para produtos classificados na SH 3920.62 na condição *Free on Board* - FOB.

A tabela a seguir indica o valor normal para o Bareine, por tonelada, conforme dados acima informados:

Valor Normal Bareine – Exportações EUA			
SH	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
TOTAL	38.569.000	16.049	2.403,20

Desse modo, o valor normal do Bareine, na condição FOB, alcançou US\$ 2.403,20/t (dois mil e quatrocentos e três dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

4.1.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Dessa forma, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET originárias do Bareine, fornecidas pela RFB, na condição de comércio FOB, referente ao período de investigação de dumping (P5), conforme apresentado na tabela abaixo:

Preços Médios das Exportações de Filmes de PET do Bareine para o Brasil

NCM	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
3920.62.19	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
3920.62.91	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
3920.69.00	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	4.238.332,93	2.171,72	1.951,60

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação no período de investigação de indícios de dumping pelo respectivo volume importado em toneladas apurou-se o preço de exportação para o Bareine de **US\$ 1.951,60/t** (mil novecentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

4.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping

País de Exportação	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Bareine	2.403,20	1.951,60	451,60	23,1

Consoante análise da tabela precedente, percebeu-se haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de filmes de PET originárias do Bareine e destinadas ao Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

4.1.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping para fins de início da investigação

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2016, e reiterada em 19 de janeiro de 2016, o Governo do Bareine apresentou argumentação apontando que a autoridade investigadora brasileira teria utilizado critério inadequado baseado na distância geográfica entre o Brasil e o Bareine para rejeitar a utilização do método de valor normal construído e assim utilizar método baseado nas exportações do Bareine para os EUA para apuração do valor normal para fins de início da investigação. Argumentou que o mesmo critério geográfico deveria ser utilizado para desconsiderar os EUA dada a distância geográfica entre o Bareine e aquele país, sugerindo que a apuração do valor normal fosse baseada nas exportações do Bareine para o Egito.

4.1.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às manifestações protocoladas a respeito do valor normal, utilizado para fins de início da investigação, cumpre destacar que a opção pela utilização do valor normal construído é facultada pelas normas aplicáveis ao processo. No entanto, para fins de início de investigação, considerou-se que, dentre as alternativas apresentadas pela peticionária (valor normal construído com base em elementos de custo da indústria doméstica ou valor normal com base no preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado), a proposta de utilização das estatísticas de exportação do Bareine para os EUA foi considerada mais adequada.

Ao contrário do alegado pelo Governo do Bareine, não foi utilizado critério geográfico para seleção dos EUA como destino das exportações do Bareine. A distância geográfica e a oferta de insumos foram citadas como exemplo de diferenças que afetam a estrutura de custos do Bareine e do Brasil, tornando a reconstrução do valor normal para o Bareine com base na estrutura de custos da petionária menos adequada do que a alternativa disponível, ou seja, as estatísticas de exportação do Bareine para os EUA. De modo distinto, a escolha dos EUA se justificou por serem o principal destino das exportações bareinitas de filmes de PET, sendo, portanto, um mercado cujo preço é representativo. A escolha desta opção de apuração do valor normal obedeceu ao disposto no art. 14, inciso I, do Regulamento Brasileiro e ao disposto no art. 2.2 do Acordo Antidumping.

4.1.2. Do Peru

4.1.2.1. Do valor normal

Pra fins de início de investigação, a metodologia de construção do valor normal foi utilizada, tendo em vista a impossibilidade de se obter informação de preços praticados no mercado interno peruano. Assim, primeiramente, para fins de determinação do custo do polímero utilizado na fabricação de filmes de PET no Peru, apuraram-se as cotações mensais do chip de poliéster para o ano de 2014 na região da Ásia, disponibilizadas pelo [CONFIDENCIAL]. A fim de obter o preço do tereftalato de polietileno internado no Peru foram adicionados o frete e o seguro internacional, tendo como base operação de importação originária da China destinada ao Brasil feita pela petionária. Julgou-se razoável a estimativa para o frete e seguro internacionais. Desse modo, as despesas de frete e seguro internacional para o Brasil foram consideradas equivalentes às do Peru. Quanto às despesas de internação, essas foram obtidas a partir das informações da publicação “*Doing Business in Peru - 2015*”, acessada em 24 de junho de 2015, pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.doingbusiness.org/data/exploreconomies/peru>. Ressalta-se que nada foi computado a título de tarifa de importação, uma vez que a alíquota consolidada apresentada no sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio para o referido insumo é igual a zero.

Nesse sentido, considerando o valor da matéria-prima e as despesas de internação, o custo da resina de PET para manufatura foi de US\$ [CONFIDENCIAL] /t. Não foi levado em consideração o coeficiente de perdas no processo produtivo apresentado pela petionária. Logo, o cálculo foi realizado de forma conservadora.

Ao custo da matéria-prima, foram adicionados valores referentes a materiais secundários, utilidades, mão-de-obra, depreciação e outros gastos gerais – variáveis e fixos. Os valores foram calculados a partir da representatividade de cada uma dessas rubricas em relação ao custo da matéria-prima apresentado em resposta ao questionário de outra investigação, envolvendo o produto plástico [CONFIDENCIAL], que contou com a participação de produtores exportadores peruanos.

Com a soma dos valores supramencionados, foi obtido o custo de fabricação, totalizando US\$ [CONFIDENCIAL]/t. A partir da metodologia apontada anteriormente, acrescentaram-se os valores referentes a despesas gerais e administrativas, comerciais e financeiras, tendo como referência a representatividade de cada uma dessas rubricas sobre o custo de fabricação a partir das informações obtidas da investigação citada no parágrafo anterior. Destaca-se que todas as despesas consideradas como necessárias para entregar o produto ao cliente foram somadas. Dessa forma, foi obtido o custo total de manufatura de US\$ [CONFIDENCIAL]/t. Somado a este valor, foi acrescentada margem de lucro, obtida a partir das informações disponíveis na investigação mencionada. A tabela a seguir, demonstra a metodologia empregada para construção do valor normal:

Valor Normal Construído – Peru (US\$/t)

Polímero	[CONFIDENCIAL]
Materiais Secundários ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Utilidades ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Mão de obra ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Depreciação ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Outros gastos (variáveis e fixos) ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Custo de Fabricação	[CONFIDENCIAL]
Despesas Gerais e Adm. ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Despesas Comerciais ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Despesas Financeiras ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Custo Total	[CONFIDENCIAL]
Margem de Lucro ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal Construído (US\$/ton)	2.463,81

Dessa forma, o valor normal construído do Peru, na condição entregue no cliente, alcançou **US\$ 2.463,81/t** (dois mil e quatrocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada).

4.1.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Regulamento Brasileiro, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Dessa forma, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET, fornecidas pela RFB, originárias do Peru, na condição de comércio FOB, referente ao período de investigação de dumping (P5), conforme apresentado na tabela a seguir:

Preços Médios das Exportações de Filmes PET do Peru para o Brasil

NCM	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
3920.62.19	7.163.977,69	3.272,65	2.189,05
TOTAL	7.163.977,69	3.272,65	2.189,05

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação no período de investigação de indícios de dumping pelo respectivo volume importado em toneladas, apurou-se o preço de exportação para o Peru de **US\$ 2.189,05/t** (dois mil cento e oitenta e nove dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada).

4.1.2.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. Ambas são apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

País de Exportação	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Peru	2.463,81	2.189,05	274,76	12,5

A análise da tabela precedente demonstrou haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de filmes de PET, quando oriundas do Peru e destinadas ao Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de janeiro a dezembro de 2014, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru para o Brasil.

Ressalta-se mais uma vez que todas as produtoras/exportadoras selecionadas encaminharam tempestivamente resposta ao questionário do produtor/exportador.

Estão resumidos nos tópicos seguintes os temas tratados na determinação preliminar de dumping e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, constante do Parecer DECOM n° 55, de 9 de novembro de 2015.

4.2.1. Do Bareine

4.2.1.1. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da JBF Bahrain SPC, para fins de determinação preliminar.

4.2.1.1.1. Do valor normal

Conforme indicado nos tópicos a seguir, o valor normal da JBF Bahrain foi apurado com base no valor construído, a partir dos dados fornecidos pelo próprio produtor/exportador, com base no custo de produção acrescido dos valores referentes a despesas operacionais e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto n° 8.058, de 2013, uma vez que o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado bareinita representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal nos termos do § 1º do art. 12 do referido Decreto.

4.2.1.1.1.1. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Bareine realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto n° 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo.

Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado bareinita, na condição *ex fabrica*, ajustado, com o custo total unitário incorrido no mês da venda por CODIP. O volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações

consideradas para fins de determinação do valor normal, caracterizando quantidade substancial e em período razoável de tempo.

Em seguida, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, nenhuma operação superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação de dumping, considerado, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

Assim, nenhuma venda do produto similar no mercado interno do Bareine foi considerada para o cálculo do valor normal, conforme §1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, sendo o valor normal construído a partir dos custos reportados.

Em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, o produtor/exportador apontou que as operações da empresa foram iniciadas ao longo do período objeto desta investigação. Assim, solicitou ajustes no custo de produção a fim de melhor refletir os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados. Apesar do pedido, este não foi preliminarmente acatado por falta de informações mais detalhadas, as quais foram solicitadas por ofício. Ainda quanto ao custo, com base na resposta ao questionário da empresa bareinita, o Departamento considerou preliminarmente os insumos adquiridos de partes relacionadas.

4.2.1.1.1.2. Da apuração do valor normal

Para o cálculo do valor normal construído, adicionaram-se, primeiramente, o custo de manufatura médio de janeiro a dezembro de 2014 e as seguintes despesas: gerais e administrativas; e financeiras;

Ao custo total de produção, apurado conforme descrito acima, somou-se montante a título de lucro calculado para o período, aplicado sobre o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas.

O lucro utilizado foi obtido a partir dos dados relativos ao custo de produção de janeiro a dezembro de 2014 e às vendas de filmes de PET destinadas ao mercado estadunidense reportadas pela empresa. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado estadunidense, foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período: despesas diretas de venda (incluindo descontos, abatimentos, armazenagem, frete e comissões); despesa de manutenção de estoque; e custo financeiro.

Desse valor, foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de dinar bareinita (BHD) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do período, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição *ex fabrica*, ajustado, alcançou **US\$ 2.578,29/t** (dois mil e quinhentos e setenta e oito dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela JBF Bahrain SPC, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro e calculados na condição *ex fabrica*.

Com relação às amostras encaminhadas ao Brasil, por não apresentarem valor bruto de venda e por terem sido encaminhadas por meio aéreo, acarretando valor de frete elevado, essas foram consideradas como operações com preço zero. Destaca-se que o volume total de amostras foi equivalente a 0,01% do total exportado.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição *ex fabrica* ajustado, alcançou **US\$ 1.737,91/t** (mil e setecentos e trinta e sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

4.2.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping constitui-se na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição *ex fabrica*. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidos/produzidos. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado na comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.578,29	1.737,91	840,38	48,4

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se preliminarmente pela existência de dumping de **US\$ 840,38/t** (oitocentos e quarenta dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da JBF Bahrain SPC para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 48,4%.

4.2.1.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping para JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, a JBF Bahrain SPC apresentou argumentos alegando que circunstâncias durante o período objeto da investigação de dumping teriam afetado o custo apresentados pela empresa em sua resposta ao questionário, uma vez que a planta teria iniciado sua operação recentemente (“*start-up operations*”).

Nesse sentido, a empresa bareinita alegou que o artigo 2.1.1 do Acordo Antidumping e o parágrafo § 13 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, seriam claros sobre a necessidade de se efetuar ajustes em razão da entrada em funcionamento, sendo apontado que, caso o período de entrada em funcionamento se estenda além do período de investigação de dumping, os ajustes efetuados refletiriam os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados.

A empresa informou que a planta industrial teria sido projetada para operar inicialmente com três linhas de produção, sendo que a primeira linha só teria passado a ser utilizada com capacidade próxima ao ideal em P5. As outras linhas teriam entrado em operação durante P5, uma delas, inclusive, somente no último trimestre do período. Dessa forma, a produção teria permanecido baixa durante todo período. Foi apontado que toda a produção de P5 (janeiro a dezembro de 2014) teria sido inferior à produção dos primeiros oito meses de 2015.

Além da baixa produção, a empresa apontou que teria operado com capacidade nominal reduzida. Por conseguinte, a taxa de utilização da capacidade nominal teria estado aquém do ideal e do padrão da indústria. No período seguinte, a taxa de utilização teria crescido significativamente (8,4 p.p.).

Logo, considerando a capacidade reduzida, a baixa produção, além dos testes e desenvolvimentos realizados em P5, a JBF afirmou que os custos no referido período teriam estado inflados em relação aos custos do período posterior. Com o intuito de embasar tal situação, a empresa comparou o custo total médio ponderado por CODIP de P5 com o primeiro semestre de 2015, período mais recente com custos auditados, tendo sido destacado que o custo de P5 teria sido superior em relação ao custo do primeiro semestre de 2015.

Nesse sentido, o produtor/exportador alegou que tanto o Regulamento Brasileiro quanto o Acordo Antidumping possibilitariam cálculos baseados em custos de um período subsequente ao período de análise, desde que tais custos estivessem disponíveis. Dessa forma, a JBF Bahrain SPC defendeu que os custos de produção de janeiro a junho de 2015, que representariam os custos de produção auditados mais recentes, deveriam ser utilizados para fins de cálculo.

Além disso, o produtor/exportador apontou que no caso de desconsideração das vendas no mercado interno bareinita para fins de cálculo do valor normal, o DECOM deveria utilizar os dados de vendas ao Egito, uma vez que o referido país possuiria semelhanças com o Bareine, sendo, portanto, um substituto mais adequado que os EUA, utilizado para fins de início da investigação.

4.2.1.1.5. Dos comentários do acerca das manifestações

Com relação à manifestação da JBF Bahrain SPC, no âmbito da determinação preliminar, esclareceu-se que, para fins daquela determinação, o ajuste proposto não seria acatado por serem necessárias mais informações. Nesse sentido, para realização dos ajustes era necessária a identificação dos componentes do custo que foram afetados pelo início da operação, apontando-se também quais deveriam ser os valores de referência, ou seja, os custos que não refletissem mais o início da operação.

Para fins de determinação final, foram levadas em consideração as informações adicionais apresentadas pela empresa e os resultados das verificações *in loco*. Conforme será explicado no item 4.3.1.1.2, não ficou caracterizada a ocorrência dos pressupostos previstos no § 12 do art. 14 do Regulamento Brasileiro, o qual indica que os custos devem ser ajustados em função dos itens de custo não recorrentes que beneficiem a produção atual ou futura ou em razão de circunstâncias nas quais os custos incorridos durante o período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento. Dessa forma, não foi considerado o pleito apresentado pela JBF Bahrain.

Quanto à sugestão da utilização das exportações para o Egito como valor normal, esclareceu-se que não há hierarquia entre os métodos de cálculo alternativos previstos no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de não ser possível a apuração do valor normal baseado nas vendas no mercado interno do país exportador. Ademais, registre-se que os EUA são o principal destino das exportações de filmes de PET originárias do Bareine. Nesse sentido, optou-se pela construção do valor normal nos termos do inciso II do referido marco legal.

4.2.2. Do Peru

4.2.2.1. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador OPP Film e na resposta ao questionário da Film Trading Ltda., importador relacionado, para fins de determinação preliminar.

4.2.2.1.1. Do valor normal

Conforme consta na determinação preliminar, resumida nos tópicos a seguir, a valor normal da OPP foi apurado com base nos dados fornecidos pela própria empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do Peru, consideradas apenas as operações comerciais normais, e relativos aos seus custos de produção.

4.2.2.1.1.1. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Peru realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no §1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo.

Notou-se que quantidade superior a 20% do volume total comercializado no mercado interno do Peru foi vendida a preços inferiores ao custo unitário médio ponderado de P5. Tal quantidade foi considerada substancial nos termos do inciso II do §3º do art. 14 do regulamento brasileiro, bem como realizada no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos das disposições do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Em uma segunda etapa do teste, verificou-se, todavia, que parte desse volume de vendas abaixo do custo superou, no momento da venda, o custo unitário ponderado obtido no período da investigação. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal. O volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.2.1.1.2. Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo (CODIP) representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Dentre os CODIPS exportados ao Brasil, um deles ([CONFIDENCIAL]) apresentou volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado peruano em quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, já que foi inferior a 5% do volume de filmes de PET exportado ao Brasil

no período de análise de dumping. Assim, em atenção ao art. 13 do Regulamento Brasileiro, o valor normal para o referido modelo foi construído a partir dos custos reportados.

4.2.2.1.1.3. Da apuração do valor normal

Quanto ao CODIP com quantidade insuficiente, o valor normal foi construído, por meio da adição, primeiramente, ao custo de manufatura médio de janeiro a dezembro de 2014, das seguintes despesas: gerais e administrativas; e financeiras.

Ao custo total de produção do referido CODIP, apurado conforme descrito acima, somou-se o montante a título de lucro calculado para o período, aplicado sobre o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas.

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos ao custo de produção de janeiro a dezembro de 2014 e às vendas de filmes de PET destinadas ao mercado peruano em condições normais de mercado. Com efeito, do faturamento total bruto obtido, líquido de tributos, com as vendas do produto similar no mercado peruano foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes, quando cobrado do cliente, e embalagens); outras despesas diretas de vendas (somente área comercial); e despesa de manutenção de estoque. .

Desse valor, foi subtraído o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas, resultando no lucro total auferido. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para os demais CODIPs, o valor normal foi apurado, na condição *ex fabrica*, ajustado, a partir dos valores praticados nas vendas do produto similar destinadas ao mercado doméstico do Peru, considerando apenas as operações comerciais normais. Para tanto, foram deduzidas do preço bruto de venda as seguintes rubricas: custo financeiro; despesas diretas de venda (incluindo frete para entregue ao cliente, quando cobrado); outras despesas diretas de vendas (somente área comercial); despesa de manutenção de estoque; e custo de embalagem.

Em relação aos demais CODIPs, verificou-se que as exportações para o Brasil se destinaram tanto a usuários finais como a distribuidores, sendo que as vendas ao mercado interno peruano foram direcionadas somente a usuários finais. Desse modo, para fins de comparação com os preços de exportação para distribuidores, os valores normais referentes a tais CODIPs foram ajustados, aplicando-se a esses valores a relação percentual entre os preços de exportação para distribuidores e usuários finais.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da OPP Film, na condição *ex fabrica*, ajustado, alcançou **US\$ 2.231,93/t** (dois mil e duzentos e trinta e um dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil e de revenda de filmes de PET ao primeiro comprador independente no Brasil, informados em resposta ao questionário, respectivamente, pela OPP Film (produtor/exportador) e pela Film Trading (importador relacionado), conforme contido nos artigos 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. No que diz respeito às vendas

realizadas para partes não relacionadas, houve vendas dos CODIPS [CONFIDENCIAL]abrangendo categorias de clientes classificadas como [CONFIDENCIAL].

O preço de exportação para clientes não relacionados foi calculado com base nos dados fornecidos pela OPP Film, relativos às vendas de filme PET ao mercado brasileiro. Foram apurados os preços de exportação *ex fabrica ajustado*, à vista, a fim de proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Calculou-se o preço de exportação construído da OPP Film a partir dos preços unitários brutos de revenda da Film Trading no mercado brasileiro para o primeiro comprador independente, tendo sido deduzidos, para fins de justa comparação, as despesas incorridas entre a importação e a revenda, independentemente de qual parte (exportador ou importador) tenha incorrido com tais gastos, e além de deduzir razoável margem de lucro.

A margem de lucro considerada foi obtida a partir das demonstrações financeiras da empresa CROMEX S.A., especificamente no que se refere a parte de distribuição, que é realizada pela empresa Resinet Exportação e Importação, que foi adquirida pela empresa CROMEX. Maiores informações podem ser obtidas por meio do seguinte endereço eletrônico: http://www.cromex.com.br/pdf/investidores/demonstracao_financeira_2014.pdf.

O preço de exportação *ex fabrica* ponderado de cada CODIP foi calculado com base na quantidade total exportada por cada canal de distribuição reportado no questionário do produtor/exportador.

Assim, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação para o Brasil, na condição *ex fabrica*, de US\$ 1.863,56/t (mil e oitocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping constitui-se na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição *ex fabrica*. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidos/produzidos e o canal de distribuição. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
US\$ 2.231,93/t	US\$ 1.863,56/t	368,37	19,8

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se, preliminarmente, pela existência de dumping de **US\$ 368,37/t** (trezentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada) nas exportações da OPP Film para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 19,8%.

4.2.2.1.4. Das manifestações acerca do cálculo preliminar da margem de dumping

Em manifestação protocolada em 30 de março de 2016, a OPP Film S.A. considerou que o cálculo da determinação preliminar não refletiria as suas práticas comerciais. Primeiramente a OPP afirmou que seus preços seriam baseados no custo da principal matéria-prima e nos preços de filmes de PET no mercado internacional. A OPP destacou que não receberia subsídios do governo peruano e que a competitividade da empresa decorreria dos seus esforços internos (compra de matérias-primas; tecnologia utilizada; acesso aos múltiplos mercados). Dessa forma, a OPP Film alegou que não existiria justificativa comercial para a prática de dumping para o mercado brasileiro.

Além disso, a parte interessada alegou que os seguintes itens deveriam ser revistos no cálculo da margem de dumping:

a) Construção de preço de exportação para a Film Trading: a OPP Film primeiramente alegou que a construção do preço de exportação para parte de suas vendas não seria justificável, dado que as vendas para a Film Trading seriam realizadas a preço similar ao que seria praticado para o resto dos clientes no Brasil, que incluiriam outros distribuidores. Ainda a respeito do preço de exportação, mencionou que o Acordo Antidumping limitaria a discricionariedade da autoridade investigadora para a determinação de custos e lucros, os quais deveriam ser calculados com base nos dados reais do produtor/exportador. Assim, questionou a utilização da margem de lucro da empresa CROMEX S/A, que não seria uma empresa distribuidora de filmes de PET e que teria, na realidade, obtido margem de lucro próxima de zero, ou negativa, assim como a própria Film Trading. Na sequência argumentou que as vendas da OPP para a Film Trading teriam sido reduzidas em 2015, o que tornaria menos representativa uma margem de dumping influenciada pelas exportações realizadas por meio da Film Trading em 2014;

b) Ajustes por nível de consumo: o produtor/exportador solicitou que fosse aceita a comparação em termos de “capacidade de consumo” entre as vendas para clientes no Peru e clientes no Brasil. O motivo dessa comparação seria a diferença de estrutura de mercado consumidor de filmes de PET no Peru (mercado concentrado, mas com vários clientes menores) e no Brasil (clientes com maior capacidade de compra). Esta diferença entre estruturas de mercado faria com que a OPP tenha diferentes estratégias de preços para atender aos clientes que possuem diferentes capacidades de consumo;

c) Alocação das despesas: a OPP Film S.A. esclareceu que teria alocado as despesas diretas de vendas (área comercial) de acordo com o número de pedidos e as despesas diretas de vendas (área despacho) de acordo com o número de guias de despacho ou emissão, alegando que a metodologia de alocação por quantidade não permitiria reconhecer maior tempo e esforço gasto pelo pessoal de vendas para o mercado interno. Em relação às despesas indiretas, para as quais a OPP adotou critério de rateio baseado no número de faturas, solicitou que seja garantida a justa comparação por meio de tratamento igualitário no cálculo do valor normal e do preço de exportação;

d) Valor normal para distribuidores: foi solicitada a revisão da metodologia de cálculo do valor normal para o canal de distribuição “distribuidor”. De acordo com a empresa, o fato de não terem existido vendas para este canal no mercado interno peruano não permitiria que os preços médios sejam mais elevados do que para o canal de distribuição “consumidores”. A OPP sugeriu metodologia para cálculo do valor normal para o canal “distribuidores” tomando como base o livro “*Handbook on Antidumping Investigations*”, da Organização Mundial do Comércio;

e) Preço de exportação: a parte interessada apontou a existência de erro na fórmula utilizada para determinação o preço de exportação *ex fabrica*. A correção da fórmula implicaria aumento médio de 3 centavos de dólares estadunidenses por tonelada do preço de exportação para parte relacionada.

Quanto ao cálculo da margem de dumping para o OPP Film, e sua relacionada Film Trading Ltda., a Terphane destacou, em manifestação protocolada em 16 de abril de 2016, que a reconstrução do preço deveria ser adotada, uma vez que as empresas são relacionadas e, nos termos das manifestações feitas pelo produtor/exportador peruano, as operações teriam sido cursadas com prejuízo, logo, o preço praticado não seria confiável.

Sobre a solicitação da OPP Film para categorização de clientes em função da faixa de consumo (pequenos, médios, grandes etc), desconsiderando as vendas para os clientes muito pequenos, a Terphane afirmou que não haveria justificativa para o estabelecimento de cinco categorias, sendo necessário um exame minucioso dos dados referentes aos preços praticados. Destacou que na investigação anterior de BOPP, o DECOM não teria acatado tal solicitação.

Além disso, não deveriam ser desconsideradas as vendas para clientes pequenos ou muito pequenos, uma vez que OPP Film contaria com a Film Trading para cursar essas transações no Brasil.

Ainda quanto às empresas OPP Film S.A., JBF Bahrain SPC e Film Trading Ltda., a Terphane defendeu a aplicação dos fatos disponíveis, uma vez que as empresas não teriam apresentado informações adequadas/corretas.

4.2.2.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ressaltar que, no escopo de investigação antidumping, cabe à autoridade investigadora apurar, com base nas informações constantes nos autos do processo, se houve a prática de dumping nas exportações das origens investigadas. Dessa forma, as alegações levantadas pela OPP acerca de sua política de formação de preços e da ausência de subsídios governamentais recebidos pela empresa restam irrelevantes em face da determinação positiva de prática de dumping mediante apuração do valor normal e do preço de exportação da própria empresa.

No que diz respeito à manifestação da empresa OPP Film acerca do preço de exportação, é importante destacar que o Decreto nº 8.058, de 2013, é claro ao estabelecer, em seu art. 21, que nos casos de relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador brasileiro, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos a comprador independente.

No presente caso, a existência de relacionamento entre o exportador e o importador já é, por si só, suficiente para determinar a não confiabilidade dos preços praticados entre eles, de modo que o preço reconstruído tem o objetivo de neutralizar essa falta de confiabilidade em função de associação ou relacionamento entre as partes. Afinal, é possível que a parte relacionada revendedora pratique um preço diferente da exportadora e cause dano à indústria doméstica por meio de suas vendas, sendo este o preço a partir do qual deverá ser apurada a prática de dumping. Nesse contexto, os cálculos efetuados pelo Departamento para fins de construção do preço de exportação da OPP Film atenderam ao estabelecido na legislação pátria.

Ainda no que tange ao preço de exportação, a utilização de margem de lucro de terceiros para fins de apuração do preço de exportação construído obedece à lógica do Acordo Antidumping e da legislação

pátria. Para fins de justa comparação, é necessário apurar o preço de exportação no mesmo nível de comércio que o valor normal. Via de regra, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação é feita no termo de venda *ex fabrica*, conforme previsto no Art. 22 do Regulamento Brasileiro. Dessa forma, faz-se necessário deduzir margem de lucro de revenda com vistas a eliminar o efeito do intermediário das exportações. Ao se deduzir a margem de lucro da própria revendedora, como pleiteado pela OPP, a construção do preço de exportação seria inócua, uma vez que tal margem de lucro reflete, por óbvio, o preço de transferência realizado entre o produtor/exportador e o importador/revendedor relacionado.

Em relação à margem de lucro do distribuidor utilizada para viabilizar a justa comparação, deve-se ressaltar que a OPP limitou-se a criticar a metodologia, sem apresentar proposta alternativa de margem de lucro. Efetivamente, não foi possível obter margem de lucro alcançada por distribuidor de filmes de PET no Brasil, uma vez que não houve resposta de importadores que pudessem fornecer essa informação. Assim, a margem de lucro utilizada para fins de construção do preço de exportação da OPP Film foi apurada com base em dados disponíveis referentes à revenda de empresa que atua com produtos plásticos, em conformidade com a prática estabelecida por este Departamento e com a legislação em vigor.

Assim, para fins de determinação final, acatou-se parcialmente a manifestação da OPP, posto que se passou a utilizar a margem de lucro operacional da CROMEX, apurada em 3,9%, entendendo-se que ela seria mais adequada para a construção do preço de exportação do que a margem de lucro bruta utilizada para fins de determinação preliminar, que era de 8,0%. Registre-se que se considerou que a utilização de margem de lucro negativa, tal qual solicitada pela OPP, não seria adequada para construção do preço de exportação, posto que não refletiria adequadamente a margem de lucro que uma empresa distribuidora deveria obter para se manter atuante no mercado.

Adicionalmente, sobre as alegações a respeito do comportamento das exportações da OPP para a Film Trading em 2015, resta óbvio que tais operações extrapolam o período de análise de dumping, que é janeiro a dezembro de 2014, razão pela qual não serão consideradas.

Em relação ao cálculo do valor normal para distribuidores, considerou-se que assistia razão à OPP, de modo que o valor normal por CODIP e para distribuidores foi ajustado deduzindo-se as despesas indiretas de vendas.

Por fim, em relação à solicitação da OPP Film para que a comparação do valor normal e do preço de exportação fosse realizada “por faixas de consumo” e que fosse desconsiderada a faixa de consumo dos menores valores, deve-se esclarecer que, no presente caso, não restou demonstrada a diferenciação de preços em função das quantidades adquiridas por clientes em determinadas faixas de consumo. Foi verificado que existiram alguns preços praticados por código de identificação do produto (CODIP) para clientes que adquiriram quantidades similares de um mesmo CODIP que apresentaram elevada variação.

Além disso, foram constatados preços para clientes que adquiriram pequenas quantidades de produtos inferiores a preços para clientes que adquiriram quantidades bastante superiores. Assim, o argumento dos produtores/exportadores não pôde ser considerado para fins de comparação entre o seu preço de exportação e valor normal. Além disso, as faixas de consumo apresentadas no anexo da referida manifestação tomavam como base as quantidades reais consumidas pelos clientes no ano de 2014, e não representavam o “potencial de consumo”. A solicitação de “desconsiderar os clientes que consumiram na faixa 1 (até 1000 quilos) também afetaria a justa comparação, pois deixaria de levar em consideração fatores mercadológicos (comerciais, logísticos e financeiros), que poderiam ter feito com que esses clientes tenham consumido um volume menor no ano de 2014”.

Entende-se que tendo em conta as informações disponíveis para efetuar o cálculo da margem de dumping, a segmentação efetuada para cálculo da margem de dumping por “canal de distribuição” é suficiente para garantir a justa comparação.

Com relação à alocação das despesas incorridas pela empresa, considerando os resultados da verificação *in loco* e considerando os elementos de prova submetidos durante a investigação, restou verificado apenas que os números apresentados de acordo com a metodologia utilizada pela empresa estavam corretos, mas não restou evidenciado que as despesas diretas de vendas (área comercial) seriam mais bem alocadas de acordo com o número de pedidos e as despesas diretas de vendas (área despacho) de acordo com o número de guias de despacho ou emissão, ou seja, que a metodologia indicada garantiria adequada alocação de despesas.

O relatório de verificação *in loco* apontou que o critério adotado trouxe distorções ao alocar indevidamente a maior parte dessas despesas ao mercado interno. Adicionalmente, a utilização de critérios distintos para alocação de despesas diretas de venda, que deveriam ser diretamente relacionadas a uma operação de venda específica, demonstra que as metodologias propostas pela OPP levariam a importantes distorções. Por esta razão, essas despesas foram realocadas por meio de critério objetivo e imparcial baseado no faturamento obtido com as vendas em cada mercado.

Quanto ao erro na fórmula da apuração do preço de exportação identificado pela OPP Film, informa-se que este foi devidamente sanado já na elaboração da Nota Técnica. Tendo em vista que não foram aplicados direitos provisórios, não houve prejuízo à OPP Film.

Por fim, quanto à solicitação da Terphane de utilização dos fatos disponíveis para fins de apuração da margem de dumping, cabe ressaltar que este Parecer indica claramente quais informações disponibilizadas pelas empresas foram desconsideradas e quais foram os ajustes realizados para fins de apuração das margens de dumping.

4.2.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias do Bareine e do Peru, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como *de minimis*, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3. Do dumping para efeito de determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação e da determinação preliminar, qual seja, de janeiro a dezembro de 2014, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru.

4.3.1. Do Bareine

4.3.1.1. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador JBF Bahrain SPC, calculados com base na sua resposta ao questionário do

produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação *in loco*.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos

4.3.1.1.1. Do valor normal

Conforme indicado na determinação preliminar, o valor normal da JBF Bahrain SPC foi apurado com base no valor construído, a partir dos dados fornecidos pelo próprio produtor/exportador, com base no custo de produção acrescido dos valores referentes a despesas operacionais e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado bareinita representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal nos termos do art. 12, § 1º do referido Decreto.

4.3.1.1.2. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Bareine realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado bareinita, na condição *ex fabrica*, ajustado, com o custo unitário médio ponderado de produção, também ajustado.

Destaca-se que em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, o produtor/exportador bareinita apontou que as operações da empresa foram iniciadas ao longo do período objeto da investigação de ameaça de dano. Dessa forma, foi solicitado, nos termos do § 13 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o custo de produção fosse ajustado de forma a refletir os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados, uma vez que os custos de início de operação prologaram-se para além de P5. Nesse sentido, o produtor/exportador propôs e encaminhou os dados de custos referentes ao período de janeiro a junho de 2015.

Os argumentos da empresa não foram acatados, uma vez que, conforme apontado no relatório de verificação *in loco*, os impactos do início da produção foram atribuídos ao ativo da empresa. Além disso, foi observado que, por ter um conhecimento da produção de filmes de PET, contando com plantas em outros países, a produção bareinita contou com eficiência produtiva desde o início das operações, não tendo modificado seus coeficientes de produção ao longo do período, o que foi confirmado por meio da análise dos documentos *bills of material*, os quais demonstram que a eficiência no consumo de matérias-primas se manteve inalterada desde o começo da produção até o ano de 2015.

Ademais, conforme indicado no relatório de verificação *in loco*, os custos de produção referentes ao período de janeiro a junho de 2015, disponibilizados pela JBF para serem utilizados como base para apuração do valor normal, apresentavam distorções significativas, as quais impossibilitariam a sua utilização, em especial no que tange à incompletude dos dados e à contabilização da depreciação. Destaca-se que, diferentemente do período investigado (janeiro a dezembro de 2014), em que eventuais ajustes em meses específicos são compensados ao se considerar a totalidade do período, no primeiro semestre de 2015 há itens que são afetados e não compensados ao se considerar o semestre completo.

Ainda quanto ao custo, conforme apontado na resposta ao questionário, os principais insumos utilizados no processo produtivo de filmes de PET pela JBF Bahrain SPC foram adquiridos de partes relacionadas. Nesse sentido, conforme previsto no § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, as

operações entre partes relacionadas não serão consideradas no cálculo do custo relativo à produção, salvo se comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados entre partes não relacionadas.

Destaca-se que as informações apresentadas para comparação entre os preços praticados não puderam ser verificadas. Dessa forma, utilizando-se a melhor informação disponível, realizou ajuste no preço das matérias-primas tendo como base diferença no custo incorrido pelo produtor bareinita e o custo incorrido por outro produtor, que adquire matérias-primas de partes não relacionadas ([CONFIDENCIAL]). Tal ajuste acarretou em um incremento de [CONFIDENCIAL]% no custo de produção total do período objeto de investigação de dumping.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas: custo de manufatura; despesas gerais e administrativas; e despesas financeiras.

Cabe ressaltar que, tendo em conta os resultados da verificação *in loco*, especialmente nos relatos dos parágrafos 125 a 129 do Relatório de Verificação *in loco*, o custo mensal foi desconsiderado para fins de teste de vendas abaixo do custo. Apurou-se que a metodologia utilizada impactou o custo nos meses em que não houve produção, gerando as distorções identificadas no relatório de verificação *in loco*, além de terem sido averiguados lançamentos de ajustes, referentes, principalmente, à [CONFIDENCIAL], em meses específicos que resultaram em itens de custo com valores negativos.

Dessa forma, na apuração acima, buscou-se utilizar o custo médio ajustado de P5 para a produção de filmes de PET categorizados no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada, uma vez que se concluiu que os ajustes mensais descritos no parágrafo anterior são compensados ao se considerar a totalidade do período, não tendo sido identificadas distorções nos dados de custo reportados para a totalidade do período de investigação de dumping.

Já o preço *ex fabrica* ajustado empregado no teste consistiu no preço de venda bruto reportado, líquido de impostos, deduzido das rubricas abaixo arroladas: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes, quando cobrado do cliente); despesas indiretas de venda (incluindo tanto as despesas incorridas pela empresa bareinita quanto as despesas reportadas [CONFIDENCIAL]); e despesa de manutenção de estoque; e

Frise-se que as despesas indiretas de venda, por definição, não podem ser diretamente alocadas a mercados. Tendo isso em mente, considerou-se que a metodologia utilizada pela empresa bareinita, que alocou o valor total das despesas indiretas de venda tendo como base o valor de cada fatura, independente do mercado de destino, foi razoável, sendo aceita para fins deste Anexo.

Para apuração do custo financeiro, a referida rubrica foi recalculada, utilizando os dados da própria empresa, exceto quanto à taxa de juros anual, por meio da seguinte equação: $\text{Custo financeiro} = (\text{preço unitário bruto da operação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo}) \times (\text{prazo para pagamento em dias}) \div 365$.

Com relação à taxa de juros anual, conforme apontado no relatório de verificação *in loco*, foi observado que a taxa reportada não refletia os custos de financiamento incorridos pela empresa, uma vez que o dado apresentado não incluiu empréstimos tomados junto a um agente financeiro específico, não representando, portanto, o custo financeiro efetivo da empresa. Dessa forma, o Departamento utilizou a taxa de juros oficial disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Bareine, <http://www.cbb.gov.bh/dailyrates.php>, acessado em 5 de maio de 2016, equivalente a 2,25% ao ano.

O prazo para pagamento em dias foi obtido a partir da diferença entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento. Destaca-se que algumas faturas não apresentavam data de pagamento ou então os termos de pagamento eram inconsistentes com as datas reportadas. Para estas, a data de pagamento considerada foi a partir da data prevista no termo de pagamento reportado.

A despesa de manutenção de estoque foi calculada da seguinte forma: despesa de manutenção de estoque = (custo de fabricação ajustado) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365 Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] kg do produto similar foram vendidos no mercado interno do Bareine a preços inferiores ao custo unitário médio de janeiro a dezembro de 2014. Esse volume representou a totalidade do volume total de vendas de fabricação própria.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de filmes de PET, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto n.º 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto mencionado.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, nenhuma operação superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto n.º 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, a totalidade do volume foi considerada como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno do Bareine, nenhuma venda foi analisada com vistas à determinação do valor normal, pois, conforme disposto no § 1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, todas as vendas não foram consideradas como operações comerciais normais e foram desprezadas na apuração do valor normal.

Assim, em atenção ao art. 13 do Regulamento Brasileiro, os valores normais para todos os modelos exportados ao Brasil foram construídos a partir dos custos reportados.

4.3.1.1.3. Da apuração do valor normal

Para o cálculo do valor normal construído, adicionaram-se, primeiramente, o custo de manufatura médio de janeiro a dezembro de 2014 e as seguintes despesas: gerais e administrativas e financeiras;

Ao custo total de produção, apurado conforme descrito acima, somou-se montante a título de lucro calculado para o período, aplicado sobre o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas.

O lucro utilizado foi obtido a partir dos dados relativos ao custo de produção de janeiro a dezembro de 2014 e às vendas de filmes de PET destinadas ao mercado estadunidense. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado estadunidense, foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período: despesas diretas de venda (incluindo

descontos, abatimentos, armazenagem, frete e comissões); despesa de manutenção de estoque; e custo financeiro.

Desse valor, foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de dinar bareinita (BHD) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do período, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, que foi igual a 0,377 BHD/USD.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição *ex fabrica*, ajustado, apurado foi **US\$ 2.893,48/t** (dois mil e oitocentos e noventa e três dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

4.3.1.1.4. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela JBF Bahrain SPC, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição *ex fabrica* ajustado.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete interno, do local de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete e seguro internacional e outras despesas diretas de venda); e despesa de manutenção de estoque.

Quanto ao custo de embalagem, durante a verificação *in loco*, foi observado que os gastos incorridos com embalagens também foram reportados na rubrica “outros gastos variáveis”, ocorrendo dessa forma a inclusão do custo da embalagem no valor normal construído. De forma a manter a justa comparação, a despesa de embalagem reportada no apêndice de vendas não foi deduzida dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro.

Sobre as despesas indiretas de vendas, necessário destacar que a margem de lucro apurada para construção do valor normal incluiu a remuneração sobre a despesa indireta de venda (ou seja, a despesa indireta de venda não foi deduzida para fins de apuração do montante de lucro). Dessa forma, para fins de justa comparação, a referida rubrica não foi deduzida do preço de venda ao mercado brasileiro.

Ressalta-se que tanto o custo financeiro como a despesa de manutenção de estoque foram recalculadas, com base nos dados da empresa, exceto taxa de juros, conforme apresentado no item 4.3.1.1.2 deste Anexo.

Destaca-se ainda que foi verificado que uma das vendas ao Brasil não teve o valor do frete reportado, sendo este valor incorretamente atribuído a outras despesas de venda. Dessa forma, o o valor

do frete da fatura correspondente foi subtraído e recalculou-se as outras despesas de venda, evitando a dupla dedução do referido frete.

Com relação às amostras encaminhadas ao Brasil, por não apresentarem valor bruto de venda e por terem sido encaminhados por meio aéreo, acarretando valor de frete elevado, essas foram consideradas como operações com preço zero. Destaca-se que o volume total de amostras foi equivalente a 0,01% do total exportado.

As taxas bancárias, assim como as despesas de embalagem, não foram deduzidas por estarem alocadas no apêndice de custo.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição *ex fabrica* ajustado, alcançou **US\$ 1.837,62/t** (mil e oitocentos e trinta e sete dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.3.1.1.5. Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição *ex fabrica* em atenção ao disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidos/produzidos. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal Ex Fabrica (US\$/kg)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.893,48	1.837,62	1.055,86	57,5

Concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 1.055,86/t** (mil e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada) nas exportações da JBF Bahrain SPC para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 57,5%.

4.3.1.1.6. Das manifestações acerca do cálculo da margem de dumping

4.3.1.1.6.1. Das manifestações prévias à Nota Técnica

Em manifestação protocolada em 21 de março de 2016, em resposta à notificação do uso dos fatos disponíveis, a JBF Bahrain SPC alegou, com relação ao preço dos insumos adquiridos de partes relacionadas, que as informações solicitadas, que exigem o preço de venda do fornecedor relacionado para não relacionadas, envolveriam a verificação de informações de terceiros, que não são parte interessada da presente investigação.

Nos termos da empresa, em nenhum momento o Departamento teria solicitado a realização de verificação nas empresas relacionadas dos Emirados Árabes Unidos e da Índia. Além disso, a verificação das referidas informações foi feita na sexta-feira, o que teria dificultado a comunicação com as outras empresas, uma vez que estas não se encontravam em funcionamento, ou pelo horário ou pelo dia. Apesar

disso, a parte interessada alegou que teria apresentado todas as informações solicitadas e envidou seus melhores esforços para demonstrar a informação reportada. Nesse sentido, a parte apontou que a jurisprudência da Organização Mundial do Comércio teria definido que informação verificável é aquela em que a precisão e confiabilidade podem ser asseguradas e solicitou que o DECOM não aplique os fatos disponíveis quanto ao preço dos insumos adquiridos de partes relacionadas.

Quanto às taxas bancárias, a empresa informou que na resposta ao questionário teria apontado que tais despesas seriam registradas na conta contábil nº [CONFIDENCIAL] e que estas não foram reportadas no apêndice de venda a venda, mas teriam sido alocadas como despesas gerais no apêndice de custo, destacando que tais valores foram incorporados no valor normal construído, não devendo, portanto, serem subtraídas do valor das vendas ao Brasil.

Com relação ao frete ao Brasil, especificamente sobre a transação nº [CONFIDENCIAL], a empresa esclareceu que teria havido registro incorreto do valor como “outras despesas de venda” e não como frete internacional. Entretanto, a empresa destacou que teria sido a única operação que contou com frete aéreo no período, com pequena quantidade, e não foram verificadas outras operações com frete incorreto. Além disso, a parte interessada apontou que devido à natureza excepcional da venda, esta não deveria ser comparada com uma venda no curso normal de mercado.

Por fim, quanto à taxa de juros, a parte interessada alegou que as operações com o agente financeiro não reportado na resposta ao questionário foram pouco significativas, não tendo sido incluída por, na opinião da empresa, não estar associada ao custo de oportunidade incorrido nas vendas a prazo, uma vez que tal agente financeiro estava relacionado às atividades operacionais da empresa. Além disso, o produtor/exportador destacou que tais empréstimos foram apresentados nas despesas de crédito do apêndice de custos. Dessa forma, a parte interessada alegou que toda informação estava disponível ao DECOM.

Em 19 de abril de 2016, Terphane defendeu a aplicação dos fatos disponíveis na apuração da margem de dumping da JBF Bahrein, uma vez que a empresa não teria apresentado informações adequadas/corretas.

4.3.1.1.6.2. Das manifestações após a Nota Técnica

Com relação ao cálculo da margem de dumping, a JBF Bahrain SPC, em manifestação protocolada no dia 21 de junho de 2016, apresentou os seguintes questionamentos: 1) Critério de tratamento de supostas inconsistências nas informações durante verificações *in loco*; 2) uso de informações disponíveis em relação a preços de matérias-primas de forma prejudicial; 3) uso de informações disponíveis em relação ao frete internacional (aéreo); 4) uso de informações disponíveis em relação à taxa de juros; 5) desconsideração dos custos mais recentemente apresentados; 6) consideração de amostras para determinação do preço de exportação; e 7) discrepâncias identificadas em cálculos relativos ao valor normal.

Primeiramente, com relação ao tratamento de supostas inconsistências nas informações durante as verificações *in loco*, a parte interessada alegou que o Departamento teria adotado dois pesos e duas medidas: para indústria doméstica, eventuais divergências teriam sido ajustadas, enquanto para o produtor/exportador eventuais inconsistências teriam implicado na utilização da melhor informação disponível, prejudicando a empresa.

Nesse sentido, a parte interessada apontou que a taxa de juros utilizada pelo Departamento foi superior à taxa de juros reportada pela empresa, apesar de terem sido apresentados todos os agentes financeiros antes e durante a verificação *in loco*.

Já com relação ao ajuste feito pela matéria-prima, o produtor/exportador alegou que o Departamento, diante da “suposta falta de verificação da informação”, incrementou o custo de produção, enquanto na indústria doméstica, ao se considerar os dias de paradas de produção e quantidade produzida, o dado verificado na Terphane foi aceito e levado em conta nas determinações. Dessa forma, a parte interessada alegou que a autoridade investigadora tem sido parcial e subjetiva com relação ao tratamento de supostas inconsistências.

Sobre o uso de informações disponíveis em relação a preços da matéria-prima, a JBF Bahrain alegou que o cálculo feito, desconsiderando o preço pago pela JBF Bahrain SPC em seus insumos, deveria ser revisto, uma vez que o Departamento não teria requisitado as informações em questão de forma que estas pudessem ser adequadamente fornecidas e verificadas. Nesse sentido, a parte interessada alegou que não houve solicitação de verificação das informações em relação aos países e empresas onde a informação está disponível, não sendo, portanto, cabível a conclusão de que o produtor/exportador não teria agido no melhor de suas possibilidades.

Corroborando este argumento, a parte interessada afirmou que teria fornecido mais informações do que o solicitado pelo Departamento e: “de que a solicitação de verificação de informações de empresa localizada no exterior, em dia de descanso ou hora de descanso naquele país, sem que tenha havido instrução prévia quanto à informação em questão, não pode ser considerada uma autêntica “busca” por verificar a informação. A JBF BAHRAIN SPC colocou toda sua equipe à disposição do DECOM durante a verificação e organizou-se da forma que melhor atendesse a todas as solicitações do DECOM para que houvesse tempo suficiente para a verificação de todas as informações. Se o detalhe em questão não foi passível de comprovação completa para satisfação do DECOM durante a verificação *in loco*, isso não se deu por culpa atribuível à JBF BAHRAIN SPC. Deu-se por falta de solicitação à empresa acerca da informação específica que era buscada. A requisição genérica no Ofício 6.250/2015/CGMC/DECOM/SECEX, que continha o roteiro de verificação, não pode ser considerada suficiente para que a JBF BAHRAIN SPC se desse conta que seria necessário acessar os sistemas de empresas localizadas em outros países, e não sujeitas a investigação, para verificar preços de produtos fora da investigação para terceiras partes tampouco sujeitas a investigação. A JBF BAHRAIN SPC entende respeitosamente que o DECOM não especificou em detalhes a informação que seria necessária e nem deu a necessária oportunidade para que as empresas em questão (partes relacionadas fornecedoras de matérias-primas) pudessem “participar” da verificação de forma adequada”.

Nesse sentido, o produtor/exportador solicitou que sejam consideradas as informações apresentadas, destacando ainda o entendimento de diversas decisões no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC que apontam para necessidade de que as informações requeridas pelas autoridades sejam detalhadas e que o conceito de verificável não se confunde com verificada *in loco*.

Quanto ao uso de informações disponíveis em relação ao frete internacional, a JBF Bahrain SPC alegou que o entendimento do Departamento, apresentado na Nota Técnica, de que vendas fora do curso normal só poderiam ser desconsideradas na apuração do valor normal, não compreende o ponto fundamental da argumentação da empresa, que na verdade busca uma justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, considerando que o frete aéreo da fatura em questão afetaria a comparabilidade, logo, seria necessário realizar um ajuste no valor do frete, sendo sugerido a não inclusão de tal valor no cálculo.

Quanto à taxa de juros, a JBF Bahrain SPC alegou que a desconsideração da taxa de juros reportada teria sido surpreendente, pois a metodologia empregada pela empresa era tida como razoável, a suposta inconsistência seria insignificante e todas as informações teriam sido integralmente coletadas durante a verificação.

O posicionamento do DECOM, que desconsiderou o dado reportado por não ter sido reportada a taxa cobrada por um agente de empréstimo de capital de giro, não teria embasamento, uma vez que para resposta ao questionário, o produtor/exportador teria calculado corretamente a taxa de juros a partir das taxas praticadas pelas instituições que realizaram desconto de duplicadas para a empresa bareinita, o agente não reportado não teria relação com as vendas e representaria um percentual muito pequeno. Nessa linha, a empresa destacou que ajustes maiores teriam sido aceitos no caso da indústria doméstica, enquanto ao exportador só seria cabível a desconsideração, sendo solicitado que o cálculo leve em conta a taxa de juros reportada.

Com relação à desconsideração dos custos mais recentes apresentados, a parte interessada alegou que somente os custos incorridos antes da entrada em operação da linha teriam sido atribuídos ao ativo da empresa. Com o início da produção, os custos teriam sido alocados à produção, logo, a conclusão da Nota Técnica estaria incorreta, uma vez que os impactos de início de produção teriam sido tratados como custos. Além disso, mesmo com a existência da produção anterior nos Emirados Árabes Unidos, o início da produção afetaria os custos de produção, pois, como pôde ser observado, a parte interessada teria apresentado a redução do custo de utilidades, depreciação e custos fixos de P5 para o período seguinte.

Continuando, foi dito que a única distorção possível em relação à depreciação seria a revisão na vida útil de alguns equipamentos, com base nos dados do fabricante. Tal modificação seria, nos termos do produtor/exportador, mero ajuste contábil e não uma distorção, sendo possível eventual equalização pelo Departamento com base nos dados colhidos na verificação *in loco*.

Diante desses argumentos, a JBF entendeu que deveriam ser considerados os custos mais recentemente disponíveis e verificados. Além disso, a parte alegou que a Nota Técnica não apresentaria comentários acerca da entrada em funcionamento.

Com relação à consideração das amostras para determinação do preço de exportação, a parte interessada discordou da decisão do Departamento de tratar tais operações a preço zero, alegando que estas poderiam ser normalmente comparadas ao valor normal, sendo que o procedimento adotado reduziria artificialmente o preço de exportação. Nesse sentido, a parte solicitou que caso sejam mantidas as vendas de amostras no cálculo do preço de exportação, que seja realizada a reconstrução do referido preço a partir de uma base razoável.

Com relação às discrepâncias no cálculo do valor normal, a JBF Bahrain SPC alegou que identificou inconsistências no cálculo que implicariam em margem de dumping superior à correta. Primeiramente, quanto às vendas aos Estados Unidos da América, a parte alegou que a taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro não teria sido a taxa reportada na Nota Técnica, de 2,25% ao ano.

Quanto à margem de lucro utilizada para construção do valor normal não pôde ser confirmada pelo produtor/exportador, uma vez que o custo de manufatura apurado teria sido superior ao custo indicado pelo Departamento. Tal erro implicaria em uma margem de lucro mais elevada do que a correta.

4.3.1.1.7. Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da JBF Bahrain SPC a respeito da verificação de informações de terceiros, que não são parte interessada da presente investigação, importa ressaltar que durante a verificação *in loco* buscou-se verificar os dados de vendas da parte relacionada para terceiros, apresentados no Apêndice V da resposta ao questionário, e das aquisições pela JBF de partes não relacionadas, apresentadas em resposta ao pedido de informação complementar. Importa ressaltar que a JBF já havia sido comunicada por meio do Ofício nº 6.250/2015/CGMC/DECOM/SECEX, que encaminhou com antecedência o roteiro de verificação *in loco*, que deveria colocar à disposição da equipe verificadora os registros contábeis e outras fontes utilizadas na elaboração da resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador com o objetivo de efetuar a conciliação. Ademais, os técnicos alertaram, ao longo da semana de verificação, que a empresa deveria estar preparada para comprovar as fontes das informações reportadas. Cumpre ressaltar que todo o processo de verificação foi acompanhado por representantes da parte relacionada da empresa localizada nos Emirados Árabes Unidos. Destaca-se ainda que o art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, deixa claro que a responsabilidade do fornecimento de dados e informações solicitadas é da parte interessada.

Portanto, sobre a aquisição de matéria-prima de partes relacionadas, reitera-se o posicionamento, indicado anteriormente, uma vez que não foi possível a verificação dos dados reportados, pois não foram fornecidas as totalidades das faturas de venda de matéria-prima da parte relacionada ao produtor/exportador. Além disso, as faturas apresentadas pela empresa não permitiam a reconciliação com os dados apresentados na resposta ao questionário.

Em relação às taxas bancárias, acatou-se o argumento da JBF de que tais taxas estavam registradas em conta contábil que foi reportada no apêndice de custos, tendo sido, portanto, considerada na apuração do valor normal construído.

Com relação ao frete ao Brasil, importa destacar que vendas fora do curso normal de negócios podem ser desconsideradas para fins de apuração do valor normal, mas essa análise não se aplica na apuração do preço de exportação. O frete não reportado foi devidamente deduzido da operação em questão, sendo que a comparação entre o preço de exportação e o valor normal construído foi feita no mesmo nível de comércio, portanto, o frete aéreo não distorceu a análise feita.

Sobre o questionamento apresentado quanto ao tratamento dado às amostras exportadas ao Brasil, esclarece-se que, caso os dados reportados fossem considerados, o preço de exportação, no mesmo nível de comércio do valor normal construído, seria negativo. Nesse sentido, entendeu-se ser razoável considerar tal preço como zero, ressaltando que o impacto sobre a margem de dumping é praticamente nulo, uma vez que a quantidade exportada de amostra é pouco significativa.

Quanto à taxa de juros, reitera-se que a empresa deixou de reportar os empréstimos de curto prazo referentes a capital de giro (*short-term loan for regular working capital*) para importações de matéria-prima. Ademais, diferentemente do alegado pela empresa, a memória de cálculo fornecida aos técnicos por ocasião da verificação *in loco* não incluía a informação referente a tais empréstimos, impossibilitando, dessa forma, o ajuste da taxa de juros reportada de maneira incompleta pela empresa. Dessa forma, o valor reportado não representava a integralidade da informação, sendo cabível a aplicação da melhor informação disponível, nos termos do arts. 179 e 180 do Regulamento Brasileiro.

Quanto aos custos mais recentes e o início da operação, necessário esclarecer que não houve modificação de indicadores, uma vez que do início da operação até o período imediatamente posterior a empresa não modificou seus coeficientes de produção, mantendo os padrões de produção e consumo ao

longo de todo o período. Dessa forma, não foi possível a identificação de itens de custos não recorrentes ou circunstâncias que afetaram o custo de produção no período de investigação. Ressalta-se que a redução do custo unitário, diante do incremento posterior da produção, não é suficiente para justificar tal ajuste, pois a situação alegada de baixa utilização da capacidade instalada não é exclusividade de circunstâncias de entrada em operação, podendo, por óbvio, ocorrer posteriormente a tal período. Cabe ressaltar ainda que a entrada em operação das linhas de produção foi gradual, não estando toda a capacidade instalada final disponível ao longo de todo o período de investigação. Ademais, pelas razões já indicadas no item 4.3.1.1.2 deste Anexo, os dados de custo apresentados pela JBF referentes ao período imediatamente posterior ao investigado padeciam de inconsistências que inviabilizariam sua utilização, caso fosse comprovado que o custo do período de investigação de dumping era afetado por custos extraordinários de entrada em operação.

Sobre a alegada adoção de “dois pesos e duas medidas”, é necessário esclarecer que o presente Anexo e todo o processo de investigação foram conduzidos em perfeito acordo com as normativas multilaterais e o Regulamento Brasileiro que regem os procedimentos de investigação antidumping. Os referidos marcos legais preveem que as informações fornecidas sejam verificáveis, apresentadas de forma adequada e tempestivamente. Nesse sentido, a autoridade investigadora não pode construir um posicionamento com base em informações nas quais não possui a confiança. O não fornecimento da integralidade das informações e a incapacidade de apresentação de documentos de suporte são fatores que tornam a informação imprecisa, não sendo cabível sua utilização em um processo de defesa comercial.

Obviamente, as consequências de tais situações, conforme previsto nas normas, são diferentes para a indústria doméstica e para as demais partes interessadas. Caso os dados apresentados pela indústria doméstica não possam ser verificados ou não sejam confiáveis, resta inviabilizada a conclusão da investigação de dano, sendo tal situação fatal para o pleito de aplicação de medida antidumping. No caso de informações fornecidas por produtores/exportadores, há a previsão na normativa multilateral de utilização dos fatos disponíveis. Tendo em vista que essa diferenciação é de praxe em casos de defesa comercial, não há qualquer base legal para as alegações de parcialidade levantadas pela JBF Bahrain.

Cabe lembrar que, na apuração da margem de dumping da JBF Bahrain, houve situações em que foram verificadas divergências e a empresa foi capaz de apresentar a documentação e comprovar os dados corretos, como no caso do frete não reportado em determinada exportação para o Brasil. Por outro lado, quando a empresa foi incapaz de fornecer documentação que comprovasse a exatidão do dado reportado, como no caso do preço dos insumos de partes relacionadas ou no caso da taxa de juros, fez-se necessário recorrer à melhor informação disponível.

Com relação às inconsistências apontadas na apuração do valor normal, esclarece-se que foram revisados os cálculos após a emissão da Nota Técnica contendo os fatos essenciais, sendo modificados os valores referentes ao cálculo do custo financeiro e do custo de manufatura para fins de margem de lucro, o que impactou a apuração da margem de dumping. As referidas alterações foram acatas, conforme demonstra a menor margem de lucro apurada, apresentada no item 4.3.1.1.3 deste Anexo e podem ser observadas na memória de cálculo, a ser fornecida mediante solicitação do produtor/exportador.

Quanto à solicitação de utilização dos fatos disponíveis apresentada pela petionária, as apurações realizadas neste Parecer já levaram em conta os ajustes julgados necessários.

4.3.2. Do Peru

4.3.2.1. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor/exportador OPP Film S.A., apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador, na resposta ao questionário do importador relacionado Film Trading Ltda. e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante as verificações *in loco*.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente.

4.3.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela OPP Film e verificados *in loco*, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do Peru, consideradas apenas as operações comerciais normais.

4.3.2.1.2. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Peru realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no §1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado peruano, na condição *ex fabrica*, ajustado, com o custo total de produção, também ajustado.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas: custo de manufatura; despesas gerais e administrativas; despesas financeiras; e outras despesas e receitas operacionais.

Vale destacar que a empresa, no Apêndice VII – Custos de Produção da resposta do questionário do produtor/exportador, não apresentou as despesas administrativas e financeiras relacionadas ao custo. Então, em posse da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), apresentada pela empresa na resposta do questionário, recalculou-se os percentuais da despesa administrativa ([CONFIDENCIAL]) e despesa financeira ([CONFIDENCIAL]) em relação ao custo dos produtos vendidos. Para ajustar o custo reportado, o multiplicou-se os percentuais encontrados pelo custo de manufatura.

Na apuração acima, buscou-se utilizar o custo total ajustado, incorrido no mês da venda, para a produção de filmes de PET categorizados no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo total médio ajustado dos filmes de PET classificados no mesmo CODIP, porém produzidos no mês anterior ao da venda. Para vendas dos filmes de PET classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo total médio ajustado do CODIP em P5.

Já o preço *ex fabrica* ajustado empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado na resposta ao questionário, confirmado na verificação *in loco*, líquido de tributos, deduzido das rubricas abaixo descritas: outros descontos; custo financeiro; fretes internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes, quando cobrado do cliente; despesas diretas de vendas –área comercial;

outras despesas diretas de vendas – área despachos; despesas de manutenção de estoque; despesas indiretas de vendas; e despesas com embalagem.

Em relação às rubricas “outros descontos” e “frete interno da unidade de produção até local de armazenagem”, foram utilizadas as informações da resposta do questionário do exportador que foram confirmadas na verificação *in loco*.

Para apuração do custo financeiro, não se considerou adequada a metodologia utilizada pela OPP Film S.A. A empresa reportou duas taxas de juros distintas em sua resposta ao questionário, uma para vendas no mercado interno e outra para vendas para o Brasil. Entretanto, considera-se tal prática incompatível com a propriedade de fungibilidade da moeda, posto que, uma vez incorporada ao patrimônio da empresa, a moeda (em sua significação ampla) se funde com as demais quantias de que a pessoa jurídica é detentora, passando o conjunto desses ativos a beneficiá-la economicamente, independente da origem dos recursos. Dessa forma, torna-se irrelevante vincular a origem do recurso à taxa de juros obtida, uma vez que, independentemente desta origem, a moeda, ao passar ao dispor da tomadora do empréstimo, passará a beneficiar o conjunto de suas atividades de produção e venda, dentre outras.

Dessa forma, optou-se por utilizar uma única taxa de juros, a qual foi ajustada por meio de média ponderada entre as taxas de juros reportadas para o mercado interno e para o mercado externo.

Em relação ao prazo para cálculo do custo financeiro, conforme apresentado no relatório de verificação *in loco*, observou-se que a OPP realiza vendas parceladas, mas utiliza [CONFIDENCIAL] para parte de seus clientes no mercado peruano, de modo que a data de recebimento efetiva é distinta da data de recebimento reportada em sua resposta ao questionário. Apesar de terem sido solicitadas as datas efetivas de recebimento durante a verificação *in loco*, a empresa optou por não fornecer a informação. Deste modo, como base no art. 184 do regulamento brasileiro, foram zerados os custos financeiros relacionados às vendas para clientes para os quais a empresa realiza [CONFIDENCIAL]. Para os demais clientes, o prazo de pagamento considerado foi a diferença entre a data média do recebimento e a data de embarque.

Deste modo, recalculou-se o custo financeiro por meio da seguinte, na qual foram utilizados dados da própria empresa e a taxa de juros ajustada: $\text{custo financeiro} = (\text{preço unitário bruto da operação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo ajustada}) \times (\text{prazo para pagamento em dias}) \div 365$

Em relação às despesas diretas de vendas – área despachos - reportadas pela OPP na resposta do questionário, não foi aceita a metodologia de rateio apresentada pela empresa para distribuição da despesa entre os apêndices VI (vendas para o mercado interno) e VIII (exportações para o Brasil). Em síntese, a metodologia efetivou a distribuição proporcional com base no número de guias de despacho para o mercado interno peruano e para o mercado brasileiro. Recalculou-se então esta despesa utilizando-se distribuição proporcional do valor total desta rubrica em relação ao faturamento obtido com as vendas para o mercado interno peruano, para o mercado do Brasil e terceiros mercados. Em seguida, o valor referente ao mercado peruano foi dividido pelo respectivo volume de vendas. Dessa forma, calculou-se uma média por quilograma, que foi aplicada a todas as operações reportadas no apêndice VI (vendas para o mercado interno).

Em relação às despesas diretas de vendas – área comercial - não foi aceita a metodologia de rateio apresentada pela empresa para distribuição da despesa entre os apêndices VI (vendas para o mercado interno) e VIII (exportações para o Brasil). Em síntese, a metodologia efetivou a distribuição proporcional com base no número de pedidos para o mercado interno peruano e para o mercado brasileiro. Recalculou-

se então esta despesa utilizando-se distribuição proporcional do valor total desta rubrica em relação ao faturamento obtido com as vendas para o mercado interno peruano, para o mercado brasileiro e para terceiros mercados. O valor obtido referente ao mercado peruano foi dividido pelo volume de vendas respectivo. Dessa forma, calculou-se um valor médio por quilograma, o qual foi aplicado a todas as operações reportadas no apêndice VI (vendas para o mercado interno).

A despesa de manutenção de estoque também foi recalculada, com base nos dados da empresa, pela seguinte equação, tendo em vista que não refletia adequadamente o custo de oportunidade costumeiramente associado a esta rubrica: $\text{despesa de manutenção de estoque} = (\text{custo de fabricação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo ajustada}) \times (\text{prazo de giro de estoque em dias}) \div 365$

O custo de fabricação utilizado foi o reportado no Apêndice VII – Custos de Produção da resposta do questionário do produtor/exportador o qual foi confirmado na verificação *in loco*. Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP, utilizaram-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

A taxa anual de juros utilizada foi igual a que foi explicada anteriormente para fins de cálculo da despesa financeira. Em relação ao prazo de giro de estoque, foi utilizada a fórmula abaixo: $\text{giro de estoque} = (\text{Estoque médio mensal}) \div (\text{venda média diária})$

Vale destacar que a OPP Film S.A. informou dados de estoques separados em exportações para o mercado brasileiro e nas vendas para o mercado interno peruano, e as informações fornecidas foram confirmadas na verificação *in loco*.

Para esta parte do cálculo, o estoque médio foi calculado com base nas informações fornecidas pela OPP na resposta ao questionário no Anexo V-10, referentes ao estoque para o mercado interno de Filmes de PET. Calculou-se a média de estoque mensal para as vendas realizadas no mercado interno dividindo por 365 a quantidade total vendida no mercado interno peruano, informada na resposta ao questionário e verificada, dado que a empresa consegue separar seus estoques.

No que tange às despesas indiretas de venda, não foi aceita a metodologia de rateio dessa rubrica apresentada na resposta às informações complementares, baseada no número de faturas. Nesse sentido, o DECOM recalculou as despesas indiretas, tendo como base o faturamento obtido em cada mercado (Brasil e Peru), posteriormente dividido pela quantidade vendida, pois a metodologia de alocação apresentada na resposta ao questionário não foi considerada adequada.

Cabe registrar ainda que as despesas gerais e administradas, que foram reportadas no campo “despesas indiretas de venda”, não foram deduzidas do preço bruto para fins de teste de vendas abaixo do custo, visto que tais despesas se encontram embutidas no custo total considerado no teste e não foram solicitadas nos apêndices de vendas do questionário encaminhado às partes interessadas na investigação.

Para as despesas de embalagem, conforme observado na verificação *in loco*, a planilha enviada na resposta ao questionário não foi a mesma apresentada na verificação *in loco*. Dessa forma, utilizou-se a melhor informação disponível, qual seja, a despesa de embalagem média para os filmes de PET verificada na empresa [CONFIDENCIAL] relativa a produtos de mesma categoria geral.

Vale destacar que as despesas de embalagem não se encontravam no custo de produção dos filmes de PET, conforme verificado.

Em seguida, foi efetuado o teste de vendas abaixo do custo. Foi considerado todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima no preço líquido e nos custos totais de produção. Dessa forma, foi calculado o volume do produto similar que foi vendido no mercado interno do Peru a preços inferiores ao custo total mensal de cada CODIP.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] kg do produto similar foram vendidos no mercado interno do Peru a preços inferiores ao custo unitário médio de janeiro a dezembro de 2014. Esse volume representou 64,3% do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL] kg.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de filmes de PET, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do §3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do §2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, [CONFIDENCIAL] kg superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL]kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno do Peru, [CONFIDENCIAL] kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

4.3.2.1.3. Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada CODIP representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Vale destacar que, como resultado do teste de representatividade, todos os CODIPs foram vendidos em quantidade suficiente.

4.3.2.1.4. Da apuração do valor normal

O valor normal foi apurado, na condição *ex fabrica*, ajustado, a partir dos valores praticados nas vendas do produto similar destinadas ao mercado doméstico, considerando apenas as operações comerciais normais. Para tanto, foram deduzidas do preço bruto de venda as seguintes rubricas, ajustadas quando necessário conforme indicado no item 4.3.2.1.2 deste Anexo: outros descontos; custo financeiro; frete para entregue ao cliente, quando cobrado; despesas diretas de vendas –área comercial; outras despesas diretas de vendas – área despachos; despesa de manutenção de estoque; e despesa de embalagem.

Vale destacar que, em relação aos CODIPs em questão, verificou-se que as exportações para o Brasil se destinaram tanto a usuários finais como a distribuidores, sendo que as vendas ao mercado interno peruano foram direcionadas somente a usuários finais. Desse modo, para fins de comparação com os preços de exportação para distribuidores, os valores normais referentes a tais CODIPs foram ajustados, deduzindo-se do valor normal para usuário final o valor médio por quilograma das despesas indiretas de venda, a qual foi apurada conforme metodologia já descrita em parágrafo anterior.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da OPP Film, na condição *ex fabrica*, ajustado, alcançou **US\$ 2.529,51/t** (dois mil, quinhentos e vinte e nove dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada).

4.3.2.1.5. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil e de revenda de filmes de PET ao primeiro comprador independente no Brasil, informados em resposta ao questionário, respectivamente, pela OPP Film (produtor/exportador) e pela Film Trading (importador relacionado), conforme contido nos artigos 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com base na resposta ao questionário da empresa OPP Film S.A., analisou-se o volume que a empresa exportou para o Brasil, no ano de 2014, por CODIPs e canais de distribuição, assim como fora identificado o volume das exportações para clientes não relacionados e para o importador relacionado. Em relação às vendas realizadas pela OPP para a importadora relacionada e para as quais não foram reportadas vendas no mercado interno brasileiro para um primeiro comprador independente, estas operações foram desconsideradas no cálculo do preço de exportação.

O preço de exportação para clientes não relacionados foi calculado com base nos dados fornecidos pela OPP Film no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) e em seus respectivos anexos, relativos às vendas de filme PET ao mercado brasileiro. Foram apurados os preços de exportação *ex fabrica*, a fim de proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A seguir, no sentido de chegar ao preço *ex fabrica* no Peru, foram deduzidas do preço de exportação para o Brasil para compradores independentes: as despesas diretas de vendas incorridas no Peru pela OPP Film, as quais foram, inicialmente, reportadas no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) na resposta ao questionário do produtor exportador e, em algumas situações ajustadas tendo em vista os resultados da verificação *in loco*.

As despesas deduzidas do preço de exportação são discriminadas nas rubricas a seguir: outros descontos; custo financeiro; frete interno da unidade de produção até o porto de exportação; manuseio de carga e corretagem; despesas diretas de vendas – área comercial; outras despesas diretas de vendas – área despacho; despesas de manutenção de estoques; despesas com embalagem; gastos para exportação; frete internacional; e seguro internacional.

Em relação às rubricas “outros descontos”, frete interno da unidade de produção até o porto de exportação”; “frete internacional”; “seguro internacional”; e “manuseio de carga e corretagem” foram utilizadas as informações da resposta do questionário do exportador.

Para apuração do custo financeiro, a metodologia utilizada pela OPP Film S.A. não foi considerada adequada. Vale destacar que uma parte significativa das vendas da OPP para clientes não relacionados no mercado brasileiro foram realizadas em várias parcelas. Porém, no Apêndice VIII (exportações para o

Brasil) não foram informados os valores das parcelas. Dessa forma, realizou-se o recálculo, em que foram utilizados os dados da própria empresa, por meio da seguinte equação: custo financeiro = (valor unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

Vale destacar que o valor unitário bruto da operação utilizado para as vendas em parcela única foi o reportado pela empresa na resposta do questionário.

Já em relação às vendas parceladas, considerou-se como “valor unitário bruto” o valor fixo das parcelas, que foi calculado dividindo-se o valor bruto da nota fiscal pela quantidade de parcelas.

No que diz respeito à taxa de juros, conforme explicado anteriormente no item 4.3.2.1.2 deste Anexo, não foi aceita a metodologia da resposta do questionário em que existiram duas taxas, uma para vendas no mercado interno e outra para vendas para o Brasil. Dessa forma, optou-se por utilizar uma única taxa de juros, tendo sido utilizada a taxa de juros média anual tomada para empréstimos de curto prazo junto a bancos comerciais pela OPP Peru. Foi efetuada uma média ponderada pelos valores captados para cada mercado entre as taxas de juros reportadas na resposta ao questionário do exportador.

No que diz respeito ao prazo de pagamento utilizou-se média dos prazos de pagamento reportados. Acerca da despesa de manutenção de estoques, a metodologia utilizada pela OPP foi considerada inadequada porque não refletia adequadamente o custo de oportunidade. Dessa forma, a rubrica foi recalculada, com base nos dados da empresa, pela seguinte equação: despesa de manutenção de estoque = (custo de fabricação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

O custo de fabricação utilizado foi o reportado no Apêndice VII (dos custos) da resposta do questionário do produtor/exportador.

A taxa anual de juros utilizada foi exatamente igual à que foi explicada anteriormente para fins de cálculo da despesa financeira.

Em relação ao prazo de giro de estoque, foi utilizada a fórmula a seguir: giro de estoque = (Estoque médio mensal) ÷ (venda média diária)

Conforme explicado anteriormente, vale destacar que a OPP Film realiza o controle de estoques de Filmes de PET separadamente, para o mercado interno peruano e para as exportações para o Brasil. A equipe de verificação do DECOM confirmou essa informação.

O estoque médio foi calculado com base nas informações fornecidas pela OPP na resposta do questionário no Anexo V-10 (estoques). Calculou-se a média de estoque mensal para vendas para o Brasil.

A venda média diária foi obtida dividindo por 365 a quantidade total vendida para o Brasil, informada no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) e verificada.

Em relação às despesas diretas de vendas – área despachos – reportadas pela OPP na resposta do questionário e verificadas, não foi aceita a metodologia de rateio apresentada pela empresa para distribuição da despesa entre os apêndices VI (vendas para o mercado interno) e VIII (exportações para o Brasil). Em síntese, a metodologia efetivou a distribuição proporcional com base no número de guias de despacho para o mercado interno peruano e para o mercado brasileiro.

Recalculou-se então esta despesa utilizando-se distribuição proporcional do valor total desta rubrica em relação ao faturamento obtido com as vendas para o mercado interno peruano, para o mercado do Brasil e terceiros mercados. Em seguida, o valor referente às exportações para o Brasil foi dividido pelo respectivo volume de vendas. Dessa forma, calculou-se uma média por quilograma, que foi aplicada a todas as operações reportadas no apêndice VIII (exportações para o Brasil).

Em relação às despesas diretas de vendas – área comercial - não foi aceita a metodologia de rateio apresentada pela empresa para distribuição da despesa entre os apêndices VI (vendas para o mercado interno) e VIII (exportações para o Brasil). Em síntese, a metodologia efetivou a distribuição proporcional com base no número de pedidos para o mercado interno peruano e para o mercado brasileiro. Recalculou-se então esta despesa utilizando-se distribuição proporcional do valor total desta rubrica em relação ao faturamento obtido com as vendas para o mercado interno peruano, para o mercado brasileiro e para terceiros mercados. O valor obtido referente às exportações para o Brasil foi dividido pelo volume de vendas respectivo. Dessa forma, calculou-se um valor médio por quilograma, o qual foi aplicado a todas as operações reportadas no apêndice VIII (exportações para o Brasil).

Em relação aos gastos para exportação, conforme explicado no relatório da verificação *in loco*, existe um valor fixo para cada contêiner exportado. Calculou-se o total desse gasto com base nas informações verificadas no Anexo VI (número de contêineres) e pelo valor informado e confirmado na verificação *in loco*. Inicialmente, foi calculado um valor total de gasto de exportação para cada mês, multiplicando-se o número de contêineres exportados para o Brasil em cada mês pelo valor fixo por contêiner. Em seguida, dividiu-se cada valor total mensal pela quantidade exportada no respectivo mês, chegando-se a uma média mensal de gastos para exportação. Em seguida, distribuíram-se os valores médios mensais nas notas fiscais respectivas.

Para as despesas de embalagem, conforme foi observado na verificação *in loco*, a planilha enviada na resposta ao questionário não foi a mesma apresentada na verificação *in loco*. Dessa forma, utliizou-se a melhor informação disponível, qual seja a despesa de embalagem média para os filmes de PET verificada de outra empresa relativa a produtos de mesma categoria geral.

Vale destacar que as despesas de embalagem não se encontravam no custo de produção dos filmes de PET.

No que diz respeito às exportações para o Brasil realizadas para partes relacionadas, o DECOM calculou o preço de exportação construído da OPP Film a partir dos preços unitários brutos de revenda da Film Trading no mercado brasileiro para o primeiro comprador independente, tendo sido deduzidos, para fins de justa comparação, as despesas incorridas entre a importação e a revenda, independentemente de qual parte (exportador ou importador) tenha incorrido com tais gastos, e razoável margem de lucro.

No sentido de chegar ao preço *ex fabrica* no Peru, por CODIP, para as vendas realizadas à Film Trading, parte relacionada a OPP Film, em consonância com o Artigo 21 do Decreto nº 8.058 de 2013, foram deduzidas do preço de revenda da Film Trading para o primeiro comprador independente: as despesas diretas e indiretas de vendas incorridas no Brasil pela Film Trading e as despesas diretas de vendas no Peru pela OPP Film, além das despesas de internação e das despesas de transporte internacional. Todas estas deduções foram reportadas no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) na resposta ao questionário do produtor exportador e nos Apêndices III (importação da Film Trading) e IV (revendas da Film Trading) do questionário do importador relacionado e verificadas nas verificações *in loco*.

Cabe destacar que, durante a verificação *in loco*, comprovou-se a ocorrência de revenda do produto objeto da investigação não reportada para o CODIP [**CONFIDENCIAL**]. Ressalte-se que a classificação dada a tal produto pelo importador é distinta da classificação dada pelo produtor/exportador peruano OPP Film S.A. Desta forma, o DECOM atribuiu para este CODIP preço e quantidade revendida baseada nos dados da própria empresa e do exportador peruano.

As despesas deduzidas são discriminadas nas rubricas abaixo: custos de revenda da Film Trading; despesas gerais e administrativas da Film Trading; margem de Lucro atribuída à Film Trading; despesas de Internação da Film Trading; frete internacional incorrido pela OPP Film; seguro internacional incorrido pela Film Trading; despesas Diretas de vendas -área comercial - incorridas pela OPP Film; outras despesas diretas - área de despacho - incorridas pela OPP Film; e custos de oportunidade: custo financeiro e despesa de manutenção de estoques da OPP e da Film Trading.

Com relação aos custos de revenda e das despesas gerais e administrativas da Film Trading, vale destacar que foram reportados pela Film Trading em sua resposta ao questionário do importador, Apêndice IV (revenda da Film Trading), em que foi efetuado rateio pela própria empresa dividindo-se o valor total dessas despesas pela quantidade revendida, e foram deduzidos do preço de revenda. As despesas deduzidas foram as seguintes: gastos com remunerações, aluguéis, TI, assessorias, gastos gerais, gastos comerciais, gastos das filiais e outros impostos.

Com o objetivo de retirar o efeito da *trading* no preço praticado ao cliente independente no Brasil, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela distribuidora uma margem de lucro considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor. Dessa forma, o DECOM atribuiu à Film Trading o percentual de 3,9%, referente à margem de lucro da empresa CROMEX S/A, calculada com base nas informações constantes nas demonstrações financeiras do ano de 2014. As referidas informações estão disponíveis no seguinte sítio eletrônico, acessado em 5 de julho de 2016: http://www.cromex.com.br/pdf/investidores/demonstracao_financeira_2014.pdf.

No caso das despesas de internação, estas foram calculadas com base nos dados de importação da resposta ao questionário do importador (Apêndice III – importações da Film Trading) da empresa Film Trading que foram verificados. Foi calculada uma média ponderada por quilograma (unidade de revenda) e aplicada às notas fiscais de revenda da Film Trading.

Após terem sido deduzidas as variáveis acima citadas, os resultados, nota a nota de revenda, calculados na moeda nacional do Brasil (Real-R\$) foram convertidos para dólares estadunidenses (US\$), com base na taxa de câmbio diária de venda obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BCB).

Com relação ao frete internacional, foram utilizadas as informações apresentadas na resposta do questionário do produtor exportador, (OPP Peru). Foi calculada uma média ponderada por quilograma (unidade de revenda) e multiplicada por cada quantidade (kg) contida nas notas fiscais de revenda da Film Trading e convertido para dólares estadunidenses (US\$), utilizando a taxa de câmbio do Banco Central do Brasil do dia da revenda.

Já em relação ao seguro internacional foram utilizadas as informações apresentadas na resposta do questionário do importador, Apêndice III (importações da Film Trading). Foi calculada uma média ponderada por kg (unidade de revenda) e multiplicada por cada quantidade (kg) contida nas notas fiscais de revenda da Film Trading e convertido para dólares (US\$), utilizando a taxa de câmbio do Banco Central do Brasil do dia da revenda.

A seguir, no sentido de chegar ao preço *ex fabrica* no Peru, foram deduzidas do preço de revenda as seguintes despesas diretas de vendas incorridas no Peru pela OPP Film, reportadas no Apêndice VIII (exportações da OPP para o Brasil) na resposta ao questionário do produtor exportador: frete interno da unidade de produção até o porto de exportação; manuseio de carga e corretagem; gastos de exportação; despesas diretas de vendas – área comercial; despesas diretas de vendas –área despacho; e despesas de embalagem.

Para cada uma das rubricas acima, foi calculado um valor unitário ponderado pela quantidade, levando em consideração todas as operações de exportações para partes relacionadas reportadas pelo produtor exportador no Apêndice VIII (exportações da OPP para o Brasil) da resposta do questionário e que foram confirmadas na verificação *in loco*. Vale destacar que, conforme explicado anteriormente, foram realizados ajustes nas seguintes rubricas: despesas diretas de vendas-área despachos; despesas de embalagem; manuseio de carga e corretagem. O valor dessas rubricas foi alocado às revendas da importadora relacionada Film Trading considerando os referidos ajustes.

Vale destacar que o valor médio das rubricas destacadas acima (frete interno da unidade de produção até o porto de exportação; manuseio de carga e corretagem; gastos de exportação; despesas diretas de vendas – área comercial; despesas diretas de vendas – área despacho; e despesas de embalagem) foi alocado a cada operação de revenda do produto objeto da investigação reportada pelo importador relacionado, e os montantes totais dessas despesas correspondentes a cada transação de revenda foram deduzidas do valor da venda ao primeiro comprador independente, para fins de apuração do preço de exportação *ex fabrica*.

Por fim, após deduzir as despesas diretas e indiretas de vendas do Peru, foram deduzidos os custos de oportunidade: custo financeiro (Film Trading); e despesa de manutenção de estoques (Film Trading e OPP Films).

Como o custo financeiro não fora reportado na resposta ao questionário da Film Trading (Apêndice IV - de revenda), calculou-se a citada despesa com base na seguinte equação: custo financeiro = (valor bruto da operação) x (taxa de juros de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

O valor bruto da operação considerado foi o preço unitário bruto de cada operação reportado pela empresa na resposta do questionário no Apêndice IV (revenda da Film Trading).

No que diz respeito à taxa de juros, utilizou-se as informações coletadas na verificação *in loco*, que informavam a taxa de juros de curto prazo para empréstimos que a Film Trading tomou junto a bancos comerciais.

No que diz respeito ao prazo de pagamento, vale destacar que as informações apresentadas no questionário do importador em relação a este item não foram confirmadas nas faturas selecionadas na verificação *in loco*. Em algumas oportunidades, a data efetiva de pagamento diferiu da data reportada. Dessa forma, foi calculada uma média de dias de diferença, a qual foi extrapolada para todas as faturas referentes a vendas para clientes da Film Trading no Brasil.

A despesa de manutenção de estoque também foi calculada em duas diferentes partes, com base nos dados das empresas, pela seguinte equação: tempo de estoque no Peru (OPP Film) juntamente com o tempo de estoque na transferência entre o Peru e o Brasil; e tempo de estoque no Brasil (Film Trading).

Para o cálculo dos dois diferentes tempos de estoque, foi utilizada a fórmula a seguir: despesa de manutenção de estoque = (custo de fabricação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365.

Para as duas diferentes partes das despesas de manutenção de estoques, foi utilizado o custo de fabricação reportado no Apêndice VII (custos de produção) da resposta do questionário do produtor/exportador. Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP, utilizou-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, o custo de produção do mês mais próximo.

No que diz respeito à taxa de juros utilizada, foram consideradas duas diferentes taxas para cada parte da despesa de manutenção de estoque. Em relação à primeira parte (tempo de estoque na OPP Film e tempo de transferência), utilizou-se a taxa de juros utilizada pela OPP Film nas vendas para os seus clientes, cuja metodologia de apuração já foi explicada anteriormente. Em relação à segunda parte, referente ao período de estoques na Film Trading, foi utilizada a taxa de tomada de empréstimos da Film Trading junto a bancos comerciais.

Já em relação ao prazo de giro de estoque, foram utilizados diferentes prazos para cada parte da despesa de manutenção de estoques. Para a primeira parte, utilizou-se o mesmo prazo da despesa de manutenção de estoques das exportações para clientes independentes da OPP Films, acrescido do tempo médio em trânsito dos produtos importados pelo Film Trading, conforme reportado em sua resposta ao questionário do importador. A segunda parte foi calculada com base nas informações complementares da Film Trading, em que foram levados em consideração: o estoque inicial e final e as vendas médias diárias.

O preço de exportação *ex fabrica* ponderado foi calculado levando-se em consideração o tipo de produto (CODIP) e a categoria do cliente

Assim, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação para o Brasil, na condição *ex fabrica*, de US\$ 1.734,62/t (mil setecentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.3.2.1.6. Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping será apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição *ex fabrica*. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidos/produzidos bem como a categoria de cliente. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.529,51	1.734,62	794,88	45,8

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 794,88/t** (setecentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada) nas exportações da OPP Film S.A. para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 45,8%.

4.3.2.1.7. Das manifestações acerca do cálculo da margem de dumping

4.3.2.1.7.1. Das manifestações prévias à Nota Técnica

Em manifestação protocolada no dia 23 de março de 2016, o produtor/exportador OPP Film S.A., tendo em conta a notificação da utilização dos fatos disponíveis, apontou que, por um equívoco, não teriam sido enviados na resposta ao questionário os dados finais relativos ao custo de embalagem. Tal equívoco teria sido identificado apenas por ocasião da verificação *in loco* e os técnicos do DECOM teriam tido acesso aos dados corretos. Ressalte-se que, na visão da empresa, a diferença entre os valores reportados e os verificados seria insignificante, motivo pelo qual a OPP Film afirmou confiar que isto não traria prejuízos à análise.

Com relação aos dados de exportação solicitados durante a verificação, a OPP Film entendeu que os técnicos estavam solicitando a evolução de suas exportações para outros mercados em 2015, porém não se nega a informar os dados referentes às exportações para o ano de 2014, tendo encaminhado os dados em anexo à manifestação.

Quanto à data de pagamento, a OPP esclareceu que mesmo quando desconta títulos em instituições financeiras e antecipa o recebimento, a transação só é considerada encerrada pela OPP Film, que mantém a responsabilidade pelo título, quando o cliente paga o título no banco na data de vencimento correspondente. Dessa forma, não faria diferença o fato de o DECOM não ter tido acesso às datas exatas de desconto de cada fatura, uma vez que o custo financeiro incidiria efetivamente até a data de pagamento pelo cliente, conforme acordado com a OPP Film, independentemente da existência de desconto e antecipação dos recursos.

Sobre as taxas de juros, o produtor/exportador esclareceu que as taxas de juros efetivas mencionadas durante a verificação são anuais e não mensais. Por fim, sobre os gastos de exportação apresentados mês a mês, acompanhados de reprodução da sequência para a obtenção destes no sistema, a OPP Film afirmou que revisaria seus arquivos e, se necessário, apresentaria novamente os respectivos documentos antes do encerramento da instrução processual.

Em manifestação protocolada no dia 23 de março de 2016, a Film Trading Ltda., tendo em conta a notificação da utilização dos fatos disponíveis, apresentou justificativas a respeito do equívoco cometido pela empresa na submissão do arquivo eletrônico, o que teria provocado o erro em relação às vendas não reportadas.

Em 19 de abril de 2016, Terphane defendeu a aplicação dos fatos disponíveis na apuração da margem de dumping da OPP Film, uma vez que as empresas (OPP Film S.A. e Film Trading Ltda.) não teriam apresentado informações adequadas/corretas.

4.3.2.1.7.2. Das manifestações após a Nota Técnica

4.3.2.1.7.2.1. Do Governo do Peru

Em manifestação protocolada no dia 8 de junho de 2016, o Governo do Peru expressou preocupação com o devido processo legal pelo fato de que a errata à Nota Técnica, do dia 1º de junho de 2016, ter alterado significativamente a margem de dumping apurada para o produtor/exportador peruano, que passou de 19,8% para 44,9%.

4.3.2.1.7.2.2. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016, a OPP Film A OPP questionou a metodologia de apuração do valor normal. Especificamente, questionou os ajustes realizados, que fizeram com que 62% das vendas efetuadas pela empresa no mercado interno peruano fossem consideradas como tendo ocorrido abaixo do custo de produção.

Argumentou que a metodologia adotada teria distorcido a realidade das vendas da OPP no mercado interno peruano, pois fez com que [CONFIDENCIAL]% de suas vendas para seu maior cliente [CONFIDENCIAL] tivessem sido consideradas como sendo abaixo do custo. Com efeito, o valor normal divulgado na Nota Técnica teria sido apurado principalmente sobre vendas mínimas a clientes pequenos e muito pequenos do mercado e não teria considerado o principal CODIP [CONFIDENCIAL]. Com efeito, a justa comparação teria sido comprometida. Argumentou que os preços de venda analisados no mercado peruano não seriam compatíveis com os preços de venda no mercado brasileiro. A empresa argumentou ainda que o volume de vendas efetivamente considerado para apuração do valor normal após o teste de vendas abaixo do custo seria tão baixo que não garantiria uma comparação equitativa nos termos do art. 2.4 do Acordo Antidumping, posto que representaria uma fração muito pequena das vendas ao Brasil.

A OPP também se manifestou contrariamente aos ajustes nos custos de manufatura para a obtenção dos custos totais de produção, em que se utilizou os dados da própria OPP (Gastos Gerais de Fabricação; Gastos Financeiros; Outros Gastos Operacionais).

Argumentou ainda que, apesar de o Acordo Antidumping permitir identificação e exclusão das vendas abaixo do custo, o DECOM não teria considerado que a linha de filmes de PET da OPP Film teria entrado em operação em setembro de 2013 e que o produto nunca havia sido produzido anteriormente pela empresa ou pelo grupo a que pertence, de modo que, durante o período investigado, estaria operando atipicamente, com baixa capacidade dada as dificuldades técnicas em períodos de *start up*. A OPP se mostrou surpresa que o DECOM, após desconsiderar 62% das vendas por estarem abaixo do custo, não tenha tomado a iniciativa de realizar ajustes aos custos em função do período de *Start Up*. Deste modo, solicitou que o tema seja revisitado e os custos ajustados para baixo, de forma a evitar distorções.

Em relação ao preço de exportação, a OPP Film alegou que a reconstrução do preço de venda ao distribuidor relacionado teria distorcido seu preço de exportação. Apontou que a metodologia utilizada na reconstrução teria resultado em gastos financeiros exagerados e utilizado uma margem de lucro inexistente.

Argumentou que o preço praticado nas vendas para o importador relacionado estaria em linha com o praticado nas vendas para clientes não relacionados. Criticou a utilização da margem de lucro da empresa Cromex na reconstrução, mesmo que esta tenha sido reduzida para 3,9%, pois continuaria a gerar

distorção e não haveria razões para considerar um lucro que, pelas circunstâncias do mercado brasileiro em 2014, não teria existido. Ressaltou que a Film Trading compraria em dólares estadunidenses e venderia em Reais, de modo que ela seria afetada por cada desvalorização do Real. Deste modo, não faria sentido atribuir uma margem de lucro bruta de outra empresa, que não estaria na mesma situação vivida pela Film Trading.

Argumentou ainda que, de acordo com o art. 2.2 do Acordo Antidumping, na construção do valor normal, os custos e o lucro deveriam ser calculados com base nos dados reais (*actual data*) do produtor/exportador. Na reconstrução, o art. 2.2.1.1 estabeleceria que a reconstrução do valor normal, os custos e a margem de lucro deveriam ser calculados com base nos registros do exportador. Por esta razão, solicitou que fosse utilizada a margem auferida pela própria Film Trading

Pontou ainda que, na reconstrução do preço de exportação ex fabrica, teria ocorrido erro de cálculo, dado que o custo financeiro incluído estaria em Reais; mas, no momento da dedução, teria sido omitida a conversão deste custo a dólares estadunidenses. Apontou ainda que o cálculo das despesas teria sido realizado em quilogramas, não em valor, o que não seria adequado dada a diferença de preço. Portanto, argumentou que a atribuição deveria ser feita em relação ao faturamento.

Questionou ainda os ajustes pelo armazenamento [CONFIDENCIAL], posto que a inclusão para contas não cobráveis em 2013 seria indevida. Tais itens teriam sido incluídos como despesas em 2014. Explicou que os valores de armazenagem seriam referentes a 2013, porém teriam sido pagos no início de 2014, pois a Film Trading estaria guardando inventário físico do estoque, além do que essas armazenagens seriam referentes exclusivamente a outros materiais. Em relação às duplicatas não cobradas, explicou que todas seriam referentes às vendas anteriores a 2013 e de materiais que não teriam relação com filmes de PET, tratando-se de outros materiais comercializados pela Film Trading.

A empresa afirmou que os alegados erros nos cálculos do preço de exportação confirmariam com clareza a exagerada e desproporcional margem de dumping encontrada, de modo que solicitou a completa revisão e correção na Determinação Final.

4.3.2.1.7.3. Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, com relação à manifestação do Governo do Peru, entende-se que, apesar do teor da errata à Nota Técnica, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa das partes interessadas, uma vez que o prazo de manifestação final, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi integralmente devolvido às partes interessadas, conforme notificação encaminhada a todas partes interessadas no dia 3 de junho de 2016, por meio dos Ofícios nºs 3.597 a 3.628/2016/CGMC/DECOM.

Em relação à manifestação apresentada pela OPP Film, cabe destacar, inicialmente, que, em relação ao custo de embalagem, foi utilizada a melhor informação disponível, conforme explicado no item 4.3.2.1.2 deste Anexo.

Quanto à data de pagamento, considerou-se inadequado o ajuste solicitado tendo em vista que, conforme consta no relatório de verificação *in loco*, após ter sido confirmado que a empresa recebeu o pagamento para certas vendas em data distinta daquela reportada na resposta ao questionário, foram solicitadas as datas efetivas, informação que foi negada pela empresa. Deste modo, nos termos do art. 184 do Regulamento Brasileiro, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão.

Em relação à manifestação apresentada pela Film Trading sobre revendas não reportadas, foram feitos os ajustes apontados no item 4.3.5.1.5 deste Anexo.

Quanto à solicitação de utilização dos fatos disponíveis apresentada pela peticionária, as apurações realizadas neste Parecer já levaram em conta os ajustes julgados necessários.

Em relação à taxa de juros, consideraram-se as taxas mensais reportadas pela empresa, as quais foram utilizadas para apuração de uma única taxa de juros, tendo em vista que se considera a prática de diferenciação de taxas de juros incompatível com a propriedade de fungibilidade da moeda.

A respeito dos dados solicitados durante a verificação *in loco*, cabe ressaltar que, conforme explicado no parágrafo 17 do relatório de verificação, foram solicitadas informações a respeito das exportações de Filmes de PET produzidos pela OPP em 2014 com o objetivo de confirmar o crescimento das exportações para outros mercados. Contudo, o representante legal da empresa argumentou que, como esses dados refletiriam apenas o período de janeiro a dezembro de 2014, não seriam suficientes para se concluir a respeito das tendências de mercado. Razão pela qual optou por não fornecer a informação.

Em relação ao teste de vendas abaixo do custo, importa ressaltar que a metodologia utilizada seguiu o disposto no §1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que resultou na desconsideração das vendas realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, as despesas gerais e administrativas, de comercialização e financeiras, considerando que tais vendas ocorreram no decorrer de um período razoável de tempo, em quantidades substanciais e a preço que não permitiram recuperar todos os custos dentro de um período razoável de tempo.

Rejeita-se também o argumento de que o valor normal foi apurado com base em vendas mínimas para clientes pequenos ou muito pequenos, posto que a análise realizada permitiu concluir que as vendas do produto similar destinada ao consumo no mercado interno peruano por CODIP foram superiores a 5% (cinco por cento) do produto objeto da investigação destinado ao Brasil, de modo que a metodologia obedeceu ao disposto no §1º do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no Acordo Antidumping.

Ademais, não há previsão no Acordo Antidumping ou no Regulamento Brasileiro para que a justa comparação fosse realizada por capacidade de consumo de clientes, do mesmo modo, acrescenta-se que não foram apresentados elementos de prova que permitissem concluir que havia diferenças de preços significativas de acordo com a capacidade de consumo dos clientes que justificassem que a análise levasse em consideração tal característica. De modo distinto, a análise das vendas da OPP em seu mercado interno e daquelas destinadas ao Brasil não demonstrou que efetivamente havia variações de preços de acordo com a capacidade de consumo de cliente; portanto, a justa comparação levou em consideração os tipos de produtos, as categorias de clientes e o relacionamento entre as empresas.

Em relação à eventual necessidade de ajuste no custo de produção devido ao fato de a linha de produção da OPP ser recente e de a empresa não ter experiência na produção do produto objeto da investigação, ressalte-se que a OPP teve oportunidade para solicitar ajustes de *Start Up* e não o fez, não tendo apresentado dados de produção referentes a período mais recente e não tendo sequer demonstrado de que maneira o custo de produção do período havia sido afetado pela circunstância de entrada em operação. Acrescente-se que, durante a verificação *in loco*, não foram identificados elementos de custo que pudessem estar sendo distorcidos em decorrência da entrada em operação da linha de produção. Portanto, não se considera haver justificativa para que seja realizado ajuste no custo de produção posto que tal solicitação foi apresentada tardiamente e sem a apresentação de elementos de prova e que pudessem ter sido verificados *in loco* e, assim, pudessem ter sido utilizadas no curso da investigação.

Em relação à utilização da margem de lucro operacional da Cromex, ressalte-se que a OPP em tempo algum ofereceu alternativa, limitando-se a criticar a metodologia utilizada. Ressalte-se também que, ao contrário do alegado pela empresa, os painéis destacados se referem à utilização dos dados dos próprios produtores/exportadores no que se refere à apuração do valor normal, não havendo restrição para utilização de margem de lucro de empresa distinta para fins de reconstrução do preço de exportação, posto que o próprio relacionamento entre o produtor/exportador e o importador relacionado torna a margem de lucro do importador relacionado não confiável.

A respeito da alegação sobre contas não cobráveis em 2013 e sobre duplicadas não cobradas, ressalte-se que as informações utilizadas para fins de determinação final correspondem aos registros contábeis verificados, os quais correspondem ao regime de competência. Ressalte-se que, caso a empresa tivesse identificado erros na informação reportada previamente em sua resposta ao questionário, ela deveria ter apresentado correção da informação na forma de pequenos ajustes e previamente ao início da verificação. Ressalte-se ainda que durante a verificação *in loco* não foram identificados erros que justificassem a necessidade do ajuste solicitado pela empresa. Desta forma, não foram realizados os ajustes pretendidos.

4.4. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias do Bareine e do Peru, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como *de minimis*, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes de PET. O período de investigação de dano deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de ameaça de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, dividido da seguinte forma: P1 – janeiro de 2010 a dezembro de 2010; P2 – janeiro de 2011 a dezembro de 2011; P3 – janeiro de 2012 a dezembro de 2012; P4 – janeiro de 2013 a dezembro de 2013; e P5 – janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de PET importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referente aos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, fornecidos pela RFB. A petionária ainda ressaltou ter havido importações classificadas erroneamente nos itens 3920.62.11 da NCM.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos filmes de PET, tendo em vista que os citados itens da NCM contêm outros produtos que não são abrangidos pelo escopo desta investigação. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto de investigação, entre as quais as importações de produtos relacionadas a seguir: a) importações de filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) importações de película fumê automotiva; c) importações de filme de acetato de celulose; d) importações de filme de

poliéster com silicone; e) importações de rolos para painéis de assinatura; f) importações de filtros para iluminação; g) importações de telas, filmes, cabos de PVC; h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) importações de placas de polimetacrilato de metila; l) importações de etiquetas de poliéster; m) importações de lâminas e folhas de tinteiro; n) importações de telas de reforço de poliéster; o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos; p) importações de filmes de poliéster magnetizados; q) importações de fitas para unitização de carga; e r) importações de filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

Com relação ao argumento apresentado pela peticionária de que haveria importações de filmes de PET classificadas nas NCMs 3920.62.11, a análise dos dados fornecidos pela RFB apontou que no período de P1 para P5 houve pequena quantidade importações que apresentavam descrição de filmes de PET.

Cabe esclarecer que, em alguns casos, a descrição do produto não permitiu concluir se eram ou não o produto objeto da investigação. As importações nessa situação não foram consideradas produto objeto da investigação, para fins de determinação preliminar. O volume dessas importações correspondeu a aproximadamente 3% dos dados totais analisados e refere-se, em sua maioria, a importações realizadas no item 3920.69.00 da NCM.

Ressalta-se que a peticionária realizou importações do produto objeto da investigação do Bareine e dos EUA durante o período de investigação de ameaça de dano, representando 3,4% do volume total importado no período de P1 a P5.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações investigadas foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: I) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram *de minimis*, ou seja, não foram inferiores a 2% (dois por cento) do preço de exportação, nos termos do § 1º do citado artigo; II) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que 3% (três por cento) do total importado pelo Brasil, nos termos do § 2º do mesmo artigo; e III) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de filmes de PET pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume total de importações de filmes de PET no período de análise de ameaça de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	727,8
Bareine	-	-	-	-	100
Total investigado	-	-	-	100	1.174,5
Egito	-	-	100,0		
Índia	100	188,6	305,4	281,4	243,8
Estados Unidos da América	100	91,1	90,3	87,2	86,3
China	100	179,6	101,8	139,1	64
Emirados Árabes Unidos	100	39,6	-	11,1	1,9
Turquia	100	59,5	84,2	33,9	6,0
México	100	105,3	37,1	-	0,0
Outras origens	100	105,0	130,1	91,7	109,8
Total exceto investigado	100	101,5	110,0	132,3	121,1
Total Geral	100	101,5	110,0	136,8	173,1

Durante todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), observou-se que de P1 a P3 não houve importações do produto objeto da investigação. Já em P4, ocorreram as primeiras importações do produto investigado. No período seguinte, P5, houve crescimento de 1.074,6% em relação ao período anterior.

Destaca-se que as importações oriundas do Bareine representaram 11,5% do volume importado investigado no mesmo período. Segundo a peticionária, essas importações ocorreram em função do atraso no início de operação de nova linha de produção e da necessidade de atender compromissos já firmados.

Já o volume importado de outras origens apresentou crescimento de P1 a P4: 1,5% em P2; 8,3% em P3 e 20,3% em P4. Em P5, as importações de outras origens sofreram redução de 8,5%. Durante todo o período analisado (P1 a P5), houve crescimento de 21,1% dessas importações.

No que diz respeito ao total de importações brasileiras de filmes de PET, observou-se crescimento em todos os intervalos do período de investigação de ameaça de dano: 1,5% de P1 a P2; 8,3% de P2 a P3; 24,3% de P3 a P4 e 26,6% de P4 a P5. De P1 a P5, houve crescimento de 73,1%. De P1 a P4, o total das importações brasileiras acompanhou a evolução do volume das importações originárias dos demais países. Entretanto, de P4 a P5, o volume de importação das demais origens apresentou redução de 8,5%; enquanto o total importado cresceu 26,6% devido ao incremento substancial, 1.074,6%, das importações do produto objeto da investigação.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações de filmes de PET, na condição de venda CIF, nos períodos de análise de ameaça de dano à indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços.

Valores das Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	670,7
Bareine	-	-	-	-	100
Total investigado	-	-	-	100	1.039,7
Egito	-	-	100		
Índia	100	231,1	253,0	215,7	184,1
Estados Unidos da América	100	114,1	108,3	99,3	124,2
China	100	222,2	84,9	110,3	59,7
Emirados Árabes Unidos	100	76,4	-	10,8	2,1
Turquia	100	86,5	112,5	43,0	9,4
México	100	150,5	39,7	-	0,0
Outras origens	100	96,7	97,5	92,0	124,3
Total exceto investigado	100	136,9	108,1	118,5	114,3
Total Geral	100	136,9	108,1	122,1	151,3

Cumprе ressaltar que, assim como na tabela referente ao volume das importações brasileiras, os valores relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que os valores das importações brasileiras de filmes de PET objeto da investigação apresentaram a mesma trajetória daquela evidenciada pelo volume importado, com incremento de 939,7% de P4 para P5 no valor total importado em base CIF.

Já os valores das importações originárias dos demais países registraram o seguinte comportamento: crescimento de 36,9% em P2 e 9,7% em P4; e redução de 21% em P3 e 3,6% em P5. Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), observou-se incremento nos valores das importações originárias dos demais países de 14,3%.

Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	92,2
Bareine	-	-	-	-	100
Total investigado	-	-	-	100	88,5
Egito	-	-	100		
Índia	100	122,5	82,9	76,7	75,5
Estados Unidos da América	100	125,2	119,9	113,9	143,9
China	100	123,7	83,4	79,3	93,3
Emirados Árabes Unidos	100	193,1	-	97,3	108,0
Turquia	100	145,3	133,7	126,8	155,7
México	100	142,8	106,9	-	454,1
Outras origens	100	92,1	74,9	100,4	113,1
Total exceto investigado	100	134,8	98,3	89,6	94,9
Total Geral	100	134,8	98,3	89,3	87,9

Em relação ao preço CIF médio por tonelada das importações das origens investigadas, verificou-se redução de 11,5% de P4 para P5.

O preço CIF médio ponderado por tonelada das importações de outros fornecedores estrangeiros apresentou comportamento distinto, aumentando 6% de P4 para P5. Nos demais períodos, a evolução foi: aumento de 34,8% em P2, seguido de decréscimos de 27,1% em P3 e de 8,8% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, o preço dessas importações apresentou redução de 5,1%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras do produto das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens tanto em P4 quanto em P5. Cabe salientar que a diferença entre esses preços aumentou 162,6%, de P4 para P5, pois o preço do produto objeto das origens investigadas caiu, enquanto que o das demais origens aumentou nesse mesmo intervalo.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de PET, foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, confirmados durante a verificação *in loco*, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, apresentadas anteriormente no item 5.1.2. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	-	100	100
P2	101,6	-	101,5	101,6
P3	108,0	-	110,0	108,7
P4	102,8	100	132,3	115,0
P5	94,8	1.174,5	121,1	123,0

Observou-se que o mercado brasileiro de filmes de PET apresentou crescimento em todos os períodos: P2 (1,6%), P3 (7%), P4 (5,8%) e P5 (6,9%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 23%.

Cabe destacar que, no caso presente, o mercado brasileiro é igual ao consumo nacional aparente, pois não houve consumo cativo da indústria doméstica.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filmes de PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

Período	Mercado Brasileiro (A)	Importações Investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações Outras Origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100	-		100	100
P2	101,6	-		101,5	100
P3	108,7	-		110,0	101,1
P4	115,0	100	100	132,3	115,0
P5	123,0	1.174,5	1.085,7	121,1	98,3

Observa-se que a participação das importações do produto objeto da investigação no mercado brasileiro de filmes de PET aumentou 13,8 p.p. de P4 a P5. Por outro lado, as importações das outras origens apresentaram redução de 6 p.p. no mesmo intervalo.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de filmes de PET das origens em análise e a produção nacional do produto similar.

Relação entre a produção nacional e as importações (em número índice, P1 = 100)

Período	Produção Nacional (A)	Importações Países Investigados (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100	-	-
P2	100,8	-	-
P3	101,7	-	-
P4	99,9	100	100,0
P5	105,5	1.174,5	1.106,7

Verifica-se que as importações do produto objeto da investigação apresentaram crescimento substancial de P4 a P5 com relação à produção nacional, passando de 1,5% do volume produzido para 16,6%, crescimento de 15,1 p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de ameaça de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente: a) em termos absolutos de P4 para P5, representando crescimento de 1.074,6% nesse intervalo; b) em relação ao mercado brasileiro, visto que a participação das importações investigadas aumentou 13,8 p.p. (de 1,4% para 15,2% entre P4 e P5). Dessa forma, absorveram a totalidade do crescimento do mercado brasileiro de P4 para P5, tendo aumentado sua participação no período; e c) em relação à produção nacional, uma vez que as importações investigadas sobre a produção apresentaram crescimento de 15,1 p.p. (de 1,5% para 16,6% entre P4 e P5).

Ademais, as importações alegadamente a preço de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos do que os das demais importações brasileiras em todos os períodos.

Diante desse quadro, constatou-se, para fins de determinação final, haver aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos e percentuais, quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

6. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E DA AMEAÇA DE DANO

De acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de ameaça de dano deve ser baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes, capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto da investigação de dumping adicionais. A análise do dano material deverá ser feita com base nos critérios estabelecidos no §3º do art. 30 desse Decreto, sendo que na análise das importações objeto de dumping adicionais poderão ser considerados, entre outros, os fatores dispostos no §4º do art. 33 do mesmo Decreto.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da análise. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ademais, como já informado anteriormente, os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação *in loco*.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas de filmes de PET de fabricação própria da indústria doméstica, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,9	101,6	105,0	90,4	93,1
P3	99,6	108,0	108,5	88,0	88,4
P4	95,7	102,8	107,5	86,1	89,8
P5	95,3	94,8	99,5	96,0	100,7

No período completo da análise (P1 a P5), o volume de vendas internas da indústria doméstica apresentou redução de 5,2%. Considerando os períodos isolados da série, observa-se que houve redução em P4 (4,9%) e em P5 (7,8%), e crescimento em P2 (1,6%) e em P3 (6,3%). Cabe lembrar que de P4 para P5, houve aumento substancial das importações do Bareine e do Peru.

Em relação às vendas ao mercado externo, observou-se redução de 4% no período de P1 a P5. Nos períodos isolados, foi registrado crescimento apenas em P5 (11,5%), e redução nos demais períodos: P2 (9,6%); P3 (2,6%) e P4 (-2,2%).

As vendas totais apresentaram crescimento apenas em P3 (2,8%). Nos demais períodos houve redução de: 3,1% (P2); 3,9% (P4) e 0,5% (P5). Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o volume total de vendas da indústria doméstica reduziu-se 4,7%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao consumo no mercado interno brasileiro;

**Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro
(em número índice, P1 = 100)**

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Mercado Brasileiro	Participação %
P1	100,0	100,0	100
P2	101,6	101,6	100
P3	108,0	108,7	99,4
P4	102,8	115,0	89,4
P5	94,8	123,0	77,0

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a variação das participações das vendas da indústria doméstica de filmes de PET no mercado brasileiro registrou redução de 14,7 p.p. (de 64% para 49,3%). Em relação aos períodos isolados da análise, observou-se que de P1 a P2 não houve variações na participação, nos demais períodos foi observada redução: 0,4 p.p. de P2 a P3; 6,4 p.p. de P3 a P4 e 7,9 p.p. de P4 a P5.

Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), observou-se que a maior perda de participação no mercado da indústria doméstica (7,9 p.p.) ocorreu em P5, período de aumento significativo das importações das origens investigadas, Bareine e Peru, conforme já comentado.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Com relação à capacidade instalada, as linhas de produção operam ininterruptamente. No entanto, ocorrem paradas de produção duas ou três vezes por ano em cada uma das linhas para realização de manutenção programada, modificação ou instalação de novos equipamentos. Assim, para o cálculo da capacidade efetiva, foram considerados os dias parados, os parâmetros da produção de filmes de PET (largura do rolo máster produzido, velocidade de produção, espessura e densidade do filme PET), uma taxa de utilização (*Uptime* – definido como um percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filme) e o rendimento de corte (*Slitting Yield* – definido como a relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado).

Entretanto, durante a verificação observou-se que o número de dias em que houve paradas na produção mostrou-se superior ao considerado. Além disso, constatou-se que ocorreram paradas não programadas em todos os períodos. Tais paradas, embora recorrentes, não haviam sido consideradas no cálculo da capacidade, tendo sido deduzidas para fins de cálculo da capacidade efetiva apresentada a seguir.

Assim, para fins de cálculo do tempo total de paradas, a ser considerado no cálculo da capacidade efetiva, apurou-se a média dos tempos totais de parada observados em P2, P3 e P4 em cada linha, ponderada pelos respectivos volumes de produção, uma vez que, nesses períodos, não se verificou tempo significativo de parada em decorrência de falta de demanda.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade após as alterações da verificação **in loco**:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice, P1 = 100)

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Produto Similar	Grau de ocupação Produto Similar (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	100,8	100,9
P3	105,4	101,7	96,5
P4	105,4	99,9	94,8

Segundo os dados acima, observa-se que a capacidade instalada efetiva permaneceu inalterada de P1 a P2. No período seguinte, P3, houve um incremento de 5,4%. De P3 para P4, também não houve mudanças. Em P5, com o início de operação de uma nova linha produtiva, a capacidade produtiva aumentou 27,1% em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), houve elevação de 34% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Considerando o volume de produção do produto similar da indústria doméstica, observa-se certa estabilidade em P2 (+0,8%) e em P3 (+0,9%), redução em P4 (-1,8%), seguida por incremento de 5,6% em P5. No período completo da análise (P1 a P5), o crescimento do volume de produção atingiu 5,5%.

Assim, em relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, observa-se certa estabilidade em P2 (0,8 p.p.), com variações negativas nos demais períodos: 3,9 p.p. (P3); 1,5 p.p. (P4) e 14,1 p.p. (P5). Analisando-se todo o período (P1 a P5), verificou-se redução do grau de ocupação da capacidade instalada de 18,7 p.p. devido ao crescimento da produção do produto similar (+5,5%) em proporção inferior ao aumento da capacidade instalada (34%).

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica considerando o estoque inicial, em P1, de 1.951 toneladas.

Produção e Estoque da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)

Período	Produção	Vendas MI	Vendas ME	Importações (-) Re vendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,8	101,6	90,4	555,0	136,6	143,8
P3	101,7	108,0	88,0	1.390,0	163,7	145,7
P4	99,9	102,8	86,1	1.625,0	85,8	186,2
P5	105,5	94,8	96,0	1.625,0	18,7	373,9

Os estoques são apresentados pelo menor valor entre o custo e o valor líquido realizável. O custo é determinado usando-se o método do custo médio. O custo dos produtos acabados e dos produtos em elaboração compreende matérias-primas, mão de obra direta, outros custos diretos e gastos gerais de produção relacionados (com base na capacidade operacional normal), exceto os custos dos empréstimos tomados. O valor realizável líquido é o preço de venda estimado para o curso normal dos negócios, deduzidos os custos de execução e as despesas de venda.

O volume de estoque final de filmes de PET da indústria doméstica apresentou incremento em todos os períodos de análise: aumento de 43,8% (P2); 1,4% (P3); 27,8% (P4) e 100,8% (P5). Considerando-se todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), o crescimento do nível de estoque final da indústria doméstica foi de 273,9%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice, P1 = 100)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	143,8	100,8	143,2
P3	145,7	101,7	143,2
P4	186,2	99,9	186,5
P5	373,9	105,5	354,1

Segundo os dados acima, observa-se que a relação estoque final/produção registrou aumento em P2 (1,6 p.p.), estabilidade de P2 a P3, crescimento em P4 (1,6 p.p.) e em P5 (+6,2 p.p.). Levando-se em conta todo o período (P1 a P5), a relação estoque final/produção aumentou 9,4 p.p., refletindo o incremento nos estoques ocorridos nesse período.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de filmes de PET pela indústria doméstica. Com relação ao critério de rateio, foi aplicado o percentual correspondente à receita operacional líquida do filme PET acrescido dos lançamentos manuais (proporcionais à venda do produto) sobre a receita operacional líquida da empresa.

Número de Empregados (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	99,2	111,5	132,4	139,8
Administração e Vendas	100	94,1	97,1	114,7	123,5
Total	100	98,6	109,7	130,2	137,8

Em relação ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve apenas uma pequena redução em P2 (0,8%), e crescimento nos demais períodos: P3 (12,4%); P4 (18,8%) e P5 (5,6%). Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), o número de empregados da indústria doméstica ligado à produção de filmes de PET aumentou em 39,8%.

O número de empregos referente à administração e vendas apresentou comportamento semelhante: redução de 5,9% em P2, seguido de aumento de 3,1% em P3; de 18,2% em P4 e de 7,7% em P5. Considerando o período de P1 a P5, o incremento no número de empregados ligados a administração e vendas foi de 23,5%.

Dessa forma, no período de P1 a P5, o número total de empregados registrou crescimento de 37,8%. Em relação aos períodos isolados, observou-se crescimento nos períodos P3 (11,3%); P4 (18,7%) e P5 (5,8%); e redução apenas no período P2 (-1,4%).

Produtividade por Empregado (em número índice, P1 = 100)

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,2	100,8	101,7
P3	111,5	101,7	91,3
P4	132,4	99,9	75,5
P5	139,8	105,5	75,5

Em relação à produtividade por empregado ligado à produção, observa-se que houve um crescimento somente em P2 (1,6%). A partir daí, há redução de 10,2% em P3 e de 17,7% em P4, não havendo variações em P5. Ao se considerar todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), constatou-se uma queda de 24,5% na produtividade.

A redução de produtividade da empresa é justificada pelo aumento do número de empregados na produção (+39,8%) em proporção maior em relação ao crescimento registrado no volume de produção (+5,5%) no período total de análise (P1 a P5).

Massa Salarial (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	111,1	106,6	109,4	124,9
Administração e Vendas	100	107,6	55,4	54,5	67,1
Total	100	109,6	85,1	86,3	100,7

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou redução apenas em P3 (-4,1%), e crescimento nos demais períodos: P2 (+11,1%); P4 (2,6%) e P5 (14,2%). Ao se analisar o período completo (P1 a P5), verificou-se um aumento de 24,9%.

Já a massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, apresentou comportamento distinto: aumento de 7,6% (P2); redução de 48,5% (P3) e de 1,7% (P4); seguido por incremento de 23,1%. Ao se analisar o período completo (P1 a P5), verificou-se redução de 32,9%.

Logo, a massa salarial total seguiu a mesma tendência da massa salarial da linha de produção: queda somente em P3 (-22,4%); e crescimento em P2 (9,6%); em P4 (1,4%) e em P5 (16,6%). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), a massa salarial total aumentou 0,7%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Terphane Ltda. com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em número índice, P1 = 100)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	112,5	[CONF.]	92,4	[CONF.]
P3	[CONF.]	112,7	[CONF.]	95,3	[CONF.]
P4	[CONF.]	99,9	[CONF.]	94,1	[CONF.]
P5	[CONF.]	86,4	[CONF.]	105,5	[CONF.]

A receita líquida da indústria doméstica referente às vendas no mercado interno cresceu em P2 (12,5%), manteve-se estável em P3 (+0,1%), e reduziu-se em P4 (-11,3%) e em P5 (13,5%), atingindo seu menor grau de participação na receita total. Considerando todo o período de investigação de de dano (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado interno apresentou redução de 13,6%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo registrou crescimento em P3 (3,1%) e em P5 (12,1%), e redução nos demais períodos: P2 (-7,6%) e P4 (-1,2%). Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 5,5%.

Dessa forma, a receita líquida total auferida pela indústria doméstica apresentou redução em P4 (7,6%) e em P5 (-3,4%), e crescimento nos demais períodos: P2 (4,3%) e P3 (1,2%). Ao se considerar os extremos do período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), a receita líquida total obtida com as vendas de filmes de PET acumulou retração de 5,7%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes na tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)

	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	110,8	102,2
P3	104,3	108,2
P4	97,2	109,3
P5	91,2	109,9

Observa-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou crescimento apenas em P2 (10,8%), e redução nos demais períodos: P3 (5,8%), P4 (6,8%) e P5 (6,2%). Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), o preço de venda da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 8,8%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, este apresentou crescimento em P2 (2,2%); em P3 (5,9%); em P4 (1%) e em P5 (0,6%). Comparando-se os extremos do período analisado (P1 a P5), verificou-se um aumento de 9,9% do preço de exportação.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados obtida com a venda de filmes de PET no mercado interno, conforme informações apresentadas na petição e verificadas *in loco*.

Como critério de rateio foi adotado, para apuração das despesas e receitas operacionais, o percentual correspondente à receita operacional líquida de filmes de PET, acrescido dos lançamentos manuais, realizados para atender as normas do pronunciamento contábil CPC 30 - que dispõe sobre o reconhecimento de receitas, sobre a receita operacional líquida da empresa.

Demonstrativo de Resultados (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	112,5	112,7	99,9	86,4
CPV	100,0	109,3	107,6	107,4	103,0
Resultado Bruto	100,0	123,6	130,1	74,5	29,6
Despesas Operacionais	100,0	48,7	28,6	25,4	78,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	108,6	56,3	63,0	62,9
Despesas com vendas	100,0	94,6	100,4	78,0	84,0
Resultado financeiro (RF)	100,0	-428,3	-182,0	-355,8	286,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	-22,7	-130,0	-32,3	9,6
Resultado Operacional	100,0	194,8	226,5	121,1	-16,7
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	155,4	200,7	90,9	2,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	136,7	165,9	78,0	3,2

O resultado bruto com a venda de filmes de PET pela indústria doméstica no mercado interno apresentou redução em P4 (42,8%) e em P5 (60,2%), e crescimento nos demais períodos: P2 (23,6%) e P3 (5,2%), sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar o período completo da série (P1 a P5), verificou-se redução de 70,4% no lucro bruto.

Já o resultado operacional obtido com a venda de filmes de PET apresentou redução de 116,7% de P1 a P5, sendo que de P1 a P2 e de P2 a P3 houve aumento de 94,8% e 16,3%, respectivamente. Nos períodos subsequentes, redução de 46,5% em P4 e de 113,8% em P5.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro seguiu a mesma tendência do resultado operacional, apresentando redução de 97,6% de P1 a P5. Isoladamente, as variações registradas foram: aumento de 55,4% em P1 e de 29,1% em P2, seguido por redução de 54,7% em P4 e de 97,3% em P5.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas também apresentou a mesma evolução: redução de 96,8% de P1 a P5; aumentos de 36,7% em P1 e de 21,4% em P2; reduções de 53% em P4 e de 95,9% em P5.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados Por Tonelada Vendida (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	110,8	104,3	97,2	91,2
CPV	100,0	107,6	99,6	104,5	108,7
Resultado Bruto	100,0	121,7	120,4	72,4	31,2
Despesas Operacionais	100,0	48,0	26,5	24,7	82,7
Despesas gerais e administrativas	100,0	106,9	52,1	61,3	66,3
Despesas com vendas	100,0	93,1	93,0	75,8	88,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	-421,6	-168,5	-346,1	302,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	-22,3	-120,4	-31,5	10,1
Resultado Operacional	100,0	191,7	209,7	117,8	-17,7
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	153,0	185,8	88,5	2,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	134,5	153,6	75,9	3,4

Analisando-se o demonstrativo de resultados por tonelada vendida, observou-se que o CPV foi 8,7% maior em P5, quando comparado a P1. De P1 para P2, a variação foi positiva em 7,6%, seguida por uma retração de 7,4% de P2 para P3, e aumentos sucessivos de P3 para P4 e de P4 para P5, 4,9% e 4,1%, respectivamente.

Com relação ao resultado bruto unitário da Terphane, verificou-se aumento de 21,7% de P1 para P2, seguido por reduções: 1% de P2 para P3; 39,9% de P3 para P4 e 56,9% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, o resultado bruto unitário reduziu-se em 68,8%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, registraram-se quedas de 52% de P1 para P2; 44,8% de P2 para P3 e 6,8% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, houve acréscimo de 234,7%. Desse modo, de P1 para P5, as despesas operacionais unitárias diminuíram 17,3%.

O resultado operacional unitário da Terphane foi marcado por quedas significativas, exceto de P1 P2, em que houve crescimento de 91,7%, e de P2 para P3, com crescimento de 9,4%. Nos demais períodos, houve redução de: 43,8% em P4 e 115% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar o período de P1 para P5, observou-se redução de 117,7%.

O resultado operacional unitário, desconsiderado o resultado financeiro, aumentou 53% de P1 para P2 e 21,5% de P2 para P3; reduziu 52,4%, de P3 para P4 e 97,1% de P4 para P5. Durante todo o período, de P1 para P5, houve queda de 97,4%.

O resultado operacional unitário, desconsiderando resultado financeiro e outras despesas, apresentou comportamento distinto: aumento de 34,2% de P1 a P2, e de 14,2% de P2 a P3, seguido por redução de 50,6% de P3 a P4 e de 95,6% de P4 a P5. Considerando o período de P1 a P5, verificou-se redução de 96,6% no referido indicador.

A tabela seguinte apresenta as margens bruta e operacional referentes às vendas da indústria doméstica no mercado interno

Margens de Lucro (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	110,2	115,5	74,8	34,5
Margem Operacional	100,0	173,3	200,9	121,6	-19,0
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	137,9	178,2	91,1	3,2
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	121,7	147,8	78,3	3,6

A margem bruta apresentou aumento de P1 para P2 e de P2 para P3. Na sequência, de P3 para P4 e de P4 para P5, a margem bruta apresentou redução. De P1 para P5, a margem bruta apresentou redução.

Por sua vez, a margem operacional apresentou comportamento semelhante: aumento de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções. Considerando toda a série, verificou-se redução de P1 para P5.

A margem operacional sem as despesas financeiras apresentou o seguinte comportamento: aumento de de P1 para P2 e de P2 para P3, seguida de redução de P3 para P4 e de P4 para P5. Entre os extremos da série, houve queda.

Já a margem operacional sem despesas financeiras e outras despesas apresentou crescimento de de P1 para P2 e de P2 para P3, passando a cair de P3 para P4 e de P4 para P5. Analisando o período de P1 para P5, foi observada redução.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação de filmes de PET pela indústria doméstica. Não houve mudanças nos critérios de alocação de custos durante o período de investigação de dano (P1 a P5). A peticionária adquire seus insumos somente de fornecedores independentes (não relacionados), e os valores das operações variam de acordo com as negociações.

Destaca-se, entretanto, que foi constatado um equívoco na circular de início da presente investigação. Na apuração dos custos unitários, foram considerados os volumes de produção de filmes base, os quais constam, conforme já visto, das tabelas referentes a estoque e capacidade instalada. No entanto, deveriam ser também considerados os [CONFIDENCIAL] e metalizados, visto que os custos de fabricação de tais filmes se encontram embutidos nos custos totais de produção.

Desse modo, para se determinar os volumes de produção a serem utilizados na apuração dos custos unitários, foram inicialmente somados os volumes de produção dos filmes base e metalizados, deduzindo-se em seguida os volumes de filme base utilizados na produção dos [CONFIDENCIAL] e metalizados, de forma a se evitar duplicidade.

Cabe acrescentar que, em relação a P5, verificou-se ainda incorreção no volume reportado na petição para os filmes base utilizados na produção dos filmes metalizados e [CONFIDENCIAL]. Assim, o volume de produção em P5 foi corrigido considerando-se o valor confirmado durante a verificação *in loco*.

Na tabela a seguir, encontram-se os custos unitários de produção apurados com base nos volumes de produção corrigidos, considerando-se os filmes metalizados e [CONFIDENCIAL].

Evolução do Custo de Produção (em número índice, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100,0	113,6	113,9	115,3	119,0
Matéria-prima	100,0	117,7	120,5	122,0	126,3
Outros insumos	100,0	94,0	93,5	99,9	84,2
Utilidades	100,0	101,6	78,2	72,3	64,4
Outros custos variáveis	100,0	104,1	115,3	123,2	148,0
Custos Fixos (B)	100,0	91,5	66,1	72,4	87,5
Mão de obra direta	100,0	104,8	100,5	104,8	111,1
Depreciação	100,0	75,6	27,2	26,3	42,9
Outros custos fixos	100,0	109,4	109,2	127,2	143,8
Custo de Produção (A+B)	100,0	107,4	100,5	103,4	110,2

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto aumentou 7,4% de P1 para P2, reduzindo 6,4% no período seguinte, de P2 para P3. Posteriormente, o custo de produção teve trajetória ascendente, aumentando 2,8% de P3 para P4, e 6,6% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção aumentou 10,2%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número índice, P1 = 100)

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,4	110,8	96,9
P3	100,5	104,3	96,4
P4	103,4	97,2	106,3
P5	110,2	91,2	120,8

Observou-se que a relação custo de produção/preço apresentou melhora de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes. De P1 para P5, a relação entre custo de produção e preço deteriorou-se.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços devido ao aumento de custos que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do filme de PET importado das origens investigadas com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, deduzida de impostos, devoluções, abatimento e frete, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Bareine e do Peru, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por tonelada, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador, que corresponderam a 4,6% do valor CIF.

Em seguida, dividiu-se cada valor total de importação pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM, quando aplicáveis, e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também das informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador. Destaca-se que, quando não foi possível obter todas as características do produto, a comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica foi realizada com base nas características identificadas.

Da mesma forma, a identificação dos importadores brasileiros em consumidores finais ou distribuidores do produto no Brasil foi realizada levando-se em consideração a razão social dos importadores brasileiros constantes dos dados oficiais de importação da RFB, assim como as informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador.

Por fim, cabe ressaltar que o preço da indústria doméstica foi analisado levando-se em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como as categorias de clientes (consumidores finais ou distribuidores). A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de ameaça de dano à indústria doméstica.

**Subcotação do preço das importações das origens investigadas
(em número índice, P4 = 100)**

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	-	-	-	100,0	92,1
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	-	100,0
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	100,0	90,2
Despesas de internação (R\$/t)	-	-	-	100,0	92,1
CIF Internado (R\$/t)	-	-	-	100,0	96,9
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	92,0
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)*	-	-	-	100,0	99,3
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	233,8

Destaca-se que, acompanhando o aumento do volume importado a preço de dumping entre P4 e P5, o preço da indústria doméstica apresentou redução. Ademais, foi possível constatar a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período. Além disso, observou-se aumento da relação custo/preço da indústria doméstica em 11,7 p.p., quando comparado P5 a P4. Desse modo é possível constatar a ocorrência de supressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas JBF Bahrain SPC, do Bareine, e OPP Film S.A, do Peru, afetariam a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o possível impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil de filmes de PET fabricadas pelas aludidas produtoras estrangeiras não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os filmes de PET dos produtores mencionados chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado foi comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

Em relação a este último, considerou-se o preço *ex fabrica* (líquido de tributos, despesas de frete e devoluções), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

A seguir, encontram-se detalhadas as metodologias utilizadas para apuração dos valores normais internados no presente exercício, bem como os resultados encontrados.

6.1.7.4.1. Do Bareine

6.1.7.4.1.1. Do JBF Bahrain SPC

Para o cálculo do valor normal internado da JBF Bahrain SPC, foram, primeiramente, apurados os valores Para o cálculo do valor normal internado da JBF Bahrain SPC, foram, primeiramente, apurados os valores normais médios para cada CODIP exportado para o Brasil em P5, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e verificados *in loco*.

Para tanto, foram adicionadas ao custo total de produção todas as despesas de venda (diretas e indiretas) incorridas no território do Bareine, reportadas nos dados referentes às exportações do produto objeto da investigação para o Brasil. Posteriormente, a fim de se apurar o valor normal na condição CIF, foram acrescentadas quantias referentes a frete e seguro internacionais aos valores encontrados. O frete internacional e o seguro internacional foram obtidos a partir dos gastos reportados pela empresa em suas exportações para o Brasil. Posteriormente, para o cômputo dos valores normais CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Os valores médios do Imposto de Importação e do AFRMM foram calculados com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, em percentual em relação ao preço CIF. Já os valores médios das despesas de internação (4,6%) foram calculados com base nas respostas fornecidas pelos importadores.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média (2,3547) de P5, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Assim, após a apuração do valor normal médio internalizado de cada CODIP exportado para o Brasil em P5, calculou-se valor médio ponderado de acordo com o volume exportado de cada qual.

A partir da metodologia acima, concluiu-se que o valor normal ponderado da JBF Bahrain SPC, em base CIF, internalizado no Brasil, supera o preço da indústria doméstica em 24,5%.

6.1.7.4.2. Do Peru

6.1.7.4.2.1. Do OPP Film S.A.

Para o cálculo do valor normal internado da OPP Film S.A, foram, primeiramente, apurados os valores normais médios para cada CODIP exportado para o Brasil em P5, levando em consideração as diferentes categorias de cliente, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e verificados *in loco*.

Para tanto, o valor normal foi apurado na condição CIF, por meio da adição aos valores encontrados das quantias referentes às despesas de exportação, frete e seguro internacionais. As despesas de exportação, o frete internacional e o seguro internacional foram obtidos a partir dos gastos reportados pela empresa em suas exportações para o Brasil. Posteriormente, para o cômputo dos valores normais CIF internados, foram adicionadas as despesas de internação (5%), calculada com base nas respostas fornecidas pelos importadores.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média (2,3547) de P5, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Assim, após a apuração do valor normal médio internalizado de cada CODIP e de canal de distribuição exportado para o Brasil em P5, calculou-se valor médio ponderado de acordo com o volume exportado de cada qual, considerando, para aquelas vendas feitas por meio da parte relacionada, o volume revendido.

A partir da metodologia acima, concluiu-se que o valor normal ponderado da OPP Film S.A, em base CIF, internalizado no Brasil, é superior ao preço da indústria doméstica em 2,2%.

6.1.7.4.3. Da conclusão a respeito da magnitude da margem de dumping

Em face do exposto, é possível inferir que, na ausência da prática de dumping, o produto das produtoras/exportadoras acima mencionadas entrariam no mercado brasileiro a um preço superior ao da indústria doméstica, e, desse modo, as exportações das origens investigadas não teriam apresentado o mesmo crescimento em termos absolutos ou em termos relativos ao mercado brasileiro.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica, relativo à totalidade de seus negócios.

Fluxo de Caixa (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	160,7	54,7	89,7	-58,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100,0	179,2	222,8	1.054,7	501,5
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100,0	184,8	-	-172,9	-223,1
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	27,1	89,7	58,5	-18,8

O caixa líquido gerado nas atividades da Terphane foi positivo de P1 a P4, sendo negativo em P5. Considerando-se os extremos da série, é possível verificar que de P1 a P5, houve redução de 118,8%, sendo que, de P4 para P5, a redução foi de 132,1%. O caixa gerado pelas atividades operacionais apresenta deterioração ainda mais significativa, reduzindo-se 158,2% entre P1 a P5 e 147,9% entre P4 e P5.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir explicita a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total, e se refere à totalidade dos negócios da Terphane, de acordo com suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre investimentos (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	505,5	655,0	478,2	28,5
Ativo Total (B)	100,0	113,0	136,3	179,2	217,1
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	451,2	482,9	268,3	12,2

A taxa de retorno dos investimentos da Terphane oscilou ao longo do período de investigação de dano. De P1 a P2 e de P2 a P3, essa taxa apresentou melhora. Nesses intervalos, o *payback* melhorou. No entanto, nos períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, a taxa de retorno dos investimentos apresentou deterioração, sendo acompanhada pela deterioração do *payback* dos investimentos já realizados pela Terphane que atingiu seu pior nível em P5.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo, e o índice de liquidez corrente, capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	111,8	152,9	94,1	100,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	56,5	87,0	95,7	100,0

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de investigação de ameaça de dano. Apresentou melhora de P1 a P3. Porém, de P3 para P4, houve deterioração, seguido por uma leve melhora de P4 a P5. De P1 para P5, o índice de liquidez manteve-se estável.

Já o índice de liquidez corrente apresentou as seguintes oscilações ao longo do período de investigação de ameaça de dano: deteriorou-se em P2, mas apresentou melhora em P3, em P4 e em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, de P1 para P5, a capacidade da indústria doméstica para arcar com compromissos financeiros de curto prazo manteve-se estável.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno decresceu 5,2% de P1 a P5 e 4,5% de P4 para P5. Cabe destacar que o mercado brasileiro aumentou 23% de P1 a P5 e 6,9% na comparação de P4 com P5. Dessa forma, a indústria doméstica apresentou perda na participação do mercado brasileiro em P5 tanto quando comparado a P4 (-7,9 p.p.), quanto a P1 (-14,7 p.p.).

Sendo assim, considerando que um dos fatores que caracterizariam o crescimento da indústria doméstica seria o aumento do volume de vendas, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu, em termos absolutos, no último período de investigação de dano (de P4 para P5), nem ao longo do período de investigação de dano (P1 a P5). Ademais, a indústria doméstica também não cresceu em termos relativos, tendo em conta que a sua participação no mercado brasileiro diminuiu de P4 para P5 e de P1 para P5, enquanto o mercado, no mesmo período, apresentou expansão.

6.2. Das manifestações acerca dos indicadores da indústria doméstica

6.2.1. Do Governo do Bareine

Em sua manifestação do dia 12 de janeiro de 2016, o Governo do Bareine, quanto aos dados da indústria doméstica, apontou que Circular de início apresentaria informações como confidenciais mesmo quando estas teriam sido classificadas como não confidenciais pela indústria doméstica em sua petição.

Especificamente, sobre os indicadores da indústria doméstica, o Governo Bareinita destacou que a Terphane Ltda. importaria quantidades significativas dos Estados Unidos da América, com crescimento de 157% de P1 a P5. Além disso, a indústria doméstica apresentaria crescimento de sua capacidade produtiva, considerando a tendência de crescimento do mercado brasileiro, e apesar disso, teria necessitado importar para atender clientes e consolidar sua posição, o que teria contribuído para existência da alegada ameaça de dano. Essas importações só teriam ocorrido para atender ao crescimento do mercado doméstico do Brasil.

Sobre as importações, o Governo do Bareine questionou, reargumentando o argumento em 30 de março de 2016, como a indústria doméstica poderia determinar que existe um crescimento significativo

de importações do Bareine, uma vez que estas transações foram iniciadas apenas no ano de 2014 (P5). Logo, seria obvio que o crescimento significativo de P4 para P5 seria atribuível somente às importações originárias do Peru. Nesse sentido, a parte interessada argumentou que a inclusão do Bareine na investigação teria buscado apenas inflar o volume importado de P4 para P5, tendo questionado como as importações bareinitas poderiam ser classificadas como significativas, considerando ainda a pouca participação no mercado brasileiro, nos termos do artigo 3.7 do ADA.

Ainda nessa linha, o Governo do Bareine alegou, que os termos do artigo 5.3 do ADA, o não teria sido analisada corretamente a evolução das importações ao incluir as importações do Bareine na investigação.

6.2.2. Do Governo do Peru

Em manifestação protocolada em 4 de fevereiro de 2016, o Governo do Peru alegou que não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a suposta "ameaça de dano" a peticionária, afirmando que o DECOM não realizou uma prova objetiva e imparcial, uma vez que o parecer de determinação preliminar não apresentaria uma análise completa das importações de filmes de PET ao Brasil, pois informava que entre 2010 e 2014 as importações do Peru incrementaram 627,8%, desconsiderando que as exportações peruanas de filmes de PET ao Brasil iniciaram somente em agosto de 2013.

Outro ponto levantado foi quanto à subcotação, que não teria levado em consideração a diferença de produtos, uma vez a empresa brasileira solicitante, Terphane, fabricaria filmes de PET especiais, de alto valor agregado, e OPP Film fabricaria produtos genéricos de custos evidentemente menores.

Além disso, o Governo do Peru apontou que os indicadores apontariam boas perspectivas para a indústria doméstica: incremento de suas vendas no mercado interno em 2%, 8% e 3% respectivamente, com relação ao ano de 2010; capacidade instalada estável entre 2010 e 2013, situação esta que se confirma no relatório anual da empresa de 2014, indicando que a operação da empresa se encontraria em plena capacidade de produção; incremento sustentável nas exportações de filmes de PET entre 2010 e 2014, comprovando que a aparente queda nas vendas nacionais seria causada por uma decisão comercial da empresa Terphane Ltda. de priorizar suas vendas ao mercado externo.

Outro ponto que afastaria o cenário de fragilidade da indústria doméstica, levantado pelo Governo do Peru, seriam incentivos tributários concedidos pelo governo brasileiro: redução da taxa de impostos sobre a renda; redução de juros à renda; isenção para contribuições patronais ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); recuperação por um período de dois anos, do tributo social pago pela compra de máquinas e equipamentos para a expansão de sua capacidade de produção; e replicação de 30% e isenção do Recargo para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

6.2.3. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Em manifestação protocolada em 27 de outubro de 2015, a OPP Film S.A. apresentou documentos e informações que demonstrariam o comportamento “contraditório e enganoso” da Terphane.

Primeiramente, foi destacado que indústria doméstica omitiu informações ao não apresentar sua estrutura societária de forma completa. Nesse sentido, foi destacado que em sua petição inicial, no item 2.3 referente à estrutura legal, incluindo todas as partes relacionadas, a Terphane informou possuir apenas duas associadas, mantendo em segredo a identidade e percentuais de participação, violando o disposto no §5º do Art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. A não divulgação do referido dado, além de juridicamente

injustificável, também obstaria ao DECOM e às demais partes interessadas acesso a informações relevantes para a presente investigação.

Em 21 de maio de 2015, a Terphane, atendendo à solicitação do DECOM, retirou a confidencialidade sobre seu organograma societário apontando que seu controle societário era exercido pelas empresas Terphane Acquisition Company e Tredegar Holdings LLC. Nos termos da OPP Film S.A., causaria estranheza a não apresentação da empresa Tredegar Corporation, que seria a controladora última de todo o grupo. Esse comportamento também teria ocorrido na verificação *in loco*, uma vez que a informação do grupo controlador da Terphane foi mantida em sigilo, sendo inclusive indicado os proprietários anteriores, porém o nome do controlador atual não foi apresentado.

A omissão dessa informação adquiriria especial relevância diante dos documentos e informações obtidos pelo produtor/exportador. Primeiramente, foi apontando que a controladora final da Terphane é a empresa Tredegar Corporation, fundada em 1988 com sede em Richmond, estado da Virgínia, EUA. A referida empresa possui ações negociadas na bolsa de valores de Nova Iorque, o que a obriga a apresentar à autoridade responsável pela fiscalização do mercado de capitais, aos seus acionistas e ao mercado em geral, por meio de documentos públicos, informações periódicas sobre suas atividades e seu desempenho.

Anexo à manifestação, foi apresentado o relatório anual da Tredegar Corporation relativo a 2014 com informações detalhadas acerca dos negócios do grupo, sendo um deles o segmento de embalagens flexíveis conduzido pela Terphane, integrante da categoria *Film Products*. Foi destacado que o CEO do grupo Tredegar Corporation inicia sua carta aos acionistas reconhecendo uma queda na rentabilidade de filmes em 2014, entretanto, enfatiza que 2014 foi um ano de “*improvement and progress on many fronts, and we emerged from the year as a stronger company*”. A seguir, o motivo dos problemas enfrentados no negócio de filmes em 2014 é apresentado:” *as we highlighted throughout 2014, we were plagued by operational issues in Film Products’ Cabo de Santo Agostinho, Brazil facility, which created supply constraints and adversely impacted production costs. In addition, with the fivemonth delay in the start-up of our new flexible packaging line in the Cabo facility, we were not able to meet our 2014 volume growth target for Film Products. (...)*”

Logo, restaria claro, nas palavras do CEO da Tredegar, que as razões para não ter sido atingida a meta de crescimento em 2014 foram os problemas operacionais na planta de Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, e o atraso de cinco meses no início da operação da nova linha. Essa explicação corroboraria o argumento apresentado pela OPP Film S.A. em sua primeira manifestação.

Os eventos mencionados teriam constringido a capacidade da Terphane em atender a demanda e impactado negativamente os custos de produção, o que, por consequência, reduziu a rentabilidade. Nesse sentido, é destacado que em nenhum momento é feita referência às importações originárias do Bareine ou do Peru como razões para o desempenho abaixo do esperado em 2014.

Entretanto, na petição para início de investigação, as informações apresentadas pela Terphane Ltda. seriam diferentes, sendo atribuído às importações investigadas o dano supostamente sofrido em 2014, não sendo apresentado nenhum outro possível fator para o dano, a não ser as importações originárias da China, do Egito e da Índia. Além disso, a Terphane atribuiu até a queda das ações de sua matriz estadunidense às importações a preços de dumping.

Logo, a causa do dano à Terphane, apresentada na petição, seriam as importações investigadas, não sendo feita nenhuma referência ao atraso na implantação da nova linha de produção e aos seus efeitos negativos (incluindo despesas adicionais e custos maiores) que foram mencionados pela mais alta autoridade do grupo em seu relatório do ano de 2014.

Essa incompatibilidade entre as informações da Terphane e Tredegar não poderia ser minimizada ou ignorada, pois uma das empresas não estaria sendo “fiel aos fatos e à realidade”. Nesse sentido a parte interessada alega: “Considerando que o fornecimento de informações falsas, enganosas ou incompletas à SEC e ao mercado podem sujeitar uma companhia aberta a pesadas sanções nos EUA, o mais provável é que a Terphane tenha atribuído o suposto dano sofrido em 2014 às causas erradas, induzindo o DECOM ao erro de considerar que estavam presentes os requisitos para abertura de uma investigação antidumping. A não ser, é claro, que a Tredegar pretenda reconhecer perante a SEC e o mercado em geral que o seu relatório anual de 2014 traz informações incorretas”.

Ainda nessa linha, a OPP Film S.A. apontou que, apesar do reconhecimento de que o resultado financeiro nos negócios de filmes foi prejudicado em 2014, a Tredegar apresentou a seguinte ressalva em seu relatório, em oposição ao cenário apresentado pela Terphane: ***“In addition, Film Products’ 2014 safety performance was world class, far better than the industry average. Notwithstanding the issues in our Cabo, Brazil facility, Film Products delivered strong operational performance across the globe both in quality and productivity”***.

Outro ponto levantado pelo produtor/exportador, tendo como base documentos do grupo ao qual pertence a Terphane, foi a grande diferença entre o produto fabricado pela indústria doméstica, que “contém um alto índice de produtos especializados e de alto valor agregado”, e o produto fabricado e exportado pela OPP Film S.A., que seriam “produtos mais básicos e padronizados”.

Essas diferenças não afetariam apenas os tipos de clientes atendidos e as condições de venda, mas principalmente os preços praticados. O maior grau de especialização seria um fato reconhecido pela Tredegar, conforme apontado em seu relatório de 2014: ***“flexible Packaging Films. Film Products produces specialized polyester (“PET”) films for use in packaging applications that have specialized properties, such as heat resistance, strength, barrier protection and the ability to accept high-quality print graphics. These differentiated, high-value films are primarily sold in Latin America and the U.S. under the Terphane® and Sealphane® brand names. Major end uses include food packaging and industrial applications. Flexible packaging films accounted for approximately 12%, 14% and 16% of Tredegar’s consolidated net sales from continuing operations in 2014, 2013 and 2012, respectively”***.

Já a Terphane, segundo manifestação do produtor/exportador, teria optado por desconsiderar essas diferenças, tratando os produtos da OPP Film S.A. como se fossem diretamente concorrentes com os seus, propondo uma distinção por CODIPs bastante agregada, que não capta as diferenças mencionadas. Nesse sentido, a parte alegou que as diferenças entre os produtos, reconhecidas pela Tredegar e ignoradas pela Terphane, invalidaria toda análise de preços realizada, violando inclusive o disposto nos artigos 3.1 e 3.2 do Acordo Antidumping por ignorar a diferença de *mix* existente.

Quanto à capacidade instalada, a OPP Film reiterou a necessidade de uma análise cuidadosa dos dados de capacidade de produção, grau de utilização, bem como da capacidade de produção da Terphane no ano de 2015, lembrando ainda que a capacidade efetiva declarada pela Terphane, com suposta eficiência de 98%, não seria tecnicamente possível.

Além disso, a parte interessada ressaltou que apesar de a capacidade efetiva da Terphane estar, aparentemente, superestimada, haveria uma grave distorção na determinação do grau de utilização da capacidade efetiva em P5, já que este período consideraria a ampliação da capacidade que na realidade só passou a existir a partir de setembro de 2014, logo, seria provável que até o último trimestre de P5 a Terphane estivesse operando próximo a sua capacidade efetiva total. As próprias declarações da Tredegar, referentes à entrada em operação da nova linha, bem como seus problemas operacionais, indicariam a

dificuldade de crescimento da produção em P5, o que seria normal, uma vez que a instalação de uma nova linha seria uma operação complexa, gerando “perturbações” ao aumentar significativamente os custos, além de gerar interrupções no processo de produção.

Entretanto, o produtor/exportador afirmou que essas “perturbações” não podem ser atribuídas às importações investigadas, como tentaria fazer a Terphane, buscando “jogar os ônus inerentes à instalação de uma nova linha nas costas das importações investigadas, sem reconhecer os benefícios que ela terá nos anos seguintes”.

Continuando nessa linha, é apontado que além de ignorar os problemas enfrentados no processo de ampliação da capacidade produtiva, não reconhecendo os benefícios futuros dessa ampliação, a Terphane procurou instrumentalizar a entrada em operação da nova linha para agravar artificialmente a suposta redução do grau de utilização da capacidade produtiva. A OPP Film S.A. lembrou o argumento apresentado pela Terphane, em sua petição para início da investigação, de que a perda de vendas em P5, devido às importações investigadas, teria contribuído para o menor incremento da produção e, por consequência, queda do grau de utilização.

Diante do exposto, a OPP Film S.A. concluiu que a culpa “compartilhada” que a Terphane pretende estabelecer não se sustenta, uma vez que a impossibilidade de incrementar as vendas em P5 decorreu dos problemas no aumento da capacidade, o que inclusive obrigou a petionária importar.

Em manifestação protocolada no dia 16 de novembro de 2015, o produtor/exportador OPP Film S.A. apresentou documentos oficiais da Terphane que demonstrariam a contradição existente nas declarações apresentadas ao DECOM e as declarações feitas pela Tredegar aos seus acionistas e ao mercado em geral, referente ao desempenho em 2014 e às perspectivas futuras dos negócios.

Nesse sentido foram apresentados dois documentos, sendo um deles o depoimento dado perante a United States International Trade Commission (USITC), uma das autoridades responsáveis por investigações antidumping nos EUA. O outro documento foi a determinação da USITC, publicada em janeiro de 2015, que traria subsídios sobre os planos de negócios da Terphane.

Contextualizando os documentos apresentados, a OPP Film S.A. apontou que, em 2008, o departamento de comércio estadunidense iniciou investigação antidumping que resultou na imposição, em novembro do mesmo ano, de direitos antidumping às importações de filmes de PET originárias da China, dos Emirados Árabes Unidos e do Brasil, incluindo as realizadas pela Terphane Ltda.

Em outubro de 2013, foi iniciada a revisão desses direitos, sendo que o representante da Terphane apresentou depoimento ao USITC em novembro de 2014, ou seja, ao final de P5 da presente investigação. Nesse depoimento, o representante da empresa informou trabalhar no ramo de filmes de PET há 25 anos, sendo 16 anos na Terphane e sua antecessora (Rhone Poulenc), apontando como suas responsabilidades: ***“As General Manager of Terphane, I am responsible for production marketing, and sales of Terphane’s PET film in Brazil, the United State, and in all of export markets”***.

Dessa forma, não restariam dúvidas que o depoente teria conhecimento e autoridade para falar em nome da Terphane, uma vez que dentre as suas responsabilidades estariam a produção e a venda de filmes de PET no Brasil e no exterior.

Foi destacado que as informações do depoente parecem ter convencido os investigadores estadunidenses, uma vez que em janeiro de 2015, a USITC determinou que as importações do Brasil não

ameaçavam causar dano à indústria doméstica dos EUA, posteriormente, em fevereiro de 2015, o direito antidumping imposto a filmes de PET originários do Brasil foi revogado.

Nesse sentido, alguns pontos do depoimento prestado às autoridades estadunidenses foram destacados procurando demonstrar as contradições existentes nas informações apresentadas pela Terphane.

Quanto às informações relevantes sobre P5 e anos anteriores, o produtor/exportador ressaltou, conforme apontado anteriormente na manifestação protocolada em 27 de outubro de 2015, que o depoimento do representante da Terphane deixa claro que os resultados de 2014 foram afetados por questões operacionais relacionadas à nova linha de produção, que somente entrou em operação em setembro de 2014, com cinco meses de atraso: ***“Last month [setembro de 2014], Terphane’s Brazilian plant started its fourth PET film line, which we call P4. Prior to the starting this new line, our plant in Brazil had a nameplate capacity of about 34,000 tons. That capacity included production of both subject and non-subject film. We have been essentially sold out, and we have been losing business opportunities in the Brazilian home market and South American export markets that are the focus of our business, due to lack of available capacity. The public import and export data in the Pre-Heating Report show Brazil’s exports of PET film declining over the period as the home market consumed increasing portions of production. We therefore requested and received approval from Tradegar in 2012 to install the new P4 production line”***.

Segundo o produtor/exportador, o depoimento apresentado deixaria claro que a Terphane vinha perdendo vendas no Brasil e na América do Sul por falta de capacidade de produção, e não pela concorrência desleal das importações investigadas. A falta de capacidade de produção, juntamente com o atraso na implementação da nova linha, seria a explicação para as importações realizadas pela Terphane, em 2014, e para seus resultados aquém do esperado.

Corroborando com esse argumento, a OPP Film S.A abordou a determinação do USITC, com base no depoimento da Terphane: ***“Terphane states that the addition of capacity is designed to “rightsized” its capacity and regain market share it has lost in the Brazilian home market. Since its capacity utilization has been essentially full during most of the period of review [2008 a 2013], it was *** and unable to take advantage of market opportunities in its home market and Latin American export markets”***.

Logo, o argumento apresentado pela Terphane em sua petição para início da investigação de que o aumento da capacidade produtiva, concretizado em P5, fora motivado pela tendência de crescimento do mercado brasileiro, mas que as importações investigadas teriam impedido a expansão das vendas no mercado doméstico não encontraria embasamento, sendo desmentido tanto pelos documentos da Tradegar quanto pelo depoimento prestado às autoridades estadunidenses. Ainda nessa linha, a parte interessada destacou outro trecho do depoimento em que são tratadas as questões das perdas de vendas e das perspectivas com a nova linha de produção: ***“Third, there will be sufficient market demand in Brazil and in Latin American export markets to absorb this new capacity. In fact, we are extremely excited to have this new capacity available to market to our customers in Brazil and other Latin American markets. We have been forced to forego business opportunities in Brazil over the past three years due to lack of capacity. Having this new capacity will enable us to increase our sales and achieve our market share goals in Brazil and other Latin American markets”***.

A parte interessada afirmou que caso alguém tente “dar alguma coerência aos argumentos da Terphane” alegando que, apesar de ter perdido vendas por falta de capacidade, a indústria doméstica vinha sendo forçada pela concorrência a reduzir seus preços abaixo do que seria razoável ou necessário

em virtude das concorrências desleais, o depoimento às autoridades estadunidenses indicaria outra situação: ***“fourth, commodity film prices are higher in Brazil than they are in the United States. This difference is not a sudden development – commodity film prices have been higher in Brazil for many years, and we expect that they will continue to be higher in the future. Thus, we have a strong incentive to maximize our sales in Brazil. Prices are higher in Brazil for a number of reasons, including antidumping duty orders covering imports from Mexico, UAE, and Turkey, and pending investigations that should be completed by March 2015 against imports from China, Egypt, and India. We expect those investigations to be successful and for orders to be imposed”***.

O depoimento demonstraria a satisfação da Terphane, em novembro de 2014, com os preços mais elevados praticados no Brasil há vários anos, constituindo inclusive em incentivo para maximizar as vendas nesse mercado. Considerando as informações apresentadas nesta investigação, de que os preços da indústria doméstica foram negativamente afetados pelas importações investigadas em 2014, haveria “uma óbvia e insolúvel contradição entre as duas posições, na medida em que não qualquer sinal de insatisfação com os preços praticados” nas declarações feitas à autoridade estadunidense.

Quanto às informações referentes à capacidade produtiva da Terphane, especificamente os efeitos da entrada em operação da nova linha, o depoimento feito ao USITC também apresentaria observações relevantes. Primeiramente, foi destacado que as informações prestadas à autoridade estadunidense apontariam que a Terphane só pretenderia utilizar a nova capacidade produtiva ao longo de um período de aproximadamente 18 meses, reduzindo o risco de ociosidade e o impacto negativo sobre os preços: ***“Because it is impossible to immediately produce to full capacity, we hope to ramp P4 up to its capacity of about 28,000 tons over the next 18 months or so. This ramp up the period is necessary for technical reasons, but it also has the benefit of allowing Terphane gradually to ramp up our production so that we do not flood the market with the new product”***.

O depoimento também deixaria clara a fragilidade dos dados de capacidade efetiva fornecidos pela Terphane: ***“It is important to remember, however, that our new capacity is not coming on line all at once. We intend to bring the new P4 line up to full speed gradually, hopefully reaching full capacity utilization over the next 18 months or so. It is also important, when considering our capacity, to keep in mind that production machinery must routinely be taken down for maintenance. Thus, practical capacity is always somewhat lower than nameplate capacity”***.

A informação apresentada pela Terphane de que sua capacidade efetiva é apenas entre 1,7 a 1,9% inferior à capacidade nominal não encontraria muito embasamento diante do depoimento, que se aproximaria com a manifestação feita anteriormente pela OPP Film S.A no sentido de que haveria uma diferença mínima entre 8% e 10% entre a capacidade nominal e efetiva.

Ainda quanto à capacidade produtiva, é apontado que o depoimento apresenta contradições com as informações apresentadas na verificação *in loco*, especificamente quanto à desativação da linha de produção mais antiga: ***“In addition, it is important to recognize that when we started P4 last month, we stopped production of our oldest line, which had annual capacity of 3,300 tons”***.

Já na informação prestada na verificação *in loco*, apresentada no relatório, a desativação de linha mais antiga é exposta da seguinte forma: “No que diz respeito à evolução das linhas de produção, a primeira linha (F1) entrou em operação no momento da fundação da empresa e permanece em funcionamento até a presente data. Com a entrada de P4 em operação, a empresa desativou a linha F1, pois não havia volume de vendas que justificasse a utilização de todas as linhas de produção”.

Dessa forma, o produtor/exportador aponta que a Terphane parece querer transformar, de forma indevida, “uma decisão natural do ponto de vista técnico em uma evidência de dano atribuível à redução de vendas supostamente causada pelas importações investigadas”.

Outro ponto é quanto às perspectivas positivas, pois ao contrário da informação apresentada na petição, o depoimento as autoridades estadunidenses reconhece expressamente as vantagens que se poderiam extrair da ampliação da capacidade instalada, informação também presente nos documentos da Tredegar e nas manifestações da OPP Film S.A: ***“Whether and when we utilize our full P4 capacity in Brazil will depend primarily on demand and growth in the Brazilian market and in our regional export markets, such as Argentina and Chile. Based on our current projections, we expect to be able to use all of our available capacity by 2017. The new P4 line will enable us to increase our market share in Latin America and regain the leadership position we once held by being able to offer the same range of products to customers in those markets as we offer in Brazil. We have been servicing the Latin American market for over 30 years and have maintained an extensive distribution network in place to service our customers and take advantage of the growth opportunity offered by these important markets for our products as we increase our capacity. (...) there will be sufficient market demand in Brazil and in Latin American export markets to absorb this new capacity. In fact, we are extremely excited to have new capacity available to market to our customers in Brazil and other Latin American markets. We have been forced to forego business opportunities in Brazil over the past three years due lack of capacity. Having this new capacity will enable us to increase our sales and achieve our market share goals in Brazil and other Latin American markets.”***

Dessa forma, o depoimento apresentado às autoridades estadunidenses deixaria claro, conforme apontado em manifestações anteriores da OPP Film S.A., os benefícios que a Terphane viria a colher em 2015 e nos anos seguintes em função do investimento realizado, sendo destacado que a perspectiva de ganhos futuros é totalmente incompatível com o cenário de ameaça de dano apresentado pela Terphane.

Ainda quanto ao depoimento, a OPP Film S.A também destacou que as informações apresentadas ao USITC deixariam clara a variedade de filmes de PET oferecida pela Terphane no mercado brasileiro. Primeiramente, o representante da empresa apontou a diferença existente entre ***commodity films*** e ***specialty films***, ambos produzidos pela indústria doméstica, sendo explicado que apesar de os ***commodity films*** ainda prevalecerem no mercado brasileiro, a Terphane produz grande variedade de produção: ***“Terphane’s strategy is to maintain and strengthen its leadership position in Brazil by offering a broad range of products and services mainly destined for flexible packaging application as well as growing opportunities for industrial applications as these markets continue to grow. Having a production facility in Brazil enable us to offer short lead times and the ability to be a responsive partner to our Brazilian customers”***.

Além disso, o depoimento apontou para importância que os filmes especiais vêm adquirindo no Brasil, bem como sobre o direcionamento da produção para atender essa demanda: ***“Although the specialty film market in Brazil is not as large as in the United States, it is growing quickly as the Brazilian economy develops. We expect this trend to continue and for the specialty film side of our business to grow faster than the commodity side of the business. Our ability to use our new capacity primarily to serve Brazilian purchasers of commodity film will free up capacity from our other lines to focus on increasing sales of specialty products in Brazil and other markets, including the United States”***.

Nesse sentido, a parte interessada apontou que a determinação do USITC, fazendo referência ao plano de negócios da Terphane, não obtido pelo produtor/exportador, deixaria claro o foco crescente da indústria doméstica na produção de filmes especializados: ***“Terphane’s new P4 line is being designed as***

a state of the art line to handle complex speciality film products, and not as a “turnkey” line designed to produce large volume of subject commodity film. (Moreover, Terphane’s business plan indicates a corporate strategy for product – shifting in the opposite direction by limiting production of subject commodity film, and using the available equipment to produce more value – added out – of – scope specialty film”.

Dessa forma, tanto o depoimento quanto a determinação do USITC deixariam claro que a Terphane possui vantagem sobre as importações oriundas do Peru, que são concentradas em produtos mais básicos. Conforme apontado anteriormente em outras manifestações, apenas um pequeno número de produtos exportados pela OPP Film S.A é diretamente concorrente com os produtos fabricados pela Terphane.

Logo, a grande distinção entre os produtos ofertados distorceria completamente a comparação entre as importações peruanas e o produto nacional, tornando sem sentido a alegação de que as importações do Peru representariam uma ameaça para indústria doméstica. A determinação do USITC faria referência clara à ausência de riscos para Terphane no mercado brasileiro em decorrência dos produtos da OPP Film S.A., em função das estratégias diferentes: ***“(…) the record indicates that OPP is pursuing a different strategy from Terphane Ltda. By focusing on low – priced commodity films rather than higher – priced specialty films”.***

Foi apontado que a autoridade estadunidense faz referência a uma suposta ***“contention that OPP is focusing on the U.S. market”***, tendo como suporte os fatos da investigação. O que deixaria clara a importância do mercado dos EUA para sua estratégia, enfraquecendo ainda mais o argumento de “ameaça” da Terphane.

Por fim, outro ponto do depoimento apresentado pela Terphane seria relativo à “defesa da posição dominante no mercado brasileiro” realizada pela Terphane por meio da imposição sistemática de direitos antidumping às importações sendo destacado seguinte trecho do depoimento que estabelece a relação entre os antidumping aplicados, a partir de 2008, e os preços mais altos praticados no mercado brasileiro: ***“Prices are higher in Brazil for a number of reasons, including antidumping duty orders covering imports from Mexico, UAE, and Turkey, and pending investigations that should be completed by march 2015 against imports from China, Egypt, and India”.***

Com base nisso, a parte interessada aduziu que os preços mais elevados só são possíveis em mercados protegidos ou em que a concorrência é limitada de alguma forma, logo a decorrência lógica seria que os direitos antidumping vêm sendo usados pela Terphane para limitar a concorrência no mercado brasileiro e possibilitar a prática de preços mais elevados.

Diante dos argumentos apresentados, a OPP Film S.A. concluiu sua manifestação de 16 de novembro de 2015 apontando que as alegações da Terphane são insustentáveis, principalmente, no que tange: aos dados de P5, à sua capacidade de produção, às perspectivas futuras no mercado brasileiro, à variedade e especialidade dos produtos produzidos e à sua estratégia de uso de medidas antidumping para reforçar de forma abusiva sua posição dominante no mercado. Ainda nesse sentido, OPP Film S.A. destacou o trecho da determinação da USITC, tendo como base o depoimento do representante da Terphane e seu plano de negócios, que corroboraria os pontos apresentados: ***“Terphane’s strategy is detailed in its 2015 business planning documents currently under review by Tredegar and its 2011 presentation to Tredegar (prior to Tredegar’s acquisition of Terphane), and is consistent in large part with its 2006 – 2008 strategic planning before the antidumping petitions were filed. This strategy calls for (1) focus on the Brazilian home market and regional export markets in Latin America; (2) the maximization of production and sale of value-added specialty films; (3) investment in research so as to develop new value-added products; (4) seeking relief from dumped imports under the Brazilian***

antidumping laws; and (5) being a “niche player” in the North American market by exporting out-of-scope higher value specialty films”.

A parte interessada concluiu que caso o DECOM considere necessário o prosseguimento da investigação, deveria ser solicitada à Terphane a apresentação dos planos de negócios apresentados ao USITC, incluindo o documento referente ao ano de 2015, bem como as demais manifestações apresentadas à autoridade estadunidense, de forma a evidenciar as contradições apontadas na manifestação.

Em manifestação protocolada em 11 de dezembro de 2015, a OPP Film S.A., reiterando seus argumentos apresentados anteriormente, apontou os conjuntos de benefícios de que a Terphane gozaria no Brasil tornariam ultrajante a alegação de ameaça de dano apontada na presente investigação.

Nesse sentido, a parte interessada ressaltou os argumentos de que a condição de concorrência da Terphane demonstraria ausência de fragilidade, pelos seguintes pontos: i) as vantagens trazidas à indústria com a entrada em operação de uma nova e moderna linha, possibilitando a diversificação da produção e permitindo a oferta de produtos de maior valor agregado; ii) a maior competitividade dada pela desvalorização cambial no último ano; e iii) a proteção conferida por 6 (seis) direitos antidumping já aplicados, além de uma possível medida compensatória e pela alíquota do imposto de importação (16%).

Além desses, contribuiria para a falta de fragilidade da indústria doméstica o fato de que “as vantagens não param por aí. Com efeito, o Estado brasileiro tem sido extremamente generoso com a Terphane e tem agraciado essa indústria - que, é bom lembrar, opera um monopólio - com significativos subsídios e ajudas governamentais. O ultraje está justamente em a Terphane não se dar por satisfeita com todos esses benefícios e insistir em obter mais proteção, ainda mais com argumentos que não se sustentam tecnicamente”.

Dentre os benefícios supostamente usufruídos pela indústria doméstica, a parte interessada destacou a redução da alíquota do imposto de renda, lembrando ainda a possível existência de subsídios nos níveis estaduais e municipais. Além disso, os relatórios também apontariam que a indústria doméstica poderia recuperar em um prazo de dois anos os tributos sociais incidentes sobre a compra de máquinas e equipamentos, tendo inclusive recebido parte dos reembolsos destes tributos.

Além desses incentivos, a parte interessada ressaltou que os relatórios da Tredegar indicariam a solicitação de benefícios para os períodos após 2015, sendo apresentado, com base em documentos públicos, a aprovação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para concessão de benefícios à Terphane no âmbito do imposto de renda (reinvestimento) e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Outro suposto benefício apresentado pela OPP Film S.A., seria “a isenção da contribuição patronal do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de 20% sobre a folha de pagamento”, que estaria prevista no Plano Brasil Maior, abrangendo o setor de plástico, o que poderia ter beneficiado à Terphane.

Diante dos diversos benefícios concedidos à indústria doméstica, o produtor/exportador realizou um exercício quantificando o efeito das concessões, destacando que os benefícios concedidos permitiram à empresa recuperar até o ano de 2025 parte significativa do investimento feito. Tais benefícios gerariam uma concorrência desleal com outros produtores regionais, como a OPP Film S.A., além de potencializarem “a imensa proteção comercial que tem a Terphane por meio de altas tarifas e direitos antidumping.”

Corroborando com esse argumento, a parte interessada apontou que além da tarifa de 16% aplicada às importações de filmes de PET dos países com os quais o Brasil não possui acordos de preferência tarifárias, também há incidência de direitos antidumping sobre seis das origens mais competitivas, o que tornaria a proteção comercial acumulada bastante significativa.

Dessa forma, a parte interessada calculou a proteção acumulada da indústria doméstica por meio da soma do imposto de importação e dos direitos antidumping já aplicados, em termos *ad valorem* com base no valor FOB, concluindo que a proteção acumulada foi em média de 55,9% (importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, Turquia e México) e de 50,6% (China, Egito e Índia). Tal proteção faria com que a indústria doméstica obtivesse incrementos de produção e vendas nos mercados internos e externos em um contexto de crescimento do mercado. Por fim, considerando os elementos apresentados, a parte interessada apontou: “No entanto, o mais preocupante é que, para além dos benefícios decorrentes dessa proteção comercial, a Terphane é também beneficiária de importantíssimos subsídios que melhoram ainda mais a sua situação já vantajosa (de uni monopolista com posição dominante no mercado brasileiro).E, quando um monopolista é o maior beneficiário de subsídios, como no caso da Terphane, cujo mercado interno é protegido por tarifas e direitos antidumping, não há transferência de benefícios para os consumidores, mas sim um prejuízo; isto porque não só não há incentivo para oferecer preços mais baixos como também se priva os consumidores de escolher outras opções de fornecimento”.

Diante do exposto, a parte interessada alegou que a Terphane é a única beneficiária de toda proteção sistemática associada com subsídios, em prejuízo do bem-estar de todos os consumidores brasileiros e do desenvolvimento de outras indústrias. Além disso, os benefícios e a proteção concedida demonstrariam que o cenário de fragilidade proposto na presente investigação não encontraria embasamento, muito menos a alegada ameaça de dano. Nesse sentido, a parte solicitou que a análise dos subsídios concedidos pelo Estado Brasileiro e a proteção existente sejam incorporados à análise do DECOM.

Com relação aos temas da audiência do dia 29 de janeiro de 2016, a OPP Film S.A. apresentou, previamente, as alegações a seguir.

Primeiramente, com relação aos fatores temporais, a parte interessada apontou que o período de análise dano seria insuficiente, violando as normativas multilaterais, pois não haveria representatividade suficiente de produção e exportação do Peru, o que impossibilitaria adequada mensuração do impacto das importações sobre a indústria doméstica. Além disso, a análise material da “ameaça de dano material” estaria limitada ao ocorrido em um único ano, janeiro a dezembro de 2014. Ainda quanto à temporalidade, a parte alegou que, como o caso em tela se trata de ameaça de dano, seria fundamental verificar o que está ocorrendo desde o encerramento do período investigado, onde se observariam mudanças circunstâncias em favor da indústria doméstica e em prejuízo das importações.

Sobre a análise de dano material, a OPP Film S.A. alegou que os indicadores da indústria doméstica não demonstrariam dano atribuível às importações investigadas, pelo contrário, indicariam que a empresa se encontrava em níveis próximos do pleno uso da capacidade instalada e que sua nova linha de produção lhe permitiria superar essa restrição e se beneficiar do crescimento do mercado.

Ainda quanto à análise de dano material, o produtor/exportador apontou que não haveria, no presente caso, nenhum “indício de ameaça “significativa” ou iminência de dano neste caso”. A produção da OPP Film S.A. teria sido iniciada há apenas dois anos, sendo, portanto, incipiente, não fazendo sentido a alegação de que representaria uma ameaça para a Terphane, que é uma produtora tradicional e moderna no mercado de filmes de PET. Ainda nesse sentido, foi apontado que o produtor/exportador conta apenas com uma linha de produção, não trabalhando com estoques, exportando para mais de 16 países, entre eles os EUA.

Sobre a análise de atribuição às importações da investigação da alegada ameaça de dano material à indústria doméstica, a OPP Film S.A. alegou que a presente investigação estaria baseada em eventos passados, ocorridos apenas em um ano (2014), e na aplicação de direitos antidumping em maio de 2015, ambos antes do início da investigação. Nesse sentido, estaria ocorrendo um desvirtuamento, pois a ameaça de dano estaria baseada em eventos passados e não em eventos futuros claramente previsíveis e iminentes.

Quanto às contradições e incoerências nas informações apresentadas pela indústria doméstica, a OPP Film S.A. apontou: “Os argumentos utilizados pela Terphane para justificar a abertura da investigação e defender a aplicação de direito antidumping por ameaça de dano são incompatíveis com informações e declarações da sua controladora Tredegar Corporation e de executivos do grupo no exterior, conforme detalhado na Segunda e na Terceira Manifestação. Essas contradições e incoerências, a serem tratadas na audiência, são evidência definitiva da improcedência da pretensão da peticionária”. Em sua manifestação após audiência, protocolada em 11 de fevereiro de 2016, a OPP Film S.A reiterou seus posicionamentos anteriores, destacando a insustentabilidade da presente investigação: “Esses elementos, tratados em detalhes na Audiência, mostram que esta Investigação é uma construção *artificial* da Terphane e não deveria sequer ter sido aberta. Apenas o foi porque o DECOM foi induzido ao erro de acreditar que havia fundamento nas alegações da Terphane. Está evidente a esta altura que a peticionária procurou utilizar, de *forma oportunista e enganosa*, dados do seu desempenho em 2014 para fazer o DECOM crer que estava em situação de "fragilidade" (segundo o parecer de determinação preliminar) ou "dano" (segundo a petição de abertura da investigação) e que este estado de coisas foi causado, total ou parcialmente, pelas importações investigadas (Peru e Bahrein). Com base nisso, defendeu que a aplicação de direitos antidumping contra China, Índia e Egito constituiria uma mudança de circunstâncias que faria com que as importações investigadas causassem dano à Terphane. Ou seja, um evento claramente favorável à Terphane que neutralizaria o dano a ela causado e diminuiria a concorrência no mercado brasileiro, foi transformado em um evento causador de dano futuro, mesmo antes que seus efeitos se fizessem sentir!”

Nesse sentido, a parte interessada destacou que as alegações da indústria doméstica atribuiriam falsamente uma relação de causa e efeito entre as importações investigadas e a suposta fragilidade da Terphane, ressaltando que apesar da indústria doméstica não “se recordar na Audiência de ter feito esta atribuição”, as informações da petição demonstrariam essa relação de dano entre as importações investigadas e a situação da indústria doméstica. Entretanto, afirmou a parte interessada que a própria CEO da Tredegar Corporation, no relatório anual de 2014, indicou como causa da queda do desempenho os problemas operacionais, que criaram restrições de oferta e impactaram negativa os custos de produção, além do atraso de 5 meses na entrada em operação da nova linha de produção, o que teria impedido a realização das metas de vendas previstas para aquele ano.

Apesar disso, a parte interessada destacou, novamente, que a Terphane optou por minimizar o impacto dessas questões em sua petição, insistindo na falsa atribuição de causalidade entre a situação em 2014 e as importações investigadas, apresentando como único outro fato que poderiam estar causando dano as importações originárias de China, Egito e Índia. Nos termos do produtor/exportador: “o *oportunismo* está em instrumentalizar indicadores decorrentes de uma situação conjuntural e passageira, em 2014, que nada tinha a ver com as importações, para tentar obter uma restrição indevida às importações investigadas, com base na alegação de que elas constituíam uma ameaça”.

Segundo a parte interessada, o cenário não seria de fragilidade e, em 2015, a indústria doméstica apresentaria um fortalecimento em suas condições devido: 1) aplicação do direito antidumping contra Egito, China e Índia; 2) plena operação da nova linha, com todos os benefícios dela decorrentes; e 3)

mudanças macroeconômicas, em especial, a desvalorização cambial. Esses benefícios teriam produzido resultados em 2015, o que explicaria a “recusa da Terphane em disponibilizar dados sobre seu desempenho no ano passado”, que demonstrariam a inexistência da suposta ameaça de dano.

A parte interessada alegou que a frequente utilização de mecanismos de defesa comercial pela Terphane demonstraria que a empresa questiona a eficácia dos direitos antidumping já em vigor. Entretanto, para as autoridades estadunidenses, representantes da indústria doméstica indicariam a eficácia dos direitos, que contribuíram para aprovação de uma nova linha de produção e para preços maiores de vendas praticados no mercado brasileiro. Logo, o argumento da ineficácia dos direitos antidumping como justificativa não seria verdadeira diante das diferentes informações apresentadas.

Por outro lado, apontou o produtor/exportador, as medidas antidumping permitiram à Terphane atingir plena capacidade em P5, tendo inclusive realizado importações do Bareine para honrar seus compromissos. Além disso, a indústria doméstica priorizou exportações diante da sua escassa capacidade. Dessa forma, as vendas totais da Terphane apresentaram crescimento de 1% em relação ao período anterior, o que seria compatível para uma empresa que se encontrava em plena capacidade. Porém, em 2015, com a entrada da nova linha e com o contexto cambial favorável, a indústria doméstica deve ter apresentado forte aumento em suas vendas internas e externas, por esse motivo não tendo apresentado tais dados ao DECOM.

Concluindo, a parte alegou que diante da implementação da nova linha, seria fundamental a análise do período posterior (2015) para confirmar se existe alguma alteração de circunstâncias que converteria a situação de “não dano” em uma situação de dano. Porém, o cenário de fragilidade em 2014 seria resultado dos gastos operacionais de implementação da nova linha e a condição de pleno emprego, sendo que em 2015 ocorreria uma melhora com o pleno funcionamento da nova unidade produtiva.

Em manifestação protocolada no dia 19 de abril de 2016, a OPP Film S.A. afirmou que atuou de forma leal e coerente ao longo da investigação, seguindo as obrigações de expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e colaborar com o esclarecimento dos fatos, apresentando diversas manifestações e elementos de prova que evidenciariam; “i) as mistificações e incorreções contidas na solicitação de abertura desta investigação; e (ii) os equívocos a que elas conduziram, i.e., abertura da investigação e determinação preliminar positiva.”

Nesse sentido, a OPP Film S.A. indicou que às alegações de fragilidade da indústria doméstica em P5 não seriam verdadeiras e não teriam relação com as importações investigadas. Além disso, o cenário imediatamente posterior à P5 se demonstraria favorável à indústria doméstica pelos seguintes fatores, apontados anteriormente em suas manifestações: i) encerramento do ciclo de investimentos na nova linha de produção; ii) maior eficiência, com encerramento de linha produtiva mais antiga e a inauguração da nova linha; iii) aumento da produção e das vendas, tanto no mercado interno quanto externo; iv) vantagem conferida pela diversificação do mix de produtos e pelo investimento em produtos de maior valor agregado; v) efeito acumulado da proteção comercial conferida por seis direitos antidumping e pela alíquota de imposto de importação de 16%; vi) benefícios decorrentes dos inúmeros subsídios e ajudas governamentais recebidos pela indústria doméstica; e vii) desvalorização cambial.

Ainda quanto ao cenário posterior à P5, a parte interessada apontou que todos os elementos apresentados foram reforçados pela manifestação da própria indústria doméstica que demonstraria uma melhoria significativa após o encerramento do período de investigação. Essa manifestação corroboraria o argumento do produto/exportador de que a presente investigação foi uma construção artificial da indústria doméstica, que “quis se aproveitar de alguns indicadores negativos em 2014 para tentar barrar, de forma preventiva – pois elas tinham acabado de se iniciar – as importações provenientes do seu único

concorrente regional, que é a OPP Film”. Essa atuação teria ocorrido em 2014 (P5), pois em 2015 a situação da indústria doméstica apresentaria uma melhora, o que impediria a obtenção de qualquer medida de defesa comercial.

Corroboraria com esse entendimento, o fato de que a Terphane teria adotado um “comportamento contraditório e pouco transparente”, resistindo ao pleno esclarecimento dos fatos, uma vez que: “(i) A Terphane omitiu inicialmente quem eram seus acionistas e, mesmo quando chamada a fazê-lo, não mencionou que era controlada pela Tredegar Corporation, empresa com ações negociadas em bolsa e que divulga ao mercado informações públicas sobre o desempenho de suas áreas de negócios; (ii) A Terphane atribuiu às importações investigadas a responsabilidade por sua situação em 2014, sendo desmentida em seguida por afirmações da CEO da Tredegar Corporation, que atribuiu o não atingimento das metas naquele ano a problemas operacionais e ao atraso na entrada em operação da nova linha de produção; (iii) A Terphane baseia seu caso, em grande parte, na suposta ineficácia das medidas antidumping aplicadas no Brasil, ao passo que o Sr. Dan Roy, superior hierárquico dos administradores da Terphane, credita a essas medidas a possibilidade de praticar no Brasil preços superiores aos praticados nos EUA, o que por sua vez justifica a ênfase colocada no mercado brasileiro e a aprovação da instalação de uma nova linha de produção aqui; (iv) A Terphane superestimou desde o início sua capacidade produtiva efetiva, aumentando sua suposta “capacidade ociosa”, apenas para ser desmentida por declarações do Sr. Dan Roy e de seus advogados nos EUA no sentido de que ela vinha atuando até 2014 a plena capacidade, perdendo oportunidades de negócios no mercado brasileiro e sendo incapaz de acompanhar o crescimento do mercado; (v) A Terphane sustenta nesta investigação que o aumento das exportações da OPP Film constitui uma ameaça de dano material, ao mesmo tempo que perante o USITC minimizou a relevância da concorrência representada pela OPP Film no mercado brasileiro; lá, ao contrário daqui, admitiu que a estratégia da OPP Film é diferente, focada em produtos mais básicos, e que ela tende a direcionar suas exportações para diversos mercados além do brasileiro; (vi) A Terphane sustentou, ao longo da investigação, que não se deveria fazer “uma análise prospectiva” e não se deveria olhar para o que estava acontecendo em 2015; chegou a dizer em sua manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2016 que isto implicaria em “ônus excessivo” para as partes interessadas; no entanto, eis que, por ocasião da sua manifestação mais recente, mudou de ideia e apresentou informações sobre seu desempenho em 2015, que contrariam o que ela vinha afirmando e confirmam o que a OPP Film sempre sustentou”.

As incoerências e contradições evidenciariam a falta de consistência lógica, econômica ou jurídica da presente investigação, tendo sido provado que a fragilidade da “indústria doméstica” não teria relação com as importações investigadas, o que inviabilizaria a conclusão pela ameaça de dano.

Quanto ao cenário em 2015, a OPP Film alegou que os dados apresentados pela própria petionária demonstrariam a impossibilidade da conclusão pela ameaça de dano. Primeiramente, a parte interessada alegou que a Terphane Ltda., em sua manifestação protocolada no dia 30 de março de 2016, tentaria salvar o caso mudando o foco da análise, buscando provar a existência de dano material em 2015, após o período de investigação de dano, causado pelas importações investigadas quando comparado com 2013 e 2010, período em que não havia importações. Apesar de a indústria doméstica buscar analisar dados de períodos anteriores, a parte interessada alegou que o relevante é análise de 2015 em relação a 2014: “Uma investigação de “ameaça de dano”, que considera o período de 2010 a 2014, pressupõe logicamente uma situação de “não dano” ao final desse período (2014). Por isso o DECOM se referiu à situação de “fragilidade” em 2014. E o ponto de partida da análise quanto à probabilidade de dano material futuro é o efeito que as importações investigação investigadas estão tendo sobre o desempenho da indústria doméstica no período investigado. Nessa investigação, este efeito só pode ser medido em 2014, uma vez que antes desse ano as importações investigadas não existiam. A partir daí, deve-se verificar a probabilidade de importações adicionais dessas mesmas origens causaram uma situação de dano material no futuro imediato”.

Considerando que os indicadores de 2015 demonstrariam que, mesmo com aumento das importações investigadas, a situação da indústria doméstica melhorou significativa em relação ao “período de não-dano” (P5), a conclusão lógica seria pela impossibilidade de ameaça de dano material causada pelas origens investigadas. Nesse sentido a parte interessada destacou a evolução positiva dos seguintes indicadores da indústria doméstica no ano de 2015: a) Aumento das vendas, tanto no mercado interno (19%) quanto no externo (58%), em 2015 quando comparado com 2014 (P5), o que ocasionou em incremento de 12% na participação no mercado brasileiro, passando de 49% em P5 para 61% em 2015. Acompanhando este movimento, a produção cresceu 15%, o preço de venda subiu 4% e o custo unitário apresentou redução (7%); b) Quanto às exportações, a parte interessada ainda apontou que o perfil das exportações da Terphane abrangeria produtos de maior valor agregado, com preços menores e novos destinos, demonstrando o retorno dos investimentos feitos em P5; c) Os resultados da peticionária em 2015 também apresentariam melhoria, diante da melhora da relação custo preço que impactou positivamente as margens brutas. Além disso, os diversos incentivos fiscais concedidos pelo Governo Brasileiro também contribuiriam positivamente para a melhoria da situação financeira da peticionária.

Ainda nessa linha, a parte interessada alegou que os argumentos apresentados pela Terphane de que a evolução positiva não seria uma melhora porque os indicadores estariam em níveis inferiores a 2010 não deveriam ser acatados, uma vez que 2010 e 2013 são impertinentes para avaliar os impactos das importações investigadas, que tiveram seu “aumento” em P5. Além disso, o aumento da lucratividade já seria tão grande que já igualaria os resultados obtidos pela indústria doméstica em 2010.

Com base nessas evidências, a parte interessada solicitou ao DECOM que avaliasse, apesar dos dados não terem sido verificados, objetivamente a mudança do cenário da indústria doméstica de 2014 para 2015.

A OPP Film S.A., em 19 de abril de 2016, criticou também a análise de alguns indicadores da indústria doméstica, apontando que o volume de vendas da indústria doméstica deveria levar em consideração o crescimento nas exportações (11%), o que indicaria um panorama positivo com crescimento de 1% nas vendas totais da Terphane de P4 para P5. Quanto aos estoques, a parte interessada alegou que os montantes de P5 são resultados de elementos exógenos, como as provas para entrada em operação da nova linha e a produção adiantada para abastecer mercados de exportação no ano de 2015.

O aumento de estoques não refletiria uma fragilidade, mas sim uma demonstração de força, refletindo os resultados da nova capacidade produtiva, que gerou “enormes benefícios” no ano de 2015, sendo que a atribuição do aumento de estoques a importações das origens investigadas seria enviesado, uma vez que estas origens apresentaram participação inferior às demais.

Ainda quanto aos estoques, a parte interessada solicitou ao DECOM que não considerasse a geração de estoques da implementação da nova planta a uma mera conjuntura, destacando as manifestações da controladora Tredegar quando ao início da operação da nova planta, que explicariam claramente o porquê do grande volume de estoques em P5.

Sobre a participação das vendas da indústria doméstica no mercado doméstico, a OPP Film S.A. alegou que a deterioração da participação deveria ser analisada levando em consideração o forte incremento anual do mercado brasileiro de P1 a P5, a decisão da indústria doméstica de aumentar suas exportações em P5 (em 1.296 toneladas), limitando suas vendas internas, que caíram 1.027 toneladas, e a impossibilidade de vincular essa perda às origens investigadas, uma vez que outras origens, como o Egito, representavam a maior parte do produto importado.

Sobre a capacidade nominal e efetiva, a OPP reiterou sua oposição à veracidade dos dados reportados, tendo em vista a suposta eficiência de 95% da indústria doméstica, bem como sobre a necessidade de a indústria doméstica realizar importações em P5 para atender a compromissos já firmados.

Relativamente aos indicadores de emprego, massa salarial e produtividade, a parte interessada alegou que estes demonstram melhoria, o que indicaria que a empresa estaria se preparando para poder se beneficiar do crescimento do mercado brasileiro.

Sobre o preço, a parte interessada alegou, novamente, que o preço apurado com base na razão entre a receita líquida e as respectivas quantidades não seria adequado, diante da diferença entre os produtos fabricados pela Terphane e pelo produtor/exportador OPP Film, logo, a análise feita estaria inconsistente com o artigo 3.1 e 3.2 do AAD. Apesar disso, a parte apontou que o incremento do custo da Terphane de P4 para P5 seria intrigante, uma vez que no mesmo período a matéria-prima apresentou redução no mercado internacional, o que indicaria que os custos de implementação da nova planta teriam impactos nos resultados por meio da rubrica outros custos variáveis.

Quanto aos resultados da indústria doméstica, a parte interessada apontou que conforme divulgado pelos controladores da Terphane Ltda., a redução da lucratividade foi ocasionada pelos gastos incorridos na nova planta. Quanto ao posicionamento da indústria doméstica que alegou que parte substancial do investimento foi classificada como ativo e não como despesas, a OPP Film conclui, questionando: “A este respeito, pergunta-se: As despesas de pessoal e operativos da instalação também são classificados como ativos? Os gastos de quebra de produção também se classificam como ativos? Os custos adicionais por parada de produção são classificados como ativos? O maior custo financeiro associado ao atraso no início de operação também se qualifica como um ativo? O enorme custo de oportunidade associado à perda de oportunidades de vendas devido à falta de capacidade e atraso no início da planta também se qualifica como um ativo?”

6.2.4. Da Terphane Ltda.

Em sua manifestação do dia 19 de janeiro de 2016, a Terphane Ltda. destacou os fatores temporais que o período da investigação se encontrava em conformidade com o Decreto nº 8.058, de 2013, destacando que o fato de o período de análise de dano se referir a período de 60 meses não implicaria que deva ser demonstrado dano (material ou ameaça de dano material) em todos os subperíodos de 12 meses. O objetivo da análise seria observar o desempenho da indústria doméstica e a evolução das importações de forma a permitir a conclusão se, em P5, a indústria doméstica está sofrendo dano material ou ameaça de dano material por conta das importações investigadas.

Ainda sobre o período investigado, a peticionária destacou que a análise das perspectivas da indústria doméstica, ou seja, análise dos indicadores da indústria doméstica e das importações após o período investigado, implicaria em ônus excessivo para todas as partes interessadas, por requerer “atualização de todas as informações necessárias, além de inviabilizar o encerramento do processo nos prazos previstos pela legislação”. Ainda nessa linha, a peticionária ponderou que as condições macroeconômicas do Brasil em 2015, que teriam impacto de restringir as importações totais brasileiras, beneficiando a indústria doméstica, também trariam repercussão negativa para a indústria brasileira, diante da aceleração inflacionária e variação cambial.

Quanto ao argumento apresentado sobre as condições de concorrência no mercado brasileiro, a peticionária apontou que apesar dos argumentos apresentados não estarem claros, a Terphane não pode ser considerada como monopolista, visto que existem produtores em outros países que fornecem ao

Brasil. Além disso, foi apontado que a aplicação de direito antidumping contra outras origens apenas refletiria a prática de dumping ou concessão de subsídios que causaram dano à indústria doméstica, sendo destacado que alguns produtores afetados por medidas de defesa comercial possuem plantas em mais de um país e, após aplicação de medida, passaram a exportar de outras origens, mantendo a prática do dumping. A solicitação de aplicação de medidas de defesa comercial seria recurso legítimo para se defender das importações feitas a preços desleais.

Quanto ao ponto da análise de dano material, levantado pelas partes interessadas para audiência, a Terphane alegou que tal tema não seria pertinente à investigação em tela, visto que, no caso, a determinação se refere à ameaça de dano material. Apesar disso, a parte interessada destacou que todos os requisitos legais previstos relativos à determinação de ameaça de dano foram atendidos no Parecer DECOM nº 55, de 2015, que tratou dos critérios necessários para análise de ocorrência de dano material, dos indicadores e dos fatores analisados.

No dia 11 de fevereiro de 2016, a petionária Terphane protocolou manifestação a respeito da audiência realizada em 29 de janeiro de 2016, questionando a análise prospectiva (atualização do período objeto da investigação) defendida pelos exportadores. Nesse caso, a manifestante defendeu que não haveria previsão para tanto na legislação brasileira nem nas regras da OMC. Ademais, a empresa afirmou que essa atualização geraria um ônus excessivo para as partes interessadas, além de postergar injustificadamente a determinação final, prejudicando o alcance de uma possível medida contra a ameaça de dano à indústria doméstica.

Ainda sobre a análise prospectiva, a manifestante afirmou entender que o objetivo dessa atualização é atestar se a ameaça de dano realmente se concretizou. Resta claro para a Terphane que esse interesse afronta diretamente a finalidade de uma investigação de ameaça de dano. Isto é, a partir do momento em que se concretiza a ameaça de dano, ela deixa de ser ameaça, e todas as medidas que deveriam ser tomadas para evitar tal ameaça não seriam mais efetivas.

Da mesma forma, a Terphane refutou os argumentos dos exportadores no tocante à “insuficiência do período de análise de dano”. Para a empresa, o período objeto da investigação está de acordo com o regulamento brasileiro. Ademais, não haveria necessidade de demonstrar ameaça de dano em todos os períodos analisados, bastando a avaliação de que os indicadores da indústria doméstica seriam prejudicados, especialmente em P5, pela importação do produto objeto a preços de dumping.

Com relação às perdas incorridas pela indústria doméstica, a manifestante disse que a análise dos exportadores estaria enviesada, minimizando tal situação desfavorável. A Terphane enfatizou, assim, pontos não comentados na audiência pela outra parte, como: queda de preços com aumento do custo de produção; impactos no faturamento, resultados e rentabilidade; bem como elevação significativa dos estoques em P5. Sobre o aumento do custo operacional levantado pelos exportadores, a Terphane afirmou que os gastos em função dos investimentos realizados foram contabilizados como investimentos, não tendo impacto em custos operacionais, resultados e rentabilidade. Assim, a petionária assegurou que houve deterioração dos indicadores da indústria doméstica no período analisado, inclusive com piora em P5.

A empresa enfatizou a peculiaridade do mercado de filmes de PET, em que há rápida substituição de origens após aplicação de direitos antidumpings. As novas origens têm apresentado, na mesma linha, prática de dumping e subcotação, o que, por consequência, deterioram os dados da indústria doméstica. Caso não sejam tomadas ações positivas contra o novo fluxo, haverá dano material à indústria doméstica.

Mais um ponto contestado pela empresa diz respeito à necessidade de analisar o comportamento das importações totais, como defendido pelos exportadores. De acordo com a manifestante, esse argumento seria um subterfúgio para evitar tratar do crescimento das importações do Peru e do Bareine em 2015. Analisar importações totais impediria averiguação do impacto dos preços das importações objeto de dumping originárias dos países sob investigação sobre a indústria doméstica.

No que toca às mudanças das condições macroeconômicas, a Terphane ressaltou que a indústria doméstica também é afetada, não só pelos custos dolarizados, mas também pela influência da inflação sobre outros custos.

A manifestante, de igual maneira, reagiu aos comentários feitos pelos exportadores em referência às declarações do grupo a que pertence a Terphane. A empresa disse que essas declarações dizem respeito ao grupo como um todo, não se limitando à Terphane. Segundo a empresa, “leitura de trechos pode induzir a interpretações equivocadas e extrapolações indevidas”.

Com relação às declarações do Sr. Dan Roy perante o USITC, a manifestante elencou argumentos refutando as considerações realizadas pelos exportadores na audiência. Primeiramente, a peticionária ressaltou que o objeto da intervenção do Sr. Roy são as exportações da Terphane para os EUA e não seu desempenho no Brasil. Ademais, o escopo dessas exportações difere do tratado nesta investigação no Brasil. Além disso, a peticionária igualmente refutou a leitura feita pela OPP sobre a perspectiva otimista para a indústria doméstica em 2015, e diz que esse cenário tem como condição o êxito das investigações de defesa comercial feitas no Brasil. A Terphane também rebateu a afirmação feita pelos exportadores sobre o fato de a empresa estar voltada mais para a produção de produtos especiais. No discurso do Sr. Roy, haveria indicação de que as vendas da Terphane são de filmes “commodities”. A manifestante alegou que a análise do desempenho da indústria doméstica deveria se restringir às informações relevantes já prestadas pela empresa e verificadas.

Por fim, a Terphane destacou novamente que o preço médio das origens investigadas é menor do que aquele calculado para China, Egito e Índia. Logo, far-se-ia necessária medida contra a clara ameaça de dano à indústria doméstica ocasionada pelas importações do produto objeto do Peru e do Bareine.

A peticionária Terphane Ltda. protocolou manifestação no dia 30 de março de 2016 tecendo comentários sobre diversos temas, alguns já debatidos na manifestação do dia 11 de fevereiro.

A Terphane contestou a manifestação da OPP no que concerne à rentabilidade da indústria doméstica. Para a OPP, a rentabilidade teria sido afetada diretamente pelos custos adicionais gerados pela instalação da nova linha. A peticionária, por sua vez, criticou a ausência de qualquer elemento de prova que embasasse esse posicionamento e disse que parcela significativa do investimento realizado foi imobilizado, sendo sujeito à depreciação. A parte referente a despesa/custo representaria apenas 1% da redução do resultado operacional. Essa realidade, segundo a Terphane, desqualificaria os argumentos da OPP.

No tocante à análise prospectiva defendida pelos exportadores, a Terphane reiterou os argumentos apresentados na manifestação protocolada no dia 11 de fevereiro e ressaltou que qualquer análise deveria ser feita com cautela, pois a própria investigação poderia ter influenciado os fluxos das exportações ao longo de 2015. Mesmo assim, em tabela apresentada na manifestação, a peticionária afirmou que as exportações de filmes de PET do Peru e do Bareine teriam aumentado 22% entre 2014 e 2015. Ademais, haveria tido aumento expressivo das importações no primeiro bimestre de 2016 quando comparadas com o mesmo período do ano anterior, acompanhado por diminuição do preço médio das importações do produto originárias desses países.

Novamente, a Terphane comentou sobre a evolução dos indicadores da indústria doméstica e sobre as investigações de defesa comercial de filmes de PET entre 2010 e 2015. Para a manifestante, os efeitos esperados após a aplicação de direitos antidumping contra China, Egito e Índia foram prejudicados pela entrada do Peru e do Bareine no mercado de filmes de PET no Brasil. Apesar disso, a abertura da investigação contra estes dois países já teria tido reflexo positivo nas vendas da indústria doméstica no mercado nacional em 2015.

Outro ponto repisado pela manifestante diz respeito à análise de seus indicadores, como rentabilidade, margens, resultados. De uma maneira geral, tais indicadores apresentaram deterioração em relação ao ano de 2010.

A Terphane também teceu comentários a respeito da desvalorização do real e da revisão do critério de rateio, que, segundo a própria indústria doméstica, deveriam ser levados em conta na análise dos indicadores da indústria doméstica em 2015: “utilizou-se como critério de rateio a participação do faturamento líquido do mercado interno no total do faturamento líquido da empresa. Não obstante, o item variação cambial dos clientes e fornecedores que integra a rubrica "despesas/receitas financeiras" teve seu resultado fortemente impactado para o ano de 2015, distintamente do observado para os anos de 2013 e 2014. No caso da variação cambial dos clientes, tendo em vista que a mesma refere-se tão somente ao mercado de exportação, procedeu-se ao seu rateio considerando apenas as vendas referentes ao mercado externo. No caso da variação cambial dos fornecedores, pelo fato de afetar tanto os resultados no mercado interno quanto no externo, foi mantido o critério de rateio originalmente adotado”.

A manifestante comentou sobre a rubrica “Outras Despesas/Receitas Operacionais” em que estariam refletidos valores relacionados a eventos extraordinários ocorridos no ano em que foram apropriados. Caso esses eventos fossem desconsiderados, os ajustes feitos mostrariam deterioração ainda maior de indicadores, como lucro e margem operacionais.

Em referência aos comentários feitos pelos exportadores sobre declarações de dirigentes do Grupo, a Terphane reiterou os esclarecimentos prestados na manifestação protocolada dia 11 de fevereiro. A petionária explicou ainda como se deu o processo de aquisição do “grupo Terphane” (Terphane Ltda e Terphane Inc.) pela Tredegar Corporation e como é feito o plano de negócios e o plano estratégico do grupo. A elaboração desses planos é feita com base em expectativas para os anos vindouros e, por isso, não servem como indicadores para a real situação da empresa. A fim de ilustrar tais projeções, a manifestante apresentou tabelas em que seria possível notar os valores projetados para os anos futuros e o desempenho efetivo, bem como ajustes que se fizeram necessários dadas as mudanças nas expectativas e na conjuntura. A empresa enfatizou que as declarações do Sr. Dan Roy em novembro de 2014, por exemplo, foram feitas com base em expectativas que, no final, acabaram ficando muito aquém do esperado.

A Terphane concluiu que, considerando todos os fatores envolvidos, justifica-se a aplicação de medidas antidumping sobre as importações do Peru e do Bareine.

Em manifestação do dia 19 de abril de 2016, a Terphane apresentou manifestação quanto aos argumentos apresentados por outras partes interessadas de que a capacidade produtiva da indústria doméstica em 2014 não seria um dado confiável e que o DECOM não teria competência para verificá-lo, devendo ser consideradas as informações apresentadas pela petionária em outros fóruns que indicariam o pleno emprego, a Terphane apontou que os dados reportados foram calculados com base na mesma metodologia adotada anteriormente, que reflete a prática normalmente adotada pelos demais produtores de filmes de PET, não sendo cabível qualquer argumento de que os dados foram distorcidos. Ainda nesse

sentido, a Terphane alegou: “Talvez para a OPP seja difícil entender a metodologia utilizada pela empresa, visto que, aparentemente, foram incapazes de fornecer ao DECOM explicação clara e precisa, assim como estimativa aceitável de capacidade produtiva efetiva da empresa peruana. Conforme mencionado anteriormente, o representante da empresa, no curso da verificação, informou que não teria como aferir a capacidade produtiva efetiva da linha e a capacidade informada baseou-se em espessura não incluída no escopo do produto investigado”.

Sobre as importações realizadas pela própria Terphane, a peticionária esclareceu que o volume importado do Bareine em P5 (600 t) foi insignificante, representando menos de 2% da produção da empresa no mesmo período e, mesmo desconsiderando tais importações, o estoque acumulado ao final de P5 teria apresentado crescimento significativo, demonstrando que a indústria doméstica poderia ter incrementado suas vendas, mesmo com o atraso da entrada em operação da nova linha.

Relativamente aos argumentos reiterados pela OPP Film S.A. em 30 de março de 2016, apontando a aparente inconsistência existente entre as informações apresentadas pela Terphane na presente investigação e as informações apresentadas às autoridades estadunidenses por representantes do grupo Tredegar, especificamente sobre a suposta contração entre a perspectiva da Terphane em 2015 e a avaliação da existência de ameaça de dano, a peticionária apontou que o argumento do produtor/exportador carece de qualquer fundamento.

Nesse sentido, foi o plano de negócios foi elaborado em um cenário de otimismo pela Terphane que esperava a entrada em operação da nova linha de operação e possuía uma sinalização positiva com relação à evolução da investigação antidumping contra China, Egito e Índia. Já com relação ao Peru e ao Bareine, as importações dessas origens apresentaram retração no terceiro trimestre de 2014 com relação ao trimestre anterior, o que implicou em uma redução da preocupação da Terphane com tais origens. Nesse contexto, os representantes do grupo Tredegar apresentaram suas manifestações que apontavam a ausência de risco da OPP à Terphane foram as primeiras avaliações, uma vez que se tratava de um competidor novo no mercado brasileiro.

Não obstante, o forte crescimento das importações peruanas e bareinitas no último trimestre de 2014 causou preocupação à indústria doméstica, o que levou à revisão das expectativas referentes à possibilidade de recuperação da Terphane. Nesse sentido, a parte interessada alegou que foram apresentados elementos de prova suficientes da existência de ameaça de dano material por parte das importações investigadas.

É apontado que, conforme manifestação do dia 30 de março de 2016, a indústria doméstica em 2015 e no início de 2016 não foi capaz de recuperar seus indicadores, devido ao crescimento das importações investigadas no período, sendo que estas só não cresceram em maior velocidade devido ao início da investigação, que contribuiu para redução da intensidade das importações.

6.3. Das manifestações acerca das importações e dos indicadores da indústria doméstica após a Nota Técnica

6.3.1. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016 a OPP Film argumentou que as importações investigadas não representariam uma ameaça de dano material previsível e iminente. Ressaltou que os preços médios das importações peruanas, apesar de possuírem preferência tarifária e estarem geograficamente próximas do Brasil, possuem preço superior aos do Egito e do Bareine. Enfatizou ainda

que se deveria avaliar se a queda no preço CIF de filmes de PET observada de P4 a P5 ocorreu devido à queda nos preços das matérias primas.

Destacou que, em P5, as importações originárias do Peru foram majoritárias em relação a outras origens, mas, ainda assim, a Terphane teve capacidade de aumentar seus preços de venda interna. Ressaltou ainda que, este aumento teria ocorrido paralelamente à redução de seus custos e teria ocorrido em um cenário em que, a nível internacional, os preços de filmes de PET teriam seguido trajetória decrescente, acompanhando os preços das matérias-primas

6.3.2. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 21 de junho de 2016, especificamente quanto aos estoques, a JBF Bahrain SPC apresentou posicionamento de que o acúmulo de estoques em P5 foi decorrente do início tardio da produção da nova linha produtiva da indústria doméstica.

A Nota Técnica também deixaria claras as inconsistências existentes entre os argumentos da peticionária e as previsões de mercado feitas por seus controladores, tornando “difícil até mesmo compreender como a peticionária pôde ter a audácia de solicitar mais uma investigação sobre dumping”.

Ainda nesse sentido, a parte interessada apontou que os dados referentes a 2015, após o período de investigação, apresentados pela peticionária contrariariam sua tese, uma vez a situação em 2015 estaria melhor do que a situação de 2014 (P5), com melhora de todos os indicadores, sendo que as importações apresentariam declínio, o que descaracterizaria a tese de ameaça de dano e qualquer causalidade existente.

Especificamente sobre as importações, a JBF Bahrain SPC destacou que a evolução deste indicador seria crucial por dois fatores: primeiro, a trajetória das importações totais demonstraria que as importações investigadas não se equivalem às importações da China, Índia e Egito, e segundo, a evolução das importações, em retração, demonstrariam que a previsão “cataclísmica” da indústria doméstica não se confirmou, sendo o cenário favorável à Terphane.

Nessa linha, o produtor/exportador alegou que, ao contrário do que indicado pela indústria doméstica, não reduziu deliberadamente suas exportações para enfraquecer a tese de ameaça de dano, pelo contrário, a contração das exportações se deu pelas condições do mercado brasileiro, que se reduziu em 2015, em virtude do cenário macroeconômico, sendo o comportamento da JBF Bahrain igual aos demais exportadores, exceto Peru. Apesar de cumulativamente, ser observado um crescimento em 2015 das importações investigadas, a parte interessada destacou que é impossível verificar uma substituição das importações da China, Egito e Índia.

Com relação à investigação anticircunvenção encerrada pelo governo estadunidense, a JBF Bahrain SPC argumentou que o posicionamento da indústria doméstica de que apesar da determinação negativa, as importações do Bareine ainda seriam foco de preocupação por parte dos produtores estadunidenses, não apresentaria nenhum elemento de prova e não demonstraria a realidade de que a JBF Bahrain SPC enfrentou, com sucesso, uma investigação de defesa comercial.

Sobre a alegação de que a desvalorização cambial impactaria não somente as importações, mas também os custos da indústria doméstica, a JBF Bahrain SPC apontou que tal argumento esconderia o fato de que grande parcela dos custos da indústria doméstica seriam incorridos em reais, destacando ainda que, anteriormente, em “2002” (Índia – Filmes de PET), o DECOM claramente determinou que a desvalorização cambial favorecia a peticionária, pois seus custos em reais tornavam-se mais competitivos.

6.3.3. Da indústria doméstica Terphane Ltda.

Em manifestação protocolada no dia 21 de junho de 2016, a Terphane Ltda. apontou que de P1 a P4 sofreu dano material causado pelas importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México, da Turquia em P1 e da China, Egito e Índia em P4.

Em P5, os indicadores da indústria doméstica se encontravam deteriorados, nesse mesmo período as importações investigadas apresentaram crescimento significativo, enquanto as importações da China, Egito e Índia, apesar de apresentarem certa retração, ainda representavam a parcela majoritária das importações totais brasileiras.

As importações do Peru e do Bareine apresentavam preço médio inferior ao preço das demais origens, além de apresentarem subcotação em relação ao preço do similar nacional, chegando a alcançar 15% do mercado brasileiro em P5. Neste cenário, as importações investigadas claramente configurariam uma ameaça de dano material à indústria doméstica, diante da iminente e previsível mudança de circunstâncias após 2014 com a aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias da China, Egito e Índia.

O histórico dos casos antidumping referentes a filmes de PET, bem como a existência de capacidade disponível nos países exportadores, demonstrariam que a possibilidade de dano material à indústria doméstica não seria remota ou mera conjuntura.

Segundo a Terphane Ltda., ao se analisar os dados de importação de 2015 (“P6”) seria possível verificar que as importações investigadas: a) continuaram apresentar crescimento, enquanto as demais origens apresentaram redução; b) continuaram a expandir sua participação no consumo nacional aparente; e c) apresentaram retração de preço médio, ao contrário das demais importações.

O crescimento das importações investigadas só não foi mais significativo em 2015 devido ao início da presente investigação. Dessa forma, em 2015, os indicadores da indústria doméstica apresentam pequena melhora, mas sem superar os patamares observados em 2010 e 2013, períodos em que foi constatada a existência de dano material.

Nesse sentido, é destacado que em 2012, com aplicação de direitos antidumping sobre as importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, Turquia e México, a indústria apresentou recuperação, passando a ter uma situação significativa melhor do que em 2010. Entretanto, com o crescimento sustentado, as importações originárias da China, Egito e Índia, a melhoria nos indicadores foi revertida, sendo que em 2013 o cenário observado foi de dano. Logo, com aplicação de direitos antidumping, o esperado era que a indústria doméstica recuperasse os níveis de 2013, porém isto não ocorreu devido as importações originárias do Peru e do Bareine, confirmando a ameaça de dano à indústria doméstica.

A Terphane apontou que ao longo do processo os exportadores apresentaram argumentos buscando descaracterizar a ameaça de dano e os dados apresentados, por meio de artifícios inadequados, qualificando a Terphane de forma falsa, como se esta estivesse buscando manipular as informações de forma a distorcer o cenário existente.

A esse respeito, a Terphane destacou que a sua própria história no Brasil deixaria claro a inadequação das manifestações dos exportadores. A empresa encontra-se no Brasil há mais de 35 anos, contribuindo para geração de empregos e do desenvolvimento econômico-social da região nordeste, gerando divisas para o País. O recurso legítimo a ações de defesa comercial foi motivado pelos sérios

prejuízos causados por importações desleais e, no presente caso, pela grave ameaça de dano material decorrente da presença crescente de importações realizadas a preços de dumping, originárias do Peru e do Bareine. Além disso, a atuação sempre foi pautada pela seriedade e veracidade dos fatos, conforme demonstrado pelas acuradas verificações realizadas pela autoridade investigadora.

Quanto às importações em 2015, a Terphane argumentou que as origens investigadas apresentaram redução de preço, enquanto as demais origens, incluindo as importações da China, Egito e Índia, se mantiveram estáveis, logo, os argumentos de que o preço praticado era em decorrência da concorrência das outras origens não encontraria sustentação nos dados, uma vez que mesmo diante de um cenário de manutenção de preços, as origens investigadas apresentaram redução. Corroborando com a ameaça, a Terphane destacou que as empresas investigadas possuem capacidade ociosa para continuar a trajetória de crescimento de suas vendas ao Brasil, sendo evidente a importância do mercado brasileiro para os exportadores.

Sobre os argumentos levantados quanto aos problemas operacionais enfrentados pela indústria doméstica em P5, a Terphane destacou que o atraso na implementação de sua nova linha de produção não justifica a retração de vendas domésticas no período, sendo destacado que nenhum importador apontou em sua resposta ao questionário problemas de fornecimento por parte da indústria doméstica. Além disso, o atraso na linha não explicaria a redução dos preços e a retração da rentabilidade observada, uma vez que as despesas com a nova linha representou apenas cerca de 1% de seu resultado operacional.

Relativamente à diferença entre o produto exportado do Peru e o similar nacional, a Terphane destacou que o produtor/exportador buscava justificar a diferença de produtos com informações fora do contexto, retiradas do depoimento de representante da indústria doméstica às autoridades estadunidenses. O fato de a Terphane produzir uma maior gama de produtos não implicaria que os produtos *commodities* representariam uma parcela pequena do mercado. Nesse sentido, a parte destacou o cálculo realizado que levou em consideração o tipo do produto e o canal de distribuição, sendo justa a comparação realizada.

Sobre os subsídios recebidos pela indústria doméstica, argumento apresentado pela OPP Film S.A., a Terphane alegou que os programas mencionados são legítimos, disponibilizados para as empresas que atendem aos requisitos estabelecidos. Além disso, sobre a metodologia de cálculo apresentado pelo produtor/exportador, a Terphane destacou que a expectativa de lucros foi feita com base nos resultados de P3 e P4, não sendo incluindo P5, período que o exportador alegou não haver dano.

Quanto aos direitos antidumping já aplicados, a Terphane argumentou que o objetivo do antidumping não teria como objetivo dar competitividade à indústria doméstica, mas sim buscaria restabelecer condições justas de concorrência. Além disso, quanto ao argumento apresentado de que a indústria doméstica questionaria a eficácia dos direitos antidumping em vigor, a Terphane apontou que o produtor/exportador parecia desconhecer a finalidade do antidumping, de restabelecer à justa concorrência. Além disso, o recurso ao antidumping só demonstraria a agressividade dos exportadores, que possuem plantas em diversos países ou então que iniciaram sua produção recentemente, como no caso do Peru, e praticariam preços subcotados, com capacidade de causar dano à indústria doméstica.

Quanto ao argumento de que teria ocorrido uma priorização das exportações, a Terphane afirmou que tal argumentação seria descabida e buscava distorcer os elementos de provas apresentados, ressaltando que em P5 a produção foi de 31.477,8 toneladas, sendo que as vendas no mercado interno atingiram 16.956,2 toneladas e as exportações 12.570,4 toneladas, havendo um excedente de quase 2.000 toneladas, que não foram comercializadas devido à concorrência desleal.

Por fim, quanto às diferenças tecnológicas entre a JBF e a Terphane, a parte interessada apontou que, conforme reconhecido pelo próprio produtor/exportador peruano, a indústria doméstica seria uma empresa competitiva que buscaria a modernização de forma permanente. Além disso, o relatório de verificação *in loco* evidenciaria as mudanças feitas com vistas a aumentar a velocidade e desempenho da produção. O preço internado dos exportadores investigados, superiores ao da indústria doméstica caso não houvesse a prática do dumping, também demonstraria a capacidade competitiva da Terphane Ltda.

6.4. Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, com relação ao questionamento apresentado pelo Governo do Bareine, que alegou que a Circular de início de investigação teria adotado um grau de confidencialidade superior ao grau dado pela própria petionária, esclarece-se que o referido ato normativo atendeu ao disposto no §1º do artigo 45 e no art. 162 do Decreto nº 8.058, de 2013, tornando públicas todas as informações previstas em tais disposições e disponibilizando, na forma de número-índice, os dados protegidos por confidencialidade ou cujo acesso seja restrito às partes interessadas no processo. No entanto, todas as partes interessadas – incluindo os governos dos países estrangeiros – tiveram franqueado o acesso aos autos do processo e a todas as informações necessárias para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. Os dados julgados confidenciais pelas partes interessadas foram apresentados com resumos restritos que permitiram a compreensão da informação recebida pelas demais partes, conforme os termos do §2º do artigo 51 do Regulamento Brasileiro.

Com relação aos questionamentos sobre as importações dos EUA, é necessário destacar que as referidas importações apresentam redução em seu volume de 13,7%, de P1 a P5, e 1%, de P4 a P5. Por outro lado, o preço médio CIF/t de tais importações apresentou crescimento de 43,9%, de P1 para P5, e 26,4% de P4 para P5. Não resta claro, na manifestação do Governo do Bareine, qual seria o possível impacto de tais importações sobre a análise do caso em tela. De qualquer forma, conclui-se que não é possível atribuir a ameaça de dano ou a fragilidade da indústria doméstica às importações de tal origem.

Quanto às importações originárias do Bareine realizadas pela indústria doméstica, o reitera-se o posicionamento apresentado no Parecer de Determinação Preliminar: o fato de a Terphane ter importado do Bareine não descaracteriza o crescimento significativo das importações investigadas, nem o ganho de mercado obtido por estas. Como é possível observar, de P4 para P5 as importações das origens não investigadas apresentaram redução de 1.091,1 t, enquanto as importações investigadas cresceram 4.780 t, ou seja, além de substituírem as origens não investigadas, as importações do Peru e do Bareine ganharam mercado em 3.688,92 t. Caso sejam desconsideradas desse ganho de mercado as importações realizadas pela Terphane, equivalentes a 599,4 t, ainda é observado crescimento significativo: 3.089,53 t.

Ainda nessa linha, necessário apontar que as conclusões acerca do crescimento das importações foram feitas levando em consideração a análise cumulativa, conforme disposto no artigo 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que nenhuma das origens investigadas apresentou margem *de minimis* ou volume de importação insignificante e, a partir das informações apresentadas nos autos, verificou-se que avaliação cumulativa é apropriada em vista das condições de concorrência, seja entre os produtos importados, seja em relação ao similar doméstico.

Diante do exposto, entende-se não ser cabível alegação de violação do artigo 5.3 do Acordo Antidumping.

Relativamente ao questionamento de que o período de dano da presente investigação estaria em desacordo com as disposições internacionais e o Regulamento Brasileiro, esclarece-se que a determinação da ameaça de dano teve como base a análise completa dos indicadores da indústria doméstica e das

importações no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2015. Quanto ao volume de importação e o argumento de que este não poderia ser considerado como significativo, pela comparação ter levado em consideração três meses de um período contra doze meses do período seguinte, esclarece-se que a análise apenas reflete a evolução do referido indicador, que leva em consideração, conforme apontado no item 5 deste Anexo, os meses de janeiro a dezembro dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Reitera-se que não há necessidade de que tenha havido importações investigadas ao longo de todo o período de análise, conforme já havia sido externado por ocasião da determinação preliminar.

Analisando-se a evolução, percebe-se que a indústria doméstica se encontra em um cenário de dano causado pelas importações originárias da China, do Egito e da Índia, que corresponderam conjuntamente por 59,6% do total importado em P5, estando, dessa forma, fragilizada.

Quanto ao argumento levantado pelo produtor/exportador OPP Film S.A. de que a comparação de preço feita não teria levado em consideração a diferença de produtos, esclarece-se que, conforme explicado no item 6.1.7.3 deste Anexo, a comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional foi feita levando em consideração o tipo do produto (CODIP) e o canal de distribuição, sendo incabível, portanto, alegação de que os diferentes tipos de produtos estão sendo ignorados na presente determinação. Ainda que a indústria possua um portfólio de produtos mais amplo do que aquele do produtor/exportador, contendo produtos considerados como especialidades, verificou-se que as vendas de filmes de perfil comoditizado são relevantes no mercado interno brasileiro. Dessa forma, não foi acatado o argumento de que não haveria ameaça de dano porque apenas um número limitado de produtos exportados pela OPP Film concorreria com os produtos vendidos pela indústria doméstica.

Ainda nessa linha, salienta-se que o CODIP proposto no início da investigação não é imutável, sendo possível às partes interessadas o questionamento sobre a precisão do sistema de classificação proposto. Destaca-se que apesar dos questionamentos feitos sobre a adequação do CODIP proposto pela indústria doméstica, o produtor/exportador e seu importador relacionado no Brasil não foram capazes de apresentar outro sistema de classificação mais acurado.

Quanto aos estoques e a indicação de que a indústria doméstica não teria condição de abastecer o mercado brasileiro, relembra-se que o estoque final da indústria doméstica em P5 foi equivalente a 11,9% do mercado brasileiro no mesmo período, sendo o maior nível de estoque de P1 a P5. Associado a este indicador, necessário destacar que nenhum importador apontou a limitação de oferta da indústria doméstica no Brasil. Não há elementos nos autos do processo que confirmem a alegação de que a falta de capacidade instalada para suprir o mercado brasileiro seria a causa do dano à indústria doméstica em P5. Pelo contrário, as importações realizadas foram pontuais e pouco significativas *vis-à-vis* a produção nacional.

Nesse sentido, verifica-se que apesar do crescimento das exportações em P5, não é possível concluir pela priorização destas, uma vez que o crescimento do estoque de P4 para P5 indica que a indústria doméstica não conseguiu escoar sua produção. Dessa forma, entende-se que a indústria doméstica tinha excedente para aumentar suas vendas no mercado brasileiro, apesar do processo de implantação da nova linha produtiva.

Ainda sobre o impacto da nova linha produtiva sobre os resultados da indústria doméstica, é possível observar que o resultado operacional por tonelada da indústria doméstica apresentou redução de 115%, em consequência da deterioração do preço líquido (-6,2% no mesmo período), do incremento do CPV (4,1%) e das despesas operacionais (234,7%).

É necessário esclarecer que o custo da planta pode ser mitigado, uma vez que a capitalização dos custos, ocorridos até a entrada em funcionamento, de uma nova planta, ou seja, atribuição de tais valores ao ativo, é uma operação usual, tendo sido realizada não apenas pela indústria doméstica, mas também pelo produtor/exportador bareinita.

Sobre os dados de capacidade instalada e de produção, reitera-se que os dados apresentados neste Parecer foram verificados *in loco*, tendo sido considerado o impacto da nova planta da Terphane apenas a partir do momento em que esta estava em funcionamento. A despeito das alegações e de declarações citadas pela OPP Film S.A. acerca da implantação da nova planta, por meio da análise dos dados de produção, capacidade instalada, estoques e vendas da indústria doméstica, conclui-se que não foram constatadas limitações significativas para o suprimento da demanda doméstica. Reafirma-se que as importações realizadas foram pontuais e pouco expressivas.

Com relação aos argumentos apresentados tanto pelos produtos/exportadores quanto pela indústria doméstica sobre a evolução da indústria doméstica após o período de investigação, referentes ao ano de 2015, reitera-se o posicionamento exposto na Determinação Preliminar, no qual foi apontado que não há previsão legal, tanto no Regulamento Brasileiro, quanto nas normas internacionais, para utilização dos dados do período após a investigação. Ressalvas devem ser feitas quanto à utilização de tais dados, tendo em vista que estes não foram objeto de verificação e validação, diferentemente dos dados referentes ao período de investigação. Nesse sentido, para fins de determinação final, ressalte-se que os dados referentes a período posterior ao investigado não foram determinantes para as conclusões.

Quanto aos questionamentos sobre a suposta omissão de informações pela indústria doméstica, especificamente sobre sua estrutura organizacional, entende-se que eventuais omissões foram sanadas ao longo da investigação, não tendo sido prejudicado, portanto, o direito de defesa das demais interessadas.

Com relação às informações apresentadas pela indústria doméstica em outros foros, destaca-se que tais documentos não podem ser considerados como argumentos definitivos e fundamentais para definição de dano material/ameaça de dano ou não à indústria doméstica, uma vez que são elaborados e divulgados com finalidades distintas em relação ao processo de defesa comercial. Os dados requeridos da indústria doméstica para a apreciação de pleito de aplicação de medida antidumping são verificados e validados pela autoridade investigadora.

Reitera-se, portanto, o entendimento de que os indicadores levados em consideração na análise de dano são aqueles previstos nos artigos 30 e 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, que foram devidamente verificados *in loco* pela autoridade investigadora, apresentados ao longo do item 6 deste Anexo.

Quanto aos supostos programas de subsídios concedidos a Terphane, ressalta-se que as políticas do Governo Brasileiro e seus objetivos não são foco da análise do caso em tela. A investigação de dumping tem como propósito elucidar se houve prática de dumping por empresas estrangeiras que tenham, como consequência, causado dano à indústria doméstica. Não foram apresentados elementos probatórios que indiquem que as políticas do Governo Brasileiro tenham contribuído para o dano à indústria doméstica, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 do Regulamento Brasileiro. Tampouco foram apresentados elementos – no âmbito da análise de ameaça de dano estabelecida pelo art. 33 do Regulamento Brasileiro – que comprovassem que as referidas políticas alterariam o cenário da indústria doméstica e impediriam a ocorrência de dano material.

Quanto a alegações acerca de poder de mercado, posição dominante, existência de monopólios e temas afins, deve-se lembrar que estes fogem à competência do Departamento de Defesa Comercial, possuindo foro próprio para sua discussão.

Destaca-se que não há nas normativas internacionais ou no Regulamento Brasileiro qualquer limitação para a utilização de medida de defesa comercial, após a aplicação de um direito antidumping. A legislação exige a comprovação da existência de dumping, dano enexo de causalidade entre estes. Dessa forma, o que se busca é a neutralização dos efeitos deletérios que a prática desleal de comércio possa ter sobre a indústria doméstica, não havendo limitação quanto ao número de vezes que tal instrumento pode ser utilizado.

Ademais, acerca das alegações da OPP Film de que a Terphane questionaria a eficácia dos direitos antidumping ao recorrer frequentemente ao instrumento, cabe um esclarecimento sobre tal conceito. Por óbvio, uma medida antidumping somente pode ser eficaz para neutralizar o dano decorrente da prática de dumping das exportações das origens que são objeto da medida. Ou seja, não se poderia esperar que uma medida antidumping tivesse eficácia sobre exportações de origens estranhas às medidas aplicadas. Portanto, ao pleitear a aplicação de medidas antidumping sobre origens que não são objeto de medida antidumping, a peticionária não está questionando a eficácia dos direitos em vigor. Poder-se-ia afirmar, por outro lado, que os direitos antidumping em vigor não seriam efetivos para proteger a indústria doméstica das práticas desleais de comércio como um todo, tendo em vista a ocorrência de desvio de comércio e a elevação do volume de importações a preços de dumping de origens não sujeitas à aplicação de medidas. De todo modo, importa reafirmar que a recomendação de aplicação de medidas antidumping apenas é realizada quando estão presentes os requisitos previstos no ordenamento jurídico.

Quanto às alegações de que após os investimentos na ampliação e modernização da capacidade instalada a indústria doméstica estaria em melhores condições de concorrer com as importações, considera-se que se trata de meras alegações, não havendo elementos probatórios de que a indústria doméstica estaria imune aos efeitos deletérios de práticas desleais de comércio.

6.5. Da conclusão acerca dos indicadores da indústria doméstica

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 1,6% de P1 para P2 e 6,3% de P2 para P3. Houve queda de 4,9% de P3 para P4 e 7,8% de P4 para P5. De P1 para P5, a indústria doméstica apresentou redução de 5,2% no seu volume de vendas. Tal redução foi acompanhada pela redução - de 14,7 p.p. - na sua participação no mercado brasileiro, sendo a maior diminuição, 7,9 p.p., de P4 para P5. Ressalta-se que a produção seguiu tendência distinta, crescendo 5,6% de P4 para P5, o que acarretou em formação de estoques, com crescimento de 100,8% de P4 para P5.

Tal evolução se deu concomitantemente aos aumentos nas importações originárias de China, Egito e Índia, de P1 para P4, e das importações investigadas de P4 para P5. Verifica-se que de P4 para P5, as importações investigadas cresceram 1.074,6%. Já as importações de China, Egito e Índia apresentaram a seguinte evolução: crescimento de 84,6%, de P1 para P2, 111,1%, de P2 para P3, 50,9% de P3 para P4, e, na sequência, retração de 8% de P4 para P5. As importações investigadas, apesar de apresentarem crescimento de 13,8 p.p. na participação no mercado brasileiro de P4 para P5, ainda permaneceram atrás das importações da China, Egito e Índia que representaram 30,2% do mercado brasileiro no mesmo período.

Com relação ao preço do produto investigado, verificou-se que de P4 para P5 houve redução de 11,5% no preço CIF por tonelada importada. Porém, há de se destacar o papel das importações originárias da China, Egito e Índia que também apresentaram redução de 3,5%, P4 para P5, apresentando preço 3,4% superior ao preço das importações investigadas.

Nesse sentido, verificou-se que o preço do produto investigado apresentou subcotação em relação ao preço do produto similar nacional em P4 e em P5. Ademais, houve ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica, com redução de 6,2% no mesmo período, e supressão, uma vez que o CPV incrementou 4,1%, no último intervalo de análise.

Com isso, a indústria doméstica assistiu à deterioração de seus indicadores e margens de lucro. Observe-se, nesse sentido, que, de P1 a P5, se registraram contrações de 116,7%, 97,6% e 96,8%, respectivamente, nos resultados operacional, operacional excluído o resultado financeiro e operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, todos unitários. No mesmo sentido, as margens de lucro associadas a esses resultados indicaram contrações de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

Ainda com base na análise feita no item 6.1.6.4, pode-se observar que o preço unitário do produto similar apresentou redução em quase todos os intervalos analisados: 5,8% de P2 para P3, 6,8% de P3 para P4, e 6,2% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5 a redução total do preço unitário atingiu 8,8%.

A partir das considerações acima, pôde-se concluir pela existência de um cenário de fragilidade na indústria doméstica no período analisado, causada em grande parte pelas importações originárias da China, Egito e Índia.

6.6. Da ameaça de dano

6.4.1. Da possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis

O artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, *caput* e §§ 1º e 2º, dispõe, como condição necessária para determinação de ameaça de dano, a possibilidade, baseada em elementos de prova, de ocorrência de eventos futuros claramente previsíveis e iminentes que devem ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping adicionais.

No âmbito desta investigação, foi indicado que a possível aplicação de direito antidumping definitivo às importações originárias da China, do Egito e da Índia (à época que a petição foi protocolada, os direitos definitivos ainda não haviam sido aplicados) seria o elemento fático de maior relevância para determinação de evento claramente previsível e iminente, já que alteraria as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual a ameaça de dano à indústria doméstica transformar-se-ia em dano material por meio de desvio de comércio. Ressalta-se que os direitos definitivos foram aprovados posteriormente à petição por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2015.

Segundo a petionária, ao se analisar os dados de importação de filmes de PET no período de 2010 a 2014, seria possível verificar que o direito aplicado anteriormente às importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia impactou significativamente as importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia.

Em primeiro lugar, uma vez aplicado o direito antidumping definitivo às importações de filme de PET originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, o volume importado dessas origens apresentou redução de 98%.

Até o ano de 2010, as importações originárias do México, da Turquia e dos Emirados Árabes Unidos eram responsáveis pela maioria das importações de filmes de PET. Entretanto, com o início da investigação antidumping contra essas origens, em 19 de novembro de 2010, por meio da Circular SECEX nº 53, publicada no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2010, as importações das origens citadas passaram a responder por uma parcela cada vez menor do total importado. A partir da aplicação do direito antidumping definitivo, por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, essa redução confirmou-se, e as importações originárias do México, da Turquia e dos Emirados Árabes Unidos passaram a representar parcela cada vez menor no total das importações brasileiras de filmes de PET.

Em segundo lugar, apesar da forte redução das importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, o total importado de filmes de PET apresentou crescimento significativo. De fato, verificou-se que as importações objeto do direito antidumping foram rapidamente substituídas por importações de filme de PET originárias de outros países, principalmente da China, do Egito e da Índia. Após a imposição dos direitos antidumping às importações dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, as importações da China, do Egito e da Índia apresentaram crescimento de 447% em volume.

Dada à dinâmica do mercado mundial de filmes de PET, em que fornecedores são rapidamente substituídos, a tese apresentada pela petionária era de que, após a aplicação do direito antidumping às importações originárias da China, do Egito e da Índia, as importações do Bareine e Peru, que já têm apresentado crescimento expressivo (passando de 444,9 t em 2013 para 5.225,5 t em 2014, ou seja, um salto de 1.074,6%), aumentarão de forma substancial e substituirão as importações objeto do direito antidumping, causando dano material à indústria doméstica. Cabe destacar que, de 2013 para 2014, as importações de filme de PET do Peru e do Bareine corresponderam ao terceiro e quarto maiores volumes de importação, respectivamente.

Logo, a recente aplicação de direito antidumping definitivo contra as referidas origens impactaria, muito provavelmente, o fluxo comercial de filmes de PET no Brasil, com o aumento do volume importado de outras origens e, mais particularmente, do Bareine e Peru, que já tem apresentado crescimento substancial em relação ao volume de outras origens fornecedoras.

Soma-se a isso o fato de que o preço médio do produto originário do Bareine e do Peru – que foi constatado como exportado a preços de dumping – já está mais baixo do que o preço médio das demais origens fornecedoras do Brasil. Ademais, os produtos dessas origens competem no mesmo mercado que o produto objeto do direito antidumping aplicado contra China, Egito e Índia.

Adicionalmente à imposição de direitos antidumpings às importações originárias do China, do Egito e da Índia, cabe destacar que, com base nas informações juntadas aos autos do processo, o mercado brasileiro é importante para os fornecedores de filmes de PET do Peru e do Bareine. A empresa peruana, por exemplo, possui inclusive rede de distribuição estruturada no Brasil, pois já é exportadora consolidada de outro tipo de filme plástico. Além disso, o Peru conta também com preferência tarifária de 100%, acordada no âmbito da ALADI por meio do ACE 58, o que reduz o Imposto de Importação a 0%. Já o Bareine, por sua vez, possui grande exportador que pertence ao grupo JBF, que anteriormente exportava filmes de PET para o Brasil a preços de dumping a partir dos Emirados Árabes Unidos e que, agora, objetiva ganhar espaço no mercado sul-americano, conforme informações disponíveis no próprio sítio eletrônico da própria empresa.

Nesse cenário, preliminarmente, por meio da Circular SECEX nº 76, de 30 de novembro de 2015, considerou-se que era previsível e iminente o incremento das importações originárias do Bareine e do

Peru, realizadas a preços de dumping e significativamente mais baixos em relação aos preços dos outros fornecedores estrangeiros e ao da própria indústria doméstica. Conseqüentemente, nos termos do § 2º do art. 33, concluiu-se, em sede de determinação preliminar, que ocorreria dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping adicionais, uma vez que os indicadores econômicos da indústria doméstica indicavam um cenário de fragilidade, causado pelas importações anteriormente investigadas, que não permitiria a competição com volumes crescentes do produto importado a preços de dumping.

Nos itens a seguir, serão apresentadas as análises acerca dos fatores previstos no § 4º do art. 33 do Regulamento Brasileiro, as manifestações das partes interessadas sobre a existência de ameaça de dano e sobre nexos de causalidade e a conclusão para fins de determinação final. Cabe ressaltar que, no âmbito da investigação em tela, as partes interessadas tiveram ampla oportunidade de apresentar os elementos de prova que consideraram pertinentes e de defender seus interesses e pontos de vista, tendo sido inclusive realizada audiência a pedido das partes interessadas para tratar de tópicos relativos à ameaça de dano, conforme indicado no item 1.9 deste Anexo. Dessa forma, possibilitou-se à autoridade investigadora alcançar sua conclusão com profundo respeito ao disposto no art. 3.8 do Acordo Antidumping, o qual estabelece que a aplicação de medidas antidumping em casos de ameaça de dano será avaliada e decidida com cuidado especial.

6.6.2. Do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica

6.6.2.1. Da taxa de crescimento das importações objeto de dumping

O inciso I do parágrafo 4º do artigo 33 do Decreto no 8.058, de 2013, determina que, em um contexto de ameaça de dano material à indústria doméstica, a significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping e a possibilidade de seu aumento substancial podem ser consideradas na análise do seu efeito sobre a indústria doméstica.

A partir do volume das importações brasileiras de filmes de PET, observa-se que o crescimento das importações objeto de dumping foi de fato significativo, conforme indicado na tabela a seguir:

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	727,8
Bareine	-	-	-	-	100
Total (em análise)	-	-	-	100	1.174,5
Egito	-	-	100,0		
Índia	100	188,6	305,4	281,4	243,8
Estados Unidos da América	100	91,1	90,3	87,2	86,3
China	100	179,6	101,8	139,1	64
Emirados Árabes Unidos	100	39,6	-	11,1	1,9
Turquia	100	59,5	84,2	33,9	6,0
México	100	105,3	37,1	-	0,0
Outras origens*	100	105,0	130,1	91,7	109,8
Total (exceto em análise)	100	101,5	110,0	132,3	121,1
Total Geral	100	101,5	110,0	136,8	173,1

As importações do produto objeto da investigação apresentaram crescimento substancial no período de investigação de dano. Embora de P1 a P3 não tenham sido registradas importações das origens

investigadas, em P4, tais importações totalizaram 444,9 toneladas, representando 3,2% do total importado. De P4 para P5, houve crescimento substancial, de 4.780,6 toneladas, representando um salto de 1.074,6%. Desse modo, as importações investigadas passaram a responder por 30% do volume total das importações.

Entretanto, a análise desse crescimento deve levar em consideração o fato de que as importações investigadas se iniciaram em outubro de 2014. Analisando-se a evolução trimestral, observa-se o seguinte quadro:

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, 4T2013 = 100)					
	4T2013	1T2014	2T2014	3T2014	4T2014
Total investigado	100	203,5	349,9	268,9	349,9

Nesse sentido, verifica-se que do último trimestre de 2013 ao último trimestre de 2014 (últimos trimestres de P4 e P5), o volume trimestral das importações investigadas cresceu 252,2%, sendo que a variação do terceiro para o quarto trimestre de 2014 foi de 30%. O maior crescimento relativo, 103,5%, ocorreu entre o primeiro e segundo período da análise (4T2013 e 1T2014).

Ressalta-se que considerando a importância da evolução das importações no período imediatamente posterior (janeiro a dezembro de 2015, equivalente a “P6”) ao período de análise de dano (janeiro de 2010 a dezembro de 2014), foram apurados, conforme a metodologia apontada no item 5.1 deste Anexo, os valores e as quantidades de filmes de PET importados para o Brasil no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2015, classificados sob os itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, conforme dados fornecidos pela RFB:

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)						
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Peru	-	-	-	100	727,8	934,9
Bareine	-	-	-	-	100	113,9
Total (em análise)	-	-	-	100	1.174,5	1.443,7
Egito	-	-	100	211,3	215,4	59,2
Índia	100	188,6	305,4	281,4	243,8	54
Estados Unidos da América	100	91,1	90,3	87,2	86,3	66,8
China	100	179,6	101,8	139,1	64,0	15,3
Emirados Árabes Unidos	100	39,6	-	11,1	1,9	-
Turquia	100	59,5	84,2	33,9	6,0	39,3
México	100	105,3	37,1	-	-	-
Outras origens	100	105,0	130,1	91,7	109,8	198,5
Total (exceto em análise)	100	101,5	110	132,3	121,1	49,2
Total Geral	100	101,5	110	136,8	173,1	113,1

Como observado, de 2014 (P5) para 2015, as importações investigadas apresentaram crescimento de 22,9%. Em sentido inverso, as demais importações apresentaram retração de 59,4% no mesmo período, o que reflete basicamente o efeito da aplicação do direito antidumping às importações de China, Egito e Índia, que apresentaram diminuição da ordem de 74%. As importações totais, que no período anterior eram compostas em sua maior parte por China, Egito e Índia, apresentaram queda de 34,7%.

Com relação ao preço das importações de filmes de PET, de janeiro de 2010 a dezembro de 2015, o quadro a seguir apresenta a referida evolução:

Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de filmes de PET

Em US\$ CIF/t

	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Peru	-	-	-	100	92,2	83,3
Bareine	-	-	-	-	100	96,5
Total investigado	-	-	-	100	88,5	82,0
Egito	-	-	100	93,8	88,1	86,7
Índia	100	122,5	82,9	76,7	75,5	88,7
Estados Unidos da América	100	125,2	119,9	113,9	143,9	125,4
China	100	123,7	83,4	79,3	93,3	134,5
Emirados Árabes Unidos	100	193,1	-	97,3	108,0	-
Turquia	100	145,3	133,7	126,8	155,7	150,1
México	100	142,8	106,9	-	454,1	-
Outras origens	100	92,1	74,9	100,4	113,1	244,3
Total exceto investigado	100,0	134,8	98,3	89,6	94,9	108,5
Total Geral	100,0	134,8	98,3	89,3	87,9	84,6

Em relação ao preço CIF médio por tonelada das importações das origens investigadas, verificou-se redução de 7,4% de 2014 (P5) para 2015. O preço CIF médio por tonelada das demais origens, no mesmo período, apresentou crescimento de 14,3%. Dessa forma, o preço médio CIF por tonelada de todas as importações apresentou contração de 3,8% do final do período de análise de dano para o ano de 2015.

Nesse sentido, ao se analisar os dados de importação do período imediatamente subsequente (2015) ao período de dano desta investigação (P1-P5), conforme apresentado no item 6.6.2.1 deste Anexo, verificou-se o substancial efeito da aplicação da medida antidumping sobre as importações de China, Egito e Índia, ocasionando queda sensível do volume dessas importações. Desse modo, apesar de ter se verificado o aumento das importações das origens investigadas (Peru e Bareine), o que demonstra a existência do efeito de desvio de comércio, o volume de importações objeto de práticas desleais de comércio, considerando as cinco origens cujas importações foram conhecidamente objeto de dumping (Peru, Bareine, China, Egito e Índia) de forma combinada, foi substancialmente mais baixo comparando-se o volume de 2015 em relação ao volume de 2014, o que indica uma redução de 41,6%.

6.6.2.2. Da capacidade ociosa e produtiva no país exportador e existência de terceiros mercados capazes de absorver aumento de exportações

De acordo com o inciso II do § 4º do artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, também poderá ser considerada, para análise do efeito das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano material, a suficiente capacidade ociosa ou o iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador que possa gerar crescimento considerável das exportações objeto de dumping para o Brasil. Além disso, o § 5º do mesmo artigo alerta para a existência de terceiros mercados capazes de absorver aumento de exportações, podendo, inclusive, ser considerada a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil.

Conforme os dados verificados *in loco*, a capacidade produtiva, a produção e a capacidade ociosa no Bareine, calculada pela diferença entre a capacidade produtiva e a produção, são:

Capacidade Produtiva, Produção e Grau de Ociosidade – Bareine (t)

Período	P5
Capacidade Produtiva (t)	[CONFIDENCIAL]
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Ociosa (t)	[CONFIDENCIAL]

Como é possível observar, o Bareine tem capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL] toneladas, que representa [CONFIDENCIAL]% do total da capacidade produtiva no país.

Quanto ao Peru, considerando os resultados da verificação *in loco*, a capacidade de produção efetiva foi de [CONFIDENCIAL] toneladas, e a produção total foi de [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, o que representa uma capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]% da capacidade produtiva), conforme tabela abaixo.

Capacidade Produtiva, Produção e Grau de Ociosidade - Peru

Período	P5
Capacidade Produtiva (t)	[CONFIDENCIAL]
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Ociosa (t)	[CONFIDENCIAL]

Ante ao exposto, é possível concluir pela existência de elevada capacidade ociosa das origens investigadas, com base nos dados de P5.

Capacidade Produtiva, Produção e Grau de Ociosidade das Origens Investigadas

Período	P5
Capacidade Produtiva (t)	[CONFIDENCIAL]
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Ociosa (t)	[CONFIDENCIAL]

Logo, pode-se concluir que, em conjunto, as origens investigadas têm não só significativa capacidade para fabricação de filmes de PET, como também elevada capacidade ociosa (40%).

Cabe acrescentar que a capacidade produtiva disponível para o período posterior ao investigado será ainda superior à capacidade produtiva verificada em P5, tendo em vista que a empresa JBF Bahrain ainda não havia contado com a totalidade da capacidade produtiva de suas três linhas ao longo de todo o período de investigação de dumping (P5). Com base nos dados verificados do projeto de instalação da planta, a capacidade produtiva total seria de [CONFIDENCIAL] t por ano, o que elevaria a capacidade produtiva combinada de Bareine e Peru a [CONFIDENCIAL]t por ano.

Ressalta-se que, considerando que tanto JBF Bahrain SPC quanto OPP Film S.A. são os únicos produtores nos países investigados, com base nos dados do COMTRADE, acessado em 8 de julho de 2016, verificou-se a distribuição das exportações de filmes de PET realizadas por Peru e Bareine, classificadas no SH 3962.20, nos anos de 2014 (P5) e de 2015:

Exportações Bareinitas de Filmes de PET

Em toneladas

País-Destino	2014		2015	
	Quantidade (t)	% em relação ao total	Quantidade (t)	% em relação ao total
Estados Unidos da América	16.049,2	48,1	18.314,6	54,4
Itália	3.591,0	10,8	6.437,4	19,1
Brasil	2.580,4	7,7	2.555,8	7,6
Turquia	1.649,1	4,9	1.328,2	3,9
Índia	-	0,0	1.165,9	3,5
Reino Unido	456,7	1,4	954,7	2,8
Espanha	66,5	0,2	511,1	1,5
Lituânia	259,8	0,8	458,0	1,4
Demais Países	8.690,2	26,1	1.916,3	5,7
Total Geral	33.343,0	100	33.642,1	100

Exportações Peruanas de Filmes de PET

Em toneladas

País-Destino	2014		2015	
	Quantidade (t)	% em relação ao total	Quantidade (t)	% em relação ao total
Brasil	3.026,9	35,2	4.159,3	38,1
Estados Unidos da América	2.909,9	33,8	3.485,8	32,0
Chile	1.270,7	14,8	1.624,7	14,9
Argentina	376,1	4,4	754,3	6,9
El Salvador	6,7	0,1	356,0	3,3
Demais Países	1.016,7	11,8	523,0	4,8
Total Geral	8.607,9	100	10.902,9	100

Como observado, no caso do Bareine, o Brasil ocupa a terceira posição como destino, apresentando volume 86% inferior ao principal destino (EUA). Quanto ao Peru, o Brasil é o principal destino, possuindo volume 16,2% superior ao segundo colocado. Destaca-se que, conforme os dados, o Bareine exporta o produto similar para mais de 27 de países, já o Peru exporta para 13 diferentes países.

Adicionalmente, não foi observada a imposição de medidas de defesa comercial contra Peru e Bareine no período objeto de investigação. Ressalta-se que a investigação anticircunvenção iniciada pelos EUA contra o produtor/exportador bareinita, apontada pela peticionária como outro evento futuro por ocasião da apresentação da petição, foi encerrada sem a extensão do direito. Nesse sentido, verifica-se que de 2014 para 2015, a participação do Brasil nas exportações das origens investigadas manteve estabilidade, no caso do Bareine, e aumentou, 2,9 p.p., no caso do Peru.

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que há suficiente capacidade ociosa nas origens investigadas, além de ter havido expansão da capacidade produtiva posteriormente ao período investigado. Deve-se reconhecer a existência de outros mercados consumidores potencialmente capazes de absorver as exportações originárias do Bareine e do Peru. Todavia, em P5, a demanda dos mercados que consomem produto das origens investigadas foi insuficiente para que os exportadores atingissem grau de ocupação elevado da capacidade instalada.

6.6.2.3. Efeito das importações sobre os preços domésticos

Segundo o inciso III do § 4º do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, as importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos poderão ser igualmente consideradas na análise do impacto sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano.

A fim de verificar se o preço das importações investigadas terá por efeito deprimir ou suprimir o preço da indústria doméstica de forma significativa de tal forma que o cenário atual de ameaça de dano se transforme em dano material, buscou-se inicialmente verificar a existência de subcotação por meio da comparação entre o preço CIF médio internalizado das origens investigadas com o preço médio da indústria doméstica.

O preço médio de venda do produto similar fabricado pela indústria doméstica foi obtido pela razão entre a receita líquida, deduzida de impostos, devoluções, abatimentos e frete, em reais atualizados, e a quantidade vendida de fabricação própria, líquida de devoluções, no mercado interno brasileiro durante o período de análise de ameaça de dano.

Para o cálculo dos preços médios internalizados do produto objeto da investigação, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação e de AFRMM, em reais, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Foram também calculadas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 4,6% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Em seguida, dividiu-se o valor total CIF de importação pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o preço CIF por tonelada. Essa mesma metodologia fora utilizada para o cálculo das despesas unitárias de internação. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço CIF, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, obtendo-se o preço CIF internado das importações objeto de investigação.

A tabela abaixo demonstra os cálculos efetuados e o comparativo entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto importado, apontando a subcotação existente, obtidos no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Subcotação do Preço das Importações Objeto da Investigação (R\$/t)		
Período	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,0	92,1
Imposto de Importação	-	100,0
AFRMM	100,0	90,2
Despesas de internação (4,6%)	100,0	92,1
CIF Internado	100,0	96,9
CIF Internado (atualizado)	100,0	92,0
Preço Ind. Dom. (atualizado)	100,0	99,3
Subcotação (atualizado)	100,0	233,8

Como é possível observar, o preço CIF médio internado em reais corrigidos por tonelada das origens investigadas foi inferior ao preço médio da indústria doméstica nos dois períodos em que ocorreram importações. O preço médio das origens investigadas representou cerca de 95% do preço médio do produto similar nacional em P4 e 88% em P5.

Ademais, cabe ressaltar que, conforme apresentado no item 6.6.2.1 deste Anexo, no período imediatamente posterior ao período investigado, o preço médio das origens investigadas apresentou

redução de 7,4%, ao mesmo tempo em que houve elevação de 22,9% do volume importado dessas origens.

6.6.2.4. Da existência de estoques do produto objeto da investigação

O Decreto nº 8.058, de 2013, em seu art. 33, § 4º, inciso IV, estabelece que a existência de estoques do produto objeto da investigação poderá ser considerada na análise do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano. Nesse sentido foram solicitadas aos exportadores e importadores do produto investigado informações relativas aos estoques, sendo os dados apresentados nas tabelas a seguir:

Estoques Importadores (em número índice, P1=100)

Importadores	P1	P2	P3	P4	P5
Santa Rosa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Tecnoval	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Valfilm	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Selmi	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total Importadores	100	83,6	592,1	165,5	151,1

Com relação aos estoques finais apresentados pelos importadores, deve ser observado que os dados apresentados no quadro acima não refletem todos os canais de distribuição pelo qual o produto investigado é comercializado no Brasil, uma vez que apenas consumidores finais do produto investigado apresentaram em suas respostas os dados referentes aos estoques. Nesse sentido, verificou-se o seguinte comportamento no estoque acumulado junto a importadores no período objeto de investigação: redução de 16,4% de P1 para P2, seguido por aumento de 608% de P2 para P3 e reduções de 72,1%, de P3 para P4, e 8,7%, de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, verificou-se aumento de 51,1% nos estoques finais dos importadores que apresentaram os referidos dados.

Com relação aos estoques dos exportadores, o quadro a seguir reflete os dados de estoques do produto similar apresentados nas respostas aos questionários:

Estoques Exportadores (em número índice, P1=100)

Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
JBF Bahrain SPC	-	-	-	[CONF.]	[CONF.]
OPP Film S.A	-	-	-	[CONF.]	[CONF.]
Total Exportadores	-	-	-	100	224,96

Nesse sentido, é possível observar que de P4 para P5 os produtores/exportadores apresentaram aumento de 125% em seu estoque final.

6.7. Das manifestações acerca da ameaça de dano e existência de outros fatores prévias à Nota Técnica

6.7.1. Do Governo do Bareine

Com relação à ameaça de dano, o Governo Bareinita, em sua manifestação do dia 12 de janeiro de 2016, apontou que o artigo 3.7 do ADA exige que os critérios de existência de capacidade ociosa no país exportador, capacidade de incremento da produção e a existência de outros mercados capazes de absorver esse excedente devem ser levados em consideração na determinação de ameaça de dano. Nesse sentido, foi apontado que os dados do *Trade Map* demonstram a existência de outros mercados, que não o Brasil,

que absorvem cerca de 70% das exportações do Bareine, como por exemplo, Estados Unidos da América, Áustria e Itália. O mercado brasileiro seria apenas o quarto destino, representando 7,7% das exportações.

Quanto ao eventual desvio de comércio pela possível extensão do direito antidumping aplicado pelos Estados Unidos da América às importações dos Emirados Árabes Unidos, o Governo do Bareine destacou que a investigação anticircunvenção conduzida pela autoridade estadunidense concluiu que não há prática de circunvenção. Logo, não haverá direito a ser estendido às importações bareinitas.

Sobre a expansão da capacidade produtiva do produtor bareinita, o Governo do Bareine apontou que análise do mercado interno feita ignorou a capacidade de consumo do mercado do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG), que é uma união aduaneira, possuindo um mercado comum. Logo, a expansão da produção da JBF Bahrain SPC está associada à capacidade de absorção do mercado comum como um todo.

Em manifestação protocolada no dia 19 de janeiro de 2016, pré-audiência, o Governo do Bareine, por meio do Conselho de Cooperação do Golfo, afirmou, em linha semelhante ao argumento da OPP Film S.A., que a presente investigação não teria cumprido com o disposto no artigo 3.7 do Acordo Antidumping, uma vez que para investigação de ameaça de dano seria necessário uma mudança de circunstância previsível e iminente, no futuro próximo, sendo que o evento apresentado seria um evento passado, em desacordo com as normas multilaterais.

Em sua manifestação após a audiência, em 19 de janeiro de 2016, o Governo do Bareine reiterou a necessidade de se avaliar, nos termos do artigo 3.7 do ADA, a existência de outros mercados capazes de absorver as exportações adicionais, destacando que novamente a consulta aos dados do *Trade Map*. Além disso, foi reafirmado que a revisão anticircunvenção conduzida pelos Estados Unidos da América foi terminada sem a extensão do direito antidumping.

Ademais, não teria se considerado possível aumento na demanda dentro dos países que fazem parte do Conselho de Cooperação do Golfo. Dessa forma, a manifestante disse que, com base no artigo citado, o DECOM deveria vincular o aumento da capacidade de produção de filmes de PET do Bareine com a possibilidade de absorção de outros mercados.

Com relação à iminente mudança de circunstâncias, os argumentos utilizados seriam inconsistentes com o que dispõe o artigo 3.7 do ADA, segundo o CCG. Direitos antidumping aplicados não poderiam ser considerados como essa mudança que levou ao aumento das exportações do Bareine e causaram dano à indústria doméstica. Assim, o CCG pede o fim da investigação em curso.

A manifestante afirmou acreditar que a imposição de medidas vai de encontro ao interesse público. O CCG alegou que a aplicação de direitos antidumping teria impacto na competitividade no mercado brasileiro, gerando ineficiência e aumento de preços dos produtos.

Em 12 de janeiro de 2016, o Governo do Bareine apontou que o artigo 3.5 do ADA exige que as autoridades investigadoras examinem outros fatores, além das importações investigadas, que ao mesmo tempo estejam causando dano à indústria doméstica. Entretanto, a indústria doméstica em sua petição não teria considerado outros fatores, sendo que o DECOM não teria feito análise apropriada, uma vez que no artigo 3.5 o termo “dano” abrangeria tanto dano como ameaça de dano material. Nesse sentido, a parte interessada apresentou dois fatores que afastariam a causalidade: 1) desenvolvimento tecnológico - planta bareinita seria mais desenvolvida que a produção nacional; e 2) desempenho exportador, a redução nas exportações da indústria doméstica teria impacto sobre seus indicadores. O referido posicionamento foi reiterado no dia 19 de janeiro de 2016, em manifestação prévia a audiência.

Ainda nessa linha, em 30 de março de 2016, o Governo do Bareine contestou o nexo de causalidade entre o dano da indústria doméstica e as exportações a preço de dumping. Conforme o artigo 3.5 do ADA, a autoridade investigadora deve examinar outros fatores além dessas exportações que poderiam causar dano à indústria. Foram mencionadas as diferenças tecnológicas entre a JBF Bahrain e a Terphane e a queda no desempenho exportador da Terphane como possíveis outros fatores que influenciaram os indicadores da indústria doméstica.

Por fim, o Conselho de Cooperação do Golfo alegou que a autoridade investigadora do Brasil tem beneficiado a Terphane e objetiva fechar o mercado à entrada de empresas estrangeiras, o que é contrário aos princípios da OMC. Além disso, o CCG acredita que há evidências para excluir as exportações de filmes de PET do Bareine do escopo da presente investigação.

6.7.2. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Considerando a análise de ameaça dano, a OPP Film S.A., em sua manifestação do dia 27 de outubro de 2015, indicou a necessidade de analisar as perspectivas do desempenho futuro da Terphane, destacando que a situação da indústria doméstica no ano de 2015 deveria ser analisada, uma vez que os benefícios da nova linha de produção ocorrerão a partir deste ano. Essa informação, destacou o produtor/exportado, é confirmada pelo Relatório Anual de 2014 da Tredegar: *“(…) With our strong local team in place, the flexible packaging film operations have been stabilized, and the new line is ramping up ahead of expectations. The leadership is keenly focused on optimizing production and reducing costs, which are extremely important given the continued oversupply conditions in the global flexible packaging Market”*

A declaração apresentada deixaria claro que os benefícios da nova planta seriam colhidos em 2015, após a superação dos problemas do ano de 2014. Além disso, o Relatório Anual indicou que apesar do mercado global de produtos de PET estar se tornando mais competitivo, a Tredegar veria espaço para crescimento: *“In 2013 and 2014 Film Products invested in multiple projects that it believes will facilitate long-term growth. As previously noted, additional capacity serving flexible packaging films customers in Latin America became available for commercial production at the end of the third quarter of 2014. In addition, capacity expansion projects for surface protection film and personal care materials are expected to be completed in the first half of 2015. The global PET films industry has experienced significant capacity expansion in recent years, and lower-than-anticipated demand in Europe and Asia has driven suppliers from Asia and the Middle East to sell their excess inventories in Latin America. Given current global supply-demand dynamics, Film Products anticipates that market share in Brazil and other parts of Latin America will improve in the second half of 2015 and into 2016 as a result of increased capacity. With industry projections for annual global growth of PET films of approximately 7% through 2018, Film Products expects global supply demand dynamics to improve in the coming years. Consistent with its strategy, Film Products will leverage new products and added capacity to create long-term growth and increase shareholder value”*.

Logo, mesmo diante da possibilidade de ocorrer excesso de oferta no mercado de filmes de PET, a OPP Film S.A. destacou que Tredegar informa a seus acionistas do otimismo quanto às perspectivas dos anos de 2015 e 2016, como resultado do aumento da capacidade produtiva e da redução das importações brasileiras do produto investigado. Por outro lado, a Terphane em momento algum expressa perspectivas positivas, pelo contrário a petionária: *“...pretende convencer o DECOM de que os ganhos decorrentes da ampliação da capacidade instalada, somados à proteção tarifária de que goza, aos 6 (seis) direitos antidumping já aplicados e a outros benefícios de que desfruta não são suficientes para lhe dar*

competitividade e ela necessita de mais 2 (dois) direitos antidumping por ameaça de dano! À luz dessas projeções otimistas da sua controladora, essa posição é simplesmente insustentável”.

Outro ponto apresentado pela OPP no Relatório Anual da Tredegar, que corrobora com as boas perspectivas da Terphane seria a desvalorização cambial, que foi anteriormente tratada pelo produtor/exportador. Nesse sentido, é apontado que quando há fortalecimento do dólar estadunidense, os resultados operacionais da Terphane são beneficiados, não apenas pela possibilidade de vender mais, mas também por lhe conferir uma vantagem em termos de custo: *“for flexible packaging films produced in Brazil, Film Products prices its products in U.S. Dollars, and key raw materials are also priced in U.S. Dollars. However, certain production costs, such as conversion costs and other fixed costs, are priced in Brazilian Real, which exposes operating margins to some currency exposure. In general, when the U.S. Dollar is strengthening versus the Brazilian Real, operating results will benefit from relatively lower costs, and when the U.S. Dollar is weakening versus the Brazilian Real, operating results will be negatively impacted from relatively higher costs. Film Products is generally able to match the currency of its sales and costs for its remaining product lines. Tredegar estimates that the change in value of foreign currencies relative to the U.S. Dollar had a favorable impact on operating profit from ongoing operations of approximately \$4.5 million in 2014 compared to 2013, a favorable impact on operating profit from ongoing operations of approximately \$7.0 million in 2013 compared with 2012, an unfavorable impact of approximately \$1.4 million in 2012 compared with 2011”*.

Logo, considerando a evolução do câmbio, o cenário de ameaça de dano se tornaria ainda mais remoto, sendo que as atuais circunstâncias seriam francamente favoráveis à Terphane.

Apesar das diferenças apresentadas entre as informações apresentadas pela Tredegar, em seu relatório anual, e pela Terphane, ao longo do presente processo, a OPP Film S.A. sugeriu a existência de um ponto em comum que é “o reconhecimento de que a Terphane adota uma política sistemática de recurso a medidas de defesa comercial para defender sua posição dominante no mercado brasileiro e preservar suas margens e preços em patamares superiores aos praticados internacionalmente”. Nesse sentido, a OPP destacou os fatores de riscos identificados pela Tredegar em seu relatório anual: *“Governmental failure to extend anti-dumping duties in Brazil on imported products or prevent competitors from circumventing such duties could adversely impact Film Products. In recent years, imports into Brazil, primarily from Asia, represented an increasing portion of the Brazilian flexible packaging films market. The Brazilian government currently applies anti-dumping duties on PET films imported from the UAE, Mexico, and Turkey, and these protective tariffs may be extended to other countries in Asia and the Middle East in the near future. In the absence of these antidumping duties, some suppliers may choose to sell excess inventory in Brazil, especially when markets for PET films in Europe and Asia are saturated. Additional supply in the Brazilian market could have a material adverse impact on pricing, thereby creating margin compression that Film Products may not be able to offset with cost savings measures and/or manufacturing efficiency initiatives. An inability to extend and/or expand anti-dumping duties on PET films in Brazil could have a material adverse effect on the operating results of Film Products”*.

Nessa linha, a parte interessada concluiu: “Isto confirma que a Terphane parece ter desenvolvido uma dependência da proteção conferida por medidas antidumping. Além de incompreensível em se tratando de uma indústria eficiente e competitiva, essa dependência é injustificável do ponto de vista das regras de defesa comercial, uma vez que medidas antidumping devem ser um instrumento usado em caráter excepcional e não contínuo e permanente. É simplesmente indefensável sob qualquer prisma que uma indústria, para poder atuar no Brasil, dependa da aplicação de medidas antidumping contra todas as origens que se revelam minimamente competitivas”.

Diante de todo exposto, a OPP Film conclui, solicitando o encerramento da investigação, com um quadro, apresentado a seguir, sintetizando todas as contradições existentes entre as informações apresentadas pela Terphane e pela Tredegar:

TTERPHANE*	Tredegar**
Atribuição do “dano” sofrido em 2014	
<p>Culpa é das “<i>Importações objeto de dumping, originárias dos países objeto da presente investigação</i>”</p> <p>Também teriam contribuído as importações de China, Índia e Egito</p>	<p><i>Operational issues in Terphane which created supply constraints and impacted production costs</i></p> <p><i>Fivemonth delay in the start-up of the new flexible packaging line in the Cabo facility</i></p> <p><i>Capital expenditures in 2014 and 2013 included approximately \$17 million and \$41 million, respectively, for the project to expand capacity at manufacturing facility in Cabo de Santo Agostinho, Brazil</i></p>
Tipos de produtos	
<p>Defende a similaridade entre as importações investigadas e os produtos oferecidos pela indústria doméstica com base em uma comparação bastante agregada, que desconsidera especialidades e peculiaridades</p> <p>Alega existência de subcotação e outros efeitos negativos sobre a indústria doméstica, desconsiderando a diversidade de produtos oferecidos pela Terphane, a existência de produtos especiais, diferenciados e de maior valor agregado</p>	<p>Reconhece a existência de produtos especializados, diferenciados e de alto valor:</p> <p><i>Film Products produces specialized polyester (“PET”) films for use in packaging applications that have specialized properties, such as heat resistance, strength, barrier protection and the ability to accept high-quality print graphics. These differentiated, high-value films are primarily sold in Latin America and the U.S. under the Terphane® and Sealphane® brand names</i></p>
Capacidade efetiva e grau de utilização da capacidade instalada	
<p>Informa que suas linhas foram instaladas em 1979, 1988, 1988, 2005 e 2014, a maioria sendo linhas antigas</p> <p>Ainda assim, informa que sua capacidade efetiva é de aproximadamente 98% de sua capacidade nominal</p> <p>Alega ter operado em P5 com 67% de grau de ocupação por culpa das importações a preços “desleais”; ainda assim, informa ter tido que importar para atender compromissos</p>	<p>Reconhece a ocorrência de <i>operational issues</i> e <i>supply constraints</i> em 2014</p> <p>Capacidade adicional só ficou disponível ao final do terceiro trimestre de 2014 e a produção só começou a aumentar no último trimestre:</p> <p><i>The additional capacity from this project, which will primarily serve flexible packaging films customers in Latin America, became available for commercial production at the end of the third quarter of 2014, and production volumes started to ramp-up in the fourth quarter of 2014</i></p>

Perspectivas	
As importações investigadas ameaçam causar dano à indústria doméstica apesar da ampliação da capacidade instalada e da proteção conferida pelos direitos antidumping atualmente em vigor	<p>Reconhece as perspectivas positivas em decorrência dos investimentos realizados, do aumento da capacidade de produção e do aumento do consumo de filmes de PET:</p> <p><i>With our strong local team in place, the flexible packaging film operations have been stabilized, and the new line is ramping up ahead of expectations</i></p> <p><i>In 2013 and 2014 Film Products invested in multiple projects that it believes will facilitate long-term growth</i></p> <p><i>Film Products anticipates that market share in Brazil and other parts of Latin America will improve in the second half of 2015 and into 2016 as a result of increased capacity</i></p> <p><i>With industry projections for annual global growth of PET films of approximately 7% through 2018, Film Products expects global supply demand dynamics to improve in the coming years</i></p> <p><i>Consistent with its strategy, Film Products will leverage new products and added capacity to create long-term growth and increase shareholder value</i></p>
Efeitos do câmbio	
Não faz nenhuma referência ao câmbio como um dos fatores que podem influenciar seus resultados	<p>Reconhece os benefícios decorrentes do processo em curso de desvalorização do Real frente ao Dólar norte-americano:</p> <p><i>In general, when the U.S. Dollar is strengthening versus the Brazilian Real, operating results will benefit from relatively lower costs, and when the U.S. Dollar is weakening versus the Brazilian Real, operating results will be negatively impacted from relatively higher costs</i></p>

Outro ponto levantado pela OPP Film S.A., em 29 de abril de 2016, foi à insuficiência de provas de ameaça de dano na determinação preliminar. Primeiramente, foi apontado que a justificativa para o DECOM não utilizar dados de 2015 não teria interpretado de forma completa a jurisprudência da OMC apresentada, pois, segundo a parte interessada, as decisões mencionadas reconheceriam que avaliação da situação da indústria no período posterior ao da investigação pode ser realizar se houver informação disponível e esta for útil. O objetivo da decisão seria evitar mera especulação, quanto mais informação disponível à autoridade investigadora, menos especulativa será análise, sendo eventuais conclusões compatíveis com as obrigações assumidas multilateralmente.

Nesse sentido, a OPP Film afirmou que se empenhou em apresentar provas objetivas e verificáveis demonstrando a evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica em 2015, período em que a hipótese de dano poderia ser “testada de forma adequada”. As informações apresentadas demonstrariam claramente que não haveria ameaça de dano, uma vez que mudança de circunstâncias não teria ocorrido, tendo as importações investigadas se retraído e os indicadores da indústria doméstica melhorado. Com a manifestação da indústria doméstica sobre seus indicadores, restaria claro que as informações apresentadas pelo produtor/exportador teriam como base dados reais e não projeções ou especulações, em atendimento ao artigo 3.7 do Acordo Antidumping, sendo as informações provas reais que não poderiam ser desconsideradas. Logo, é solicitado ao DECOM que leve em consideração os indicadores da indústria doméstica em 2015 com relação a 2014, bem como suas perspectivas, o que deixaria claro pela inviabilidade do argumento de ameaça de dano.

Ainda quanto aos critérios de ameaça de dano, a parte interessada realizou uma análise sobre a evolução das importações brasileiras de filmes de PET de 2010 a 2014. Primeiramente, quanto à importância relativa dos países investigados: o crescimento do Peru e do Bareine se produziu em frente à estagnação do Egito e à queda de origens como Índia e China. Apesar disso a participação das origens investigadas seria extremamente baixa em P5, não ocorrendo incremento das vendas da indústria doméstica devido ao pleno emprego e ao fato de que muitos convertidores prefeririam recorrer a fornecimento alternativo à Terphane.

Continuando seus argumentos sobre os elementos da ameaça de dano, a OPP Film destacou que, preliminarmente, o DECOM considerou que havia uma ameaça com base nas seguintes premissas: rápido desvio das importações para outras origens quando da aplicação de medidas de defesa comercial, a ineficácia dos direitos antidumping aplicados anteriormente, aumento substancial das importações do Peru e do Bareine e a ampla capacidade disponível para aumentar ainda mais suas exportações.

Quanto ao primeiro dos pontos, as partes destacaram que alegar a existência de dano com base em determinações de outros processos é irrelevante, uma vez que na análise de ameaça de dano pressupõe uma situação de não dano. A suposição de dano seria inconsistente, além de prejudicar o direito de defesa das partes interessadas.

Sobre a “continuação do dano por substituição de importação” a parte alega que esta conclusão seria incorreta, por depender do contexto geral do mercado, apontando que as importações investigadas ocorrem em contextos diferentes em 2014 e 2015. Até setembro de 2014, a Terphane operaria em plena capacidade, posteriormente a indústria doméstica passou a ter condições de produzir mais e com melhor eficiência e menor custo. Nesse sentido, a parte interessada alegou que a substituição das importações em favor do Peru e do Bareine poderia afetar a indústria doméstica se apresentasse grande magnitude, o que não teria acontecido uma vez que o grau de substituição foi mínimo em 2015, uma vez que as importações investigadas cresceram 800 t, enquanto as importações totais caíram 5.000 t.

O panorama econômico de 2015 teria contribuído para a melhoria da condição da indústria doméstica, uma vez que a desvalorização cambial impactou negativamente as importações, permitindo à Terphane aproveitar, em maior medida, da demanda interna. Além disso, a desvalorização permitiu um ganho de competitividade com as exportações. Ainda quanto ao ano de 2015, a OPP Film alegou que a Terphane ficou “livre dos problemas operacionais que impediram a entrada em operação da sua nova linha e os sobrecustos excessivos que o produto enfrentou devido a estes problemas” e contou com os benefícios fiscais concedidos pelo governo brasileiro, que favoreceu os seus resultados. Logo, os dados de 2015 deixariam claro que as importações investigadas não tiveram o efeito de causar qualquer dano à indústria doméstica.

Especificamente sobre os requisitos de ameaça de dano apresentados no 3.7 do AAD, a OPP Film apresentou alguns comentários. Primeiramente, quanto ao requisito de aumento significativo das importações objeto de dumping que indiquem a probabilidade de que as importações aumentem substancialmente, foi apontado que não seria a constatação de incremento das importações investigadas em P5, sendo necessário, também, avaliar como se comportaram as importações totais após o encerramento do período de investigação de dano, 2015, com as novas condições vigentes para o mercado e para a Terphane.

A parte interessada alegou que a Terphane registrou em manifestação o crescimento das importações investigadas em 22% de 2014 para 2015, alegando que o incremento só não foi maior devido ao início da presente investigação. A OPP Film alegou que essa conclusão é especulativa e tendenciosa, não levando em consideração as mudanças no mercado com a desvalorização cambial, a nova capacidade da Terphane e o efeito dos direitos antidumping aplicados contra China, Egito e Índia.

Neste sentido, foi questionado se o incremento das importações investigadas teve como efeito aumentar substancialmente as importações, conforme, nas palavras da parte interessada, exigido pelo artigo 3.7 do AAD. Segundo a parte, a resposta seria não, uma vez que as importações totais de filmes de PET em 2015 diminuíram 26% em relação a 2014. Ou seja, não houve um aumento da concorrência no mercado brasileiro, que prejudicasse a Terphane.

Sobre a existência de capacidade disponível que indique a probabilidade de aumento substancial das exportações, a parte interessada destacou que a OPP Film já exporta para diversos países como Estados Unidos da América, Chile, Venezuela, México e América Central, além disso, diversos acordos regionais estão para entrar em vigor, o que abriria diversas oportunidades ao produtor/exportador peruano, não sendo razoável, portanto, presumir que a OPP Film investirá toda sua capacidade disponível para vender ao Brasil.

Sobre o efeito do preço das importações sobre os preços da indústria doméstica, a OPP Film apontou que em 2014 não é possível atribuir a redução de preços da Terphane às importações investigadas, uma vez que outras origens eram responsáveis pela maior proporção das importações. Além disso, a parte interessada destacou que, apesar da redução do preço da matéria-prima no mercado internacional, a Terphane apresentou aumento de custo no período, resultado da implantação de sua nova linha produtiva.

Em 2015, o panorama seria completamente distinto, uma vez que apesar de Peru e Bareine representarem a maior proporção das importações, o preço da indústria doméstica aumentou 4%, mesmo com seu custo tendo se reduzido em 7 pontos percentuais, conforme pode ser observado dos dados apresentados pela indústria doméstica em sua manifestação do dia 30 de março de 2016, o que permitiu a reversão da deterioração do custo de P4 a P5, permitindo uma variação positiva de 8,4 milhões de dólares estadunidenses de 2014 a 2015 no referido indicador.

Diante de todo exposto, a parte interessada solicita-se que recomende de imediato o encerramento da investigação, sem aplicação de direitos, por estar demonstrado que a hipótese de ameaça de dano material carece de qualquer fundamento.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016, a OPP Film argumentou que para realizar a análise de nexos de causalidade é preciso analisar os seguintes fatores: (i) Entrada em operação da nova linha da Terphane e encerramento da mais antiga; (ii) Aumento das exportações da Terphane e da sua competitividade exportadora em 2015, a preços semelhantes e mesmo inferiores ao das origens

investigadas; (iii) Diversidade da produção da Terphane e sua reconhecida ênfase em filmes especiais, de maior valor agregado; (iv) Proteção comercial acumulada de que é beneficiária a Terphane; (v) Benefícios trazidos pela aplicação de 3 direitos antidumping em 2015, (vi) Subsídios e incentivos fiscais recebidos pela Terphane, que lhe dariam ainda mais competitividade e distorceriam a concorrência no mercado brasileiro em seu favor; (vii) Mudanças macroeconômicas e partir de 2014 no Brasil, em especial a significativa desvalorização do Real.

De acordo com a OPP, todos esses fatores contribuiriam para demonstrar que a Terphane não estava fragilizada em 2014, e que seria falsa a afirmação que as importações de Peru e Bahrein ameaçariam causar dano material à indústria doméstica.

Por fim, concluiu que a Terphane buscou utilizar um instrumento legítimo para alcançar um objetivo ilegítimo, que seria barrar preventivamente as exportações do seu único concorrente regional e fechar o mercado brasileiro. Ressaltou ainda que uma eventual aplicação de direito antidumping no âmbito desta investigação seria uma restrição comercial às exportações de produtos manufaturados peruanos e uma violação ao ACE 58.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016 a OPP Film expressou rejeição à subcotação de US\$ 1.547,23 por tonelada calculada na Nota Técnica argumentando que a Terphane ofereceria 55 tipos de filme, os quais seriam destinados a aplicações diversas e teriam diferentes qualidades e preços, enquanto a OPP teria fornecido ao Brasil, em 2014, apenas 7 filmes comparáveis aos produtos oferecidos pela Terphane. Argumentou que, para realizar a comparação, o DECOM deveria separar os produtos e agrupá-los em categorias comprovadamente comparáveis, levando-se em consideração as diferenças técnicas e de preços existentes.

Sustentou que para avaliar se em 2014 havia nível significativo de subcotação, o DECOM teria utilizado como referência a margem operacional obtida pela Terphane em 2012, ano em que não se registravam importações advindas do Peru, obtendo um resultado ilógico para um mercado de produtos commodity.

Argumentou que a metodologia seria ilógica e incompatível com o acordo Antidumping porque (i) a análise estaria sendo embasada em um período muito antigo, que não refletiria a realidade mais recente do mercado de filmes de PET no Brasil; (ii) a utilização como referência da margem operacional de 2012 seria incorreto porque aquele ano teria sido atípico para o mercado de filmes de PET em nível mundial dado que teria ocorrido diminuição da oferta resultando em margens elevadas para os produtores; (iii) a margem de subcotação deveria destacar o período de análise de dano coincidente com o período em que se determinada a margem de dumping.

Argumentou ainda que não faria sentido determinar o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços tomando como referência os preços ou reconstruções de preços baseadas em margens de períodos nos quais não havia importações investigadas. Sustentou que a melhor referência seria o último período e que, em um caso de ameaça de dano, com maior razão seria necessário embasar-se na situação mais recente da indústria. Deste modo, a comparação realizada entre o preço médio das importações advindas do Peru em P5 (2014) com o preço de venda interna ajustado com base em referências de 2012 constituiria atuação que não atenderia aos critérios de objetividade e imparcialidade.

Apontou decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC nos casos “*United States – Anti-Dumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel Products from Japan*” e “*México- Definitive Anti-Dumping Measures on Beef and Rice*” que tratam, respectivamente, da obrigação de se realizar um exame objetivo e da utilização de períodos de investigação antigos. Citou ainda trechos do Handbook on

Antidumping Investigations para justificar que seria um erro técnico a alteração dos preços domésticos de 2014 com margens de lucro operacional de 2012. Rejeitou ainda a existência de supressão ou depressão de preços decorrentes das exportações da OPP Film. Neste sentido, reiterou argumentos apresentados em manifestação de 19 de abril de 2016 na qual demonstraria que, em P5, as importações provenientes do Peru e do Bareine teriam somado 3.238 toneladas e representado 30% do total das importações, enquanto as importações não investigadas teriam alcançado 12.215 toneladas e representado 70% do total importado. Deste modo, qualquer situação de fragilidade pela qual a petionária tenha passado em P5 não pode ser devido ao aumento das importações investigadas

6.7.3. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 19 de janeiro de 2016, previamente à audiência, a JBF Bahrain SPC apresentou pontos sobre a conjectura subjacente à presente investigação e a conclusão da ameaça de dano, solicitando também a juntada de material aos autos da investigação.

Primeiramente, a parte interessada argumentou que a falta de manifestação formal da indústria doméstica após decorridos vários meses do processo seria um fato insólito, demonstrando que a petionária tem evitado o debate de ideias, fundamental para a busca da verdade material no presente processo. Essa postura acabou por colocar a autoridade investigadora num papel desconfortável, pois esta necessitou buscar argumentos para responder os pontos levantados pelas outras partes interessadas.

Nesse sentido, a parte interessada alega que o Parecer DECOM nº 55, de 2015, diante da ausência de participação da indústria doméstica, apresentou uma análise “perfunctória” das questões em jogo e, apesar de ser “útil como balizador de certas discussões”, a empresa entende que a análise do processo merece “importantes aprofundamentos e reparos, tanto em seu desenvolvimento quanto em suas conclusões preliminares”.

Quanto a conjectura subjacente à presente investigação, a parte interessada alegou que o argumento de que a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações da China, da Índia e do Egito levaria à substituição dessas pelas importações do Bareine e do Peru seria uma suposição questionável sob o prisma “jurídico, lógico e empírico”.

Sob o prisma jurídico, a parte interessada alega que o artigo 3.7 do Acordo Antidumping dispõe que a determinação de ameaça de dano deve estar baseada em uma mudança de circunstâncias claramente previsível e iminente, na qual o dumping causaria o dano, logo a determinação deve ter como base uma conclusão sobre o futuro e não sobre o passado.

Segundo a parte interessada, o posicionamento do DECOM, que apontou entender que a análise deveria ser feita diante do cenário da indústria doméstica, eliminaria por completo a palavra “determinação”. Dessa forma, é apontado que: “O argumento é que uma mudança de circunstâncias que já ocorreu não pode dar ensejo a uma determinação de ameaça de dano baseada nessa mesma mudança de circunstância, como se esta ainda fosse ocorrer. Há uma lógica para a interpretação esposada, já que, em relação a eventos passados, o Acordo Antidumping permite a realização de investigações de dano propriamente ditas. E seria estranho que o Acordo permitisse uma determinação baseada em uma ameaça que já se concretizou, pois, se a ameaça se concretizou, ela já não poderia mais ser chamada ameaça”.

Nessa linha, a parte interessada alegou que mesmo que a investigação continue, deverá ocorrer o encerramento sem aplicação do direito antidumping, pois do ponto de vista lógico o argumento para determinação de ameaça de dano partiria de uma premissa falaciosa: “A premissa é falaciosa porque se baseia na ideia de que a aplicação de direitos antidumping para proteger a indústria doméstica expõe a

indústria doméstica à competição por outras origens não afetadas pela aplicação do direito. Esta premissa foi adotada de forma acrítica no Parecer de Determinação Preliminar; entretanto, ela é meramente especulativa. A aplicação de direitos antidumping tem justamente o condão de diminuir a concorrência para a indústria doméstica. Assim, a aplicação de direitos antidumping para proteger a indústria doméstica não pode, como questão de lógica, "mudar as circunstâncias de forma claramente previsível e iminente" de forma a permitir que um eventual dumping das importações investigadas cause dano à indústria doméstica. Obviamente, a aplicação de direitos antidumping aumenta a proteção efetiva sobre a indústria doméstica. O próprio fato de que, antes da aplicação de direitos antidumping sobre outras origens, exportações do Barein e do Peru não causaram dano à indústria doméstica, enquanto outras origens, segundo o DECOM, causaram dano à indústria doméstica, aponta para a conclusão de que as importações investigadas não são capazes de causar dano à indústria doméstica no mesmo grau das origens que o fizeram. O Parecer de Determinação Preliminar não explica porque a aplicação de direitos antidumping sobre outras origens mudaria, de forma claramente previsível e iminente, este cenário. Na verdade, a aplicação de direitos antidumping sobre exportações de outras origens diminui a concorrência da indústria doméstica e também das origens investigadas no Brasil. Consequentemente, a aplicação de direitos antidumping sobre exportações de outras origens *reduz a probabilidade de pressão sobre os preços para os atores remanescentes no mercado*. Além disso, ao reduzir a participação de outros agentes no mercado, a aplicação de direitos antidumping sobre outras origens *tende a reduzir as importações totais*, melhorando o estado da indústria doméstica mesmo que parte do mercado viesse a ser abarcado por parte das importações investigadas. Cabe a pergunta: de que forma isso poderia representar uma mudança de circunstâncias que agravaria o estado da indústria doméstica? O argumento da petionária, acatado de forma acrítica, está de *cabeça para baixo: ele quer presumir que mais proteção ao mercado brasileiro aumenta a concorrência no mercado brasileiro, o que dificilmente poderia ser o caso*".

Por fim, com relação ao ponto de vista empírico, a parte interessada alega que a partir da premissa apresentada pela petionária, o resultado seria um aumento substancial das importações investigadas levando a um agravamento da situação da petionária em relação a P5. Entretanto, a parte interessada apontou que em 2015 as importações investigadas não cresceram de forma avassaladora, pelo contrário, podem até ter se reduzido em relação a P5 (2014): "Como é sabido, as NCMs em que se classificam os filmes de PET no escopo da investigação também se aplicam para a classificação de produtos fora do escopo da investigação. Todavia, utilizando como parâmetro a proporção de importações totais de filmes de PET objeto da investigação calculadas em relação às importações totais das NCMs em que se classificam estes produtos com base no sistema Aliceweb, tem-se que o filme de PET objeto da investigação teria representado 72,72% das importações das NCMs em questão em P5 e 69,01% em P4. Aplicando estes percentuais às importações totais de filmes de PET em 2015, com base em dados do sistema Aliceweb, ter-se-ia importações totais de filmes de PET em 2015 entre 12 e 13 mil toneladas, número inferior às importações em P5. Ou seja, o cenário de maior exposição da indústria doméstica em relação a P5 não se configura. Ademais, o crescimento percentual mais significativo das importações investigadas se deu antes da aplicação de direitos antidumping sobre as outras origens. Ou seja, a alegada mudança de circunstâncias" simplesmente não se concretizou como alteração capaz de fazer com que as importações investigadas continuassem a crescer substancialmente, conforme ocorrido em 2014 (P5). O fato de que as importações tenham crescido mais de P a P5 do que após a alegada "mudança de circunstâncias" só comprova que a premissa subjacente à presente investigação é incorreta. Ademais, se puder ser confirmado que as importações totais caíram em 2015 em relação a 2014 (P5), o que é provável, poder-se-á constatar que o quadro geral da indústria doméstica não continua afetado por importações em 2015 como esteve em 2014".

Além desses argumentos, a parte interessada alegou que não há razão suficiente para concluir que as importações objeto da investigação ameaçam causar dano à indústria doméstica, argumentado que a determinação preliminar abstraiu o fato de P5 foi um período em que as importações sob análise

cresceram e “conviveram” com as importações, em maior quantidade, de terceiras origens, que posteriormente passaram a estar sujeitas a direito antidumping, tendendo a apresentar redução, eliminando o dano à indústria doméstica. Nesse sentido, a parte afirmou que seria simplista concluir, de forma automática, que as importações do Bareine e do Peru causariam dano à indústria doméstica.

Dessa forma, a parte interessada alegou que a discussão, considerando a conclusão de que as importações do Bareine e de Peru substituirão as importações com direito aplicado, deveria ser sobre se a velocidade e grau de substituição que seriam alcançados pelas importações adicionais causariam dano à indústria doméstica. Entretanto, a parte interessada apontou que o parecer de determinação preliminar não discutiu este ponto, concluindo, “automaticamente, que as importações adicionais ameaçam a indústria doméstica diante do cenário de fragilidade desta. Tal conclusão seria precipitada, segundo as palavras da parte interessada: “A conclusão preliminar precipitada é de que “os indicadores da indústria doméstica demonstram que o investimento não será recuperado diante das importações a preços de dumping originárias do Peru e do Bareine” (para. 335); que “com o nível de preço de P5, a indústria doméstica quase apresentava prejuízo operacional, sendo que uma futura redução de preços para competir com importações adicionais do produto investigado causaria uma deterioração ainda maior do cenário de fragilidade” (para. 335); que “os indicadores econômicos da indústria doméstica indicam um cenário de fragilidade, causado pelas importações anteriormente investigadas, que não permite a competição com volumes crescentes do produto importado a preços de dumping sem uma deterioração ainda maior de sua margem e de sua rentabilidade” (para. 348). Entretanto, a conclusão referida acima se esquece de avaliar que os indicadores da indústria doméstica em P5 se encontravam significativamente afetados por um grupo de importações objeto de dumping ao qual, após P5, já foi aplicado remédio. Aplicado o remédio, após P5, os indicadores da indústria doméstica foram protegidos em relação ao dano decorrente das importações de China, Índia e Egito. Logo, não cabe presumir uma equivalência perfeita entre a situação de P5 e uma situação futura, decorrente de um suposto aumento das importações ora investigadas. A determinação de ameaça de dano deve basear-se em fatos e não meramente em alegações ou conjecturas, conforme determina o artigo 3.7 do Acordo Antidumping. Em outras palavras, para que o “investimento não fosse recuperado diante das importações do Peru e do Bareine”, para que houvesse uma “futura redução de preços para competir com importações adicionais do produto investigado, causando uma deterioração ainda maior”, para que “volumes crescentes do produto importado causassem uma deterioração ainda maior de margem e rentabilidade”, como quis o DECOM no Parecer Preliminar, seria necessário (i) que as importações da China, Índia e Egito continuassem a pressionar o estado da indústria doméstica no mesmo nível anterior, ou (ii) que as importações do Bareine do Peru equivalessem às importações daquelas três origens combinadas com as próprias importações do Barein e do Peru em P5”.

A parte interessada conclui que não há nos autos do processo nenhuma evidência positiva sobre essa avaliação, somente uma presunção, não explicada, sobre uma suposta equivalência das importações adicionais com as importações objeto da recente aplicação de direito antidumping.

Continuando a argumentação, a JBF Bahrain SPC afirmou que a determinação preliminar presume que o estado da indústria doméstica em P5 era causado pelas importações da China, Egito e da Índia, com base na existência da investigação anterior, que resultou na aplicação de direito antidumping. Porém, as conclusões daquela investigação seriam válidas apenas até o final de P4, logo, seria ainda mais urgente a avaliação de todos os fatores que afetaram a indústria doméstica em P5 não sendo possível, a presunção do “estado de dano supostamente causado por outras importações como se este fosse um “trampolim” para aplicação de novos direitos antidumping. Ainda nessa linha, foi apontada existência de inconsistência nos dados da indústria doméstica: “Há elementos abundantes que indicam graves distorções nos argumentos da Terphane em relação a P5. Por exemplo, há declarações de dirigentes da empresa nos Estados Unidos de que a situação da empresa em P5 deveu-se a fatores outros que a concorrência com importações (questões operacionais, limitação de capacidade instalada, atrasos de implantação de linha

criando contrições de oferta e aumentando custos); há a confissão de que foram necessárias importações significativas para atender a compromissos firmados; há o reconhecimento, por dirigentes da empresa no curso de processo investigatório nos Estados Unidos, de que a perda de *market share* no Brasil e na América Latina está relacionada ao crescimento do mercado sem que a empresa tenha expandido sua capacidade paralelamente”.

Além disso, a parte interessada aduziu sobre a necessidade de se considerar a “totalidades dos fatores” disponíveis nos autos na avaliação da ameaça de dano, nos termos do artigo 3.7 do Acordo Antidumping, o que não teria ocorrido na presente investigação, uma vez que foi ignorada a análise sobre a disponibilidade de outros mercados para absorver exportações adicionais das origens investigadas, como por exemplo, as oportunidades do mercado estadunidense e latino-americano, o foco em multimercados das empresas investigadas, bem como, o encerramento, sem extensão do direito, da investigação anticircunvenção realizadas pelos Estados Unidos da América e a ausência de estoques por parte do produtor/exportador bareinita.

Outros pontos presentes nos autos demonstrariam que a presunção do aumento das importações não seria correta, como por exemplo, a deterioração cambial e as melhores condições de concorrência da Terphane, diante da sua nova planta produtiva e da aplicação de direito antidumping contra China, Egito e Índia.

Por fim, a JBF Bahrain SPC conclui, diante do exposto, solicitando “a juntada aos autos da presente investigação de cópia integral dos autos não confidenciais daquela investigação (**China, Egito e Índia**), o que é necessário para que a JBF BAHRAIN SPC apresente argumentos relacionados às alegações de ameaça de dano a partir de uma visão completa das questões subjacentes à presente investigação”.

Em manifestação protocolada no dia 3 de fevereiro de 2016, a JBF Bahrain SPC trouxe aos autos do processo as telas apresentadas durante a audiência realizada em 29 de janeiro de 2016, reiterando os argumentos apresentados no dia 19 de janeiro do mesmo ano, destacando: “...é incontestável que a empresa peticionária da investigação enfrentou sérios problemas operacionais, inclusive de capacidade de atender a demanda, particularmente em P5, conforme o conjunto das informações disponíveis indica. Destacam-se: (1) declarações de altos executivos da empresa, trazidas aos autos, atestando que a empresa não tinha capacidade para vender mais e esteve "sold-out" no Brasil em relação a filmes de PET; (2) o fato de a empresa peticionária ter importado produto objeto de investigação da JBF BAHRAIN SPC para revenda em P5; (3) declaração expressa da própria empresa da peticionária, nos autos desta investigação, de que foi necessário realizar importações para atender a compromissos já firmados durante P5. Os dados de capacidade, utilização de capacidade e estoques em P5 devem ser interpretados imparcialmente, à luz da evidente limitação atestada pelos fatos acima. Ignorar estes fatos e presumir que a existência de estoques finais em P5 decorre da concorrência com as importações é passar por cima de provas objetivas e evidências positivas cuja robustez é simplesmente inegável”.

Por sua vez, é necessário reconhecer que, com a instalação da nova linha, as limitações acima identificadas tendem a serem contornadas, reduzindo as já remotíssimas possibilidades de dano decorrer de um eventual aumento das importações investigadas.

Nesse sentido, a apresentação da parte interessada lembrou que o argumento da ameaça de dano não encontraria embasamento lógico por estar baseada em um evento passado e não futuro e por prever que mais proteção causaria ameaça de dano. Além disso, as importações, após o período de investigação, teriam se reduzido, tornando o argumento da Terphane ainda menos sustentável.

Além disso, a parte interessada alegou que análise feita preliminarmente era falha por não levar em consideração a totalidade dos fatores exigidos legalmente, não tendo sido considerados: capacidade de outros mercados, determinação negativa dos Estados Unidos da América, pouca relevância dos estoques, impacto da desvalorização cambial. Dessa forma, a parte conclui que a investigação não possui base para determinar aplicação de direitos contra as origens investigadas.

Em 30 de março de 2016, a exportadora JBF Bahrain SPC protocolou manifestação com informações e esclarecimentos para que sejam considerados nas futuras tomadas de decisão.

A JBF contestou o posicionamento da peticionária Terphane com relação à mudança de circunstância. Para a manifestante, tal mudança deve ter por base eventos futuros, conforme disposto no artigo 3.7 do ADA e no artigo 33 do Regulamento Brasileiro. A exportadora barenita não concorda com a interpretação da Terphane de que o evento futuro tenha como referência o período de análise de dano. Nessa linha, para a JBF, a peticionária “transforma o futuro em passado”. A manifestante defendeu também a necessidade de caracterizar a probabilidade de ocorrer eventos futuros “previsíveis e iminentes” como condição para determinar a ameaça, tal como disposto nos regulamentos.

A manifestante enfatizou ainda que análise de dano e análise de ameaça de dano são diferentes e, assim, devem ser tratadas. Ao contrário do que defende a Terphane, a JBF entende ser possível avaliação de período posterior àquele definido como o período de análise de ameaça do dano. Inclusive, essa possibilidade seria convergente com a Resolução CAMEX nº 5/2002 (investigação sobre conservas de pêssago), em que a autoridade investigadora levou em consideração período de doze meses posterior ao período de investigação definido, a fim de analisar o efeito das importações sobre o mercado doméstico.

Nesta investigação de filmes de PET contra Peru e Bareine, em 2015, caracterizado como “P6”, não teria havido crescimento das exportações do Peru e do Bareine com a mesma intensidade de P4 e P5, de acordo com a manifestante. Assim, a “mudança de circunstância previsível e iminente” não teria se concretizado caso fosse considerado período posterior ao definido na investigação. Ademais, o Painel US – *Softwood Lumber VI*, mencionado no parecer de determinação preliminar e utilizado pela peticionária para defender a impossibilidade de análise de período posterior àquele definido na investigação, não impede, segundo a JBF, tal análise. O painel apenas afirma que não existe a obrigação de reanálise dos fatores contidos no artigo 3.4 do ADA.

A manifestante discordou do suposto “ônus excessivo” defendido pela peticionária no tocante à análise de período adicional, posterior ao definido. Também discordou de que uma análise prospectiva seria a confirmação ou não do dano propriamente dito. Para a JBF, a análise prospectiva teria por condão confirmar a “credibilidade da tese de ameaça de dano”.

No que se refere ao crescimento das exportações do Peru e do Bareine para o Brasil, a JBF defendeu que esse não é significativo e não indica possibilidade de aumento substancial. Tendo como base o mercado brasileiro, as exportações de filmes de PET das origens sob análise deveriam ser consideradas como pouco significativas em termos relativos, segundo a exportadora barenita. Além disso, um dos motivos para o aumento das importações foi a impossibilidade da Terphane em cumprir acordos já firmados, levando, inclusive, a própria peticionária a importar produtos da JBF. A manifestante enfatizou que essa limitação da capacidade de produção da Terphane em P5 deve ser levada em consideração pela autoridade investigadora, juntamente com o crescimento do mercado brasileiro de filmes de PET e com a redução de importações de outras origens.

No que diz respeito à possibilidade de aumento significativo das exportações das origens investigadas para o Brasil, a reclamante destacou que essa deve ser analisada em face da disponibilidade

de absorção adicional do produto objeto em outros mercados mundiais, consoante o disposto no artigo 3.7 do ADA. A JBF argumentou que entre janeiro e agosto de 2015 exportou para 53 países, entre eles o Brasil e que, nesse mesmo período, a participação das exportações para o país perfizeram 6%. A empresa ainda enfatizou que tem como prioridades os mercados dos EUA e dos países europeus.

Com relação à existência de estoque significativos que pudessem representar ameaça de dano à indústria doméstica, a manifestante refutou declarando que os estoques são marginais em relação a sua produção e as suas vendas, não representando ameaça. Além disso, a exportadora bairenita disse que trabalha com produção a pedido e não com formação de estoques.

A manifestante também teceu comentários sobre a situação da indústria doméstica e sobre o câmbio. De acordo com a JBF, a indústria doméstica “já se fortaleceu e tende a se fortalecer”, considerando o próprio período de análise dos indicadores da indústria doméstica. Sobre o câmbio, a empresa defendeu que a desvalorização cria barreira natural contra as importações, beneficiando a competitividade da indústria doméstica.

A reclamante manifestou-se ainda contra a falta de “reação” no que toca ao pedido de juntada aos autos restritos desta investigação da totalidade das informações constantes nos autos restritos da investigação antidumping de filmes de PET contra China, Egito e Índia. Para a JBF, há ligações intrínsecas entre a presente investigação contra Peru e Bareine e a mencionada anteriormente, o que justificam a necessidade de se ter acesso a tais autos.

Outro pedido que ainda não teria sido atendido diz respeito à disponibilização para a empresa “da linha de resultado do cálculo de subcotação com ajuste e sem ajuste de despesa operacional da indústria doméstica no que se refere às importações do Barein”.

Por último, a exportadora JBF Bahrain SPC pediu que todas as informações e os esclarecimentos sejam levados em consideração. Ademais, pediu que “(se) encerre a presente investigação sem qualquer aplicação de direitos antidumping, tendo em vista a falta de elementos suficientes para uma determinação positiva de ameaça de dano causado pelas exportações objeto de análise”

Em manifestação protocolada no dia 19 de abril de 2016, o produtor/exportador JBF Bahrain SPC reiterou o seu posicionamento de que a presente investigação não teria base lógico ou jurídica, especialmente, após a última manifestação protocolada pela Terphane, no dia 30 de março de 2016: “Em contraste com a coerência do posicionamento da JBF Bahrain SPC ao longo do caso, a peticionária, faltando cerca de trinta minutos para o encerramento da fase probatória que se iniciara em meados de 2015 e só se encerrou em 30 de março de 2016, enterrou por completo o posicionamento que tinha adotado ao longo de toda a presente investigação. A postura flagrantemente contraditória da peticionária é uma tentativa de salvar, ao apagar das luzes, um caso fadado ao mais completo fracasso desde o princípio – e fadado ao fracasso por diversas razões que convergem entre si. Já na última manifestação, a JBF Bahrain SPC destacou que o caso construído pela peticionária era um poço de contradições. Agora, porém, a peticionária eleva suas contradições ao quadrado.”

Nesse sentido, a parte interessada destacou seus argumentos anteriores que apontavam para a inviabilidade do caso: existência de um evento passado e não do futuro, o fato de a indústria doméstica alegar que suas previsões estavam incorretas e isto não ter relevância, os diversos elementos dos autos apontando que os problemas da indústria doméstica em P5 foram autoinfligidos e que a aplicação de direitos antidumping contra China, Egito e Índia protege a peticionária e reduz a pressão sobre a indústria doméstica.

Após 30 de março, a parte interessada destacou que a Terphane apresenta informações sobre o cenário após P5, o que contrariava a posição da própria indústria doméstica de que essas informações não seriam necessárias e a “preguiçosa, mas categórica” afirmação de que apresentação de tais informações constituiria ônus excessivo. Nesse sentido, é apontado: “A alteração radical da postura da peticionária, “aos 44 do segundo tempo”, acaba por revelar qual era o provável real motivo de ela ter se recusado a apresentar tais informações mais recentes ao longo de toda a investigação. De fato, os dados apresentados pela Terphane são demonstração cabal de que a aplicação de direitos antidumping sobre as outras origens protege o mercado brasileiro e favorece a indústria doméstica, nem de longe se constituindo como “trampolim” para uma aplicação de direitos antidumping baseada em uma suposta ameaça de dano”.

Dessa forma, a parte interessada apontou que a situação da Terphane em 2015 melhorou expressivamente em relação a 2014 (P5), apesar da retração do mercado brasileiro, sendo destacado que todos os indicadores relacionados a resultado evoluem de forma notável entre P4 e P5, uma vez que há uma melhora significativa na relação CPV e preço líquido, impacto as margens bruta e operacional. Essa evolução corroboraria com o argumento de que a aplicação de direito antidumping não poderia ser vista como uma mudança de circunstancia que exporia á indústria doméstico às exportações do Bareine e do Peru.

Especificamente sobre os argumentos da Terphane de que a análise do ano de 2015 deveria desconsiderar os efeitos do câmbio, a JBF Bahrain SPC apontou que mesmo com a metodologia de análise proposta, os indicadores da indústria doméstica ainda apresentam melhora significativa. Além disso, a parte interessada alega: “Não parece adequado que uma peticionária mude de posição de forma tão significativa, com o oferecimento de tantas informações, no último dia do prazo para apresentação de elementos probatórios e ainda sugira mudança de critério de rateio de suas informações. Ainda mais, quando a sugestão de mudança é feita com base em informações não disponíveis publicamente e que nem podem ser objeto de verificação pelo DECOM e, para, alegadamente, refletir alegações feitas por outras partes interessadas ao longo da investigação, quando tais alegações sempre foram rechaçadas pela peticionária sem pudor”.

Ainda quanto ao ajuste de câmbio, a parte interessada indicou que caso este seja adotado, por questão de coerência, deveria ser adotada para analisar qualquer outra situação levantada por outra parte interessada que envolva variação cambial.

Quanto à ameaça de dano, a JBF Bahrain SPC alegou que esta não se manifestou de forma suficiente no presente caso, uma vez que para que as importações do Peru e do Bareine realmente ameaçassem a indústria doméstica, estas deveriam equivaler às importações com direito antidumping aplicado anteriormente (China, Egito e Índia). Entretanto, os dados apresentados pela própria indústria doméstica demonstram que o crescimento absoluto das importações investigadas foi pequeno de P4 para P5, enquanto as importações das demais origens caem em quantidade superior.

Ainda nessa linha, a parte interessa alegou que os direitos antidumping aplicados melhoram a condição da indústria doméstica: “Ademais, deve-se lembrar que a melhora nas condições de concorrência derivada da aplicação de direitos antidumping sobre as importações da China, Egito e Índia, não se dá apenas para favorecer a indústria doméstica. As seis “fontes” de dano identificadas acima concorriam entre si em relação ao mercado brasileiro. Nesse contexto, as principais origens forçam as entrantes (Barein e Peru) a praticar preços mais baixos. Portanto, a eliminação de vários concorrentes com aplicação de direitos antidumping é um fator positivo para a indústria doméstica e também para as exportações do Barein e do Peru. Não por acaso, os indicadores da Terphane relativos a 2015 revelam evidente evolução positiva (melhora principal da situação da Terphane) e há um pequeno (ainda que não

significativo, para os presentes fins) aumento absoluto do conjunto de importações investigadas (melhora acessória da situação das importações investigadas)”.

Quanto ao argumento apresentado pela peticionária de que o Bareine teria modificado sua estratégia com o início da presente investigação a JBF Bahrain SPC argumentou que tal alegação foi adota com o objetivo de construir um “novo castelo de cartas” uma vez que os fatos apresentados no processo não corroborariam com os argumentos da indústria doméstica, sendo apontado: “Ao fazer tais suposições descabidas, a peticionária pinta um cenário impressionistas que esconde, de forma artilosa, a aplicação de direitos antidumping sobre as exportações de outras origens. Essa aplicação, como esperado, permite uma melhora no estado da indústria doméstica. Evidentemente, essa melhora não pode ser explicada pela ínfima redução absoluta de exportações do Barein, substituída por um pequeno crescimento do Peru. A ilação da peticionária também esconde o incremento de capacidade dela própria, que é progressivamente aproveitado após o P5, que também, como esperado, permite uma melhora no estado da indústria doméstica. Ademais, o cenário pontado pela peticionária esconde que as importações brasileiras, de forma geral, caíram. E não só as importações de filmes de PET, mas as importações nos mais variados setores, como é informação de conhecimento público e notório. A hipótese descabida da peticionária também é contrariada pela contração no mercado brasileiro. Este caiu 3.650 toneladas em 2015, segundo a estimativa da própria Terphane, reproduzida em tabela acima. Portanto, se as importações do Barein caíram, elas caíram, de fato, como caiu o mercado em si e como caíram as importações totais ao Brasil. A exceção feita ao Peru, que conta com facilidades geográficas e um Acordo de Livre Comércio com o Brasil, parece justificável pela situação privilegiada em que o Peru se encontra em relação a outras origens. Mesmo assim, em termos absolutos, as vendas da Terphane sobem consideravelmente mais do que as exportações do Peru, como era de se esperar e como defenderam JBF BAHRAIN SPC e outras partes interessadas ao longo de toda a investigação.”

Ainda quanto aos argumentos apresentados pela indústria doméstica em relação ao ano de 2015, que apontou a queda dos preços do produto importado nos anos de 2014, 2015 e início de 2016, a JBF Bahrain SPC destacou que a indústria doméstica desconsidera em sua argumentação que o preço da matéria-prima de filmes de PET caiu em todos os anos mencionados, o que impactaria o preço do produto importado, uma vez que este é uma *commodity*.

Diante do exposto, a JBF Bahrain SPC solicita ao DECOM que aja com cuidado especial, conforme os termos do artigo 3.8 do AAD, e encerre a presente investigação sem aplicação de direitos.

6.7.4. Da indústria doméstica Terphane Ltda.

Com relação aos argumentos levantados por outras partes interessadas, previamente à audiência de meio de período, de que as importações investigadas teriam “substituído” as importações originárias da China, Egito e Índia, o que impediria a conclusão pela ameaça de dano material, a Terphane Ltda., em 19 de janeiro de 2016, apontou que não há base nos autos para essa conclusão, destacando que as importações investigadas causaram dano à indústria doméstica e apresentavam um preço inferior ao preço médio das demais origens investigadas.

Sobre os argumentos da audiência de meio de período que questionavam os “limites da análise empreendida na determinação preliminar” e a “inexistência dos requisitos necessários para caracterização da ameaça de dano”, a peticionária optou por não tecer comentários, uma vez que os documentos presentes nos autos do processo até o dia 08 de janeiro de 2016, não apresentavam nenhuma manifestação sobre tais pontos, ficando prejudicada, portanto, a análise.

Sobre a análise de atribuição às importações investigadas da alegada ameaça de dano material à indústria doméstica, a Terphane apontou que o objetivo da presente investigação é determinar se, diante de evento futuro em relação ao cenário analisado da indústria doméstica, é provável que as importações a preços de dumping causem dano material a indústria doméstica. Mais especificamente, o objetivo seria verificar se a indústria doméstica teria condições de concorrer com as importações em questão, dados os preços baixos praticados. Nesse sentido, é apontado que foi feita análise do preço das importações investigadas *vis-à-vis* o preço da indústria doméstica, tendo sido demonstrada a subcotação do produto investigado em relação ao produto similar doméstico. Além desse indicador, a peticionária apontou que foi analisada a capacidade dos produtores/exportadores sob investigação, assim como os estoques do produto investigado. Nesse sentido, a parte interessada conclui: “Considerando a aplicação de direito antidumping sobre importações originárias da China, Egito e Índia (evento futuro em relação ao cenário analisado da indústria doméstica), e o crescimento das importações investigadas em P5 e seu potencial de crescimento, assim como o cenário fragilizado da indústria doméstica, naquele período, evidencia-se que as importações sob investigação, em função de seus preços desleais, causarão dano à indústria doméstica, que não tem condições de concorrer com os preços praticados. Neste sentido, cabe reiterar ser o preço médio das importações investigadas inferior ao preço médio das importações originárias da China, Índia e Egito que, conforme já mencionado, causaram dano à indústria doméstica”.

Especificamente sobre o ponto referente à análise de não atribuição às importações investigadas, a Terphane questionou, no contexto de uma determinação de ameaça de dano, qual análise deveria ser feita, por exemplo, se haveria necessidade de apontar outras origens que também estariam ameaçando a indústria doméstica. Nesse sentido, é afirmado que o preço das importações investigadas é o menor quando comparado com o preço das outras origens que não se encontram atualmente sujeitas a medidas de defesa comercial.

Por fim, em sua manifestação pré-audiência do dia 19 de janeiro de 2016, quanto às contradições e incoerências nas informações apresentadas pela indústria doméstica, a Terphane alegou que os dados apresentados na petição, e considerados no Parecer DECOM nº 55, de 2015, foram devidamente verificados e que as “alegadas contradições e incoerências” derivam de leitura equivocada da petição inicial apresentada pela Terphane e de leitura enviesada (e fora do contexto) dos documentos aportados por outra parte interessada”.

No dia 11 de fevereiro de 2016, a peticionária Terphane protocolou manifestação a respeito da audiência realizada em 29 de janeiro de 2016. A manifestante contestou a interpretação que os exportadores estão fazendo do Acordo Antidumping (ADA) e da legislação brasileira. Para a Terphane, o evento futuro (“mudança de circunstância”) deve ter como referência temporal o período de investigação de dano, consoante determinação preliminar exarada no Parecer DECOM nº 55. Esse posicionamento vai de encontro com o que defendem os exportadores, qual seja, que a referência para o evento futuro seja o início ou a determinação final da investigação.

Segundo a peticionária, a partir do entendimento dos exportadores, anular-se-ia a possibilidade de aplicação de direito antidumping em investigação de ameaça de dano, já que a iminência da ameaça seria descaracterizada pelo significativo lapso temporal - mais de um ano e meio do final do período de análise da ameaça de dano à indústria doméstica.

A peticionária igualmente questionou a ênfase dada ao termo “especial cuidado” contido no artigo 3.8 do ADA. Segundo ela, os exportadores não explicitaram o entendimento deles sobre o termo.

A peticionária Terphane Ltda. protocolou manifestação no dia 30 de março de 2016, tecendo comentários sobre diversos temas, alguns já debatidos na manifestação do dia 11 de fevereiro.

De acordo com a manifestante, a ameaça de dano causada pelas importações de filmes de PET do Peru e do Bareine baseia-se tanto em elementos de prova apresentados e verificados durante esta investigação quanto no histórico dos casos de antidumping envolvendo o produto em questão, o que dificultaria a recuperação da indústria doméstica. Dada a mudança de circunstância, presente na aplicação do direito antidumping contra China, Egito e Índia, as importações do Peru e do Bareine tendem a crescer em função de seus baixos preços e disponibilidade de oferta.

No que diz respeito à disponibilidade de oferta dos países exportadores, a Terphane enfatizou a ampliação em curso do volume de produção da empresa OPP e sua elevada capacidade ociosa. A manifestante ainda disse que o Brasil continua a ser o principal destino das exportações de filmes de PET, ao contrário do que vem sendo alegado pela OPP. Sobre a empresa JBF, a Terphane acredita haver nova estratégia com relação às exportações para o Brasil, já que seria possível perceber diminuição das exportações para o Brasil no segundo semestre de 2015, logo após abertura da investigação de dumping. Também foi destacado que a capacidade ociosa da empresa bareinita corresponderia ao consumo aparente do Brasil.

Em manifestação protocolada no dia 19 de abril de 2016, a Terphane reiterou todos os seus argumentos apresentados anteriormente ao longo do processo, apontado que as importações objeto da investigação representam ameaça de dano material à indústria doméstica. Além disso, a parte reiterou seu posicionamento do dia 30 de março de 2016, onde apontou que a evolução das importações investigadas em 2015 “demostrariam que a visão pessimista da Terphane sobre ter, mais uma vez, abortada sua recuperação, após aplicação de medida antidumping sobre outras origens, por conta da penetração das importações originárias do Peru e do Bareine, foi concretizada”. Sendo apontado que o impacto negativo das importações só não foi maior devido ao início da presente investigação.

Com relação à ocorrência de mudanças de circunstâncias, a Terphane apontou que após a audiência de meio de período, a OPP Film, a JBF Bahrain SPC e os representantes do governo bareinita voltaram apresentar o argumento de que a mudança de circunstâncias deveria se referir a um evento futuro e não a evento pretérito à abertura da investigação. Entretanto, segundo a peticionária, o evento que caracteriza a mudança de circunstâncias da presente investigação era um evento futuro não apenas com relação ao período considerado para fins de análise dumping e de dano, mas também com relação à data de protocolo da própria petição. Esse entendimento teria sido compartilhado, conforme a determinação preliminar do presente caso.

Apesar disso, a Terphane apontou que algumas partes interessadas tentam “salvar” este argumento, alegando que a mudança de circunstância deveria ocorrer necessariamente após a primeira determinação da autoridade investigado, o que não teria qualquer fundamento e geraria insegurança substancial para a indústria doméstica. Nesse sentido a parte interessada manifestou-se: “Suponhamos um caso hipotético, no qual o período de análise dano se encerre em dezembro de 2015, o peticionário prepare a petição de forma a protocolá-la no final de abril, prevendo que a “mudança de circunstância” ocorrerá no final de junho de 2016, e, considerando os prazos previstos no Decreto que determinação sobre abertura ocorreria em meados de junho. Se, de fato ocorrer a abertura no prazo previsto, não haveria qualquer questionamento sobre a “mudança de circunstância” (sem entrar no mérito da mudança alegada) em função do momento de sua ocorrência. Porém, se por qualquer razão, ocorrer algum atraso na determinação de abertura, não apenas deixaria de ser possível a abertura da investigação com base na petição apresentada (visto que pautada em ameaça de dano material e, em mudança de circunstância, que, por alguns dias deixou de ser posterior á abertura), como também, em função dos prazos estabelecidos , teria que ser totalmente refeita, considerando novo período de análise de dumping e dano, o que e, muito provavelmente, implicaria postergação maior do início do caso, pois não mais poderia ser apresentada

petição com base em ocorrência de ameaça de dano material, mas seria necessário demonstrar a ocorrência de dano material”.

Nesse sentido, a parte concluiu que argumento apresentado pelas demais partes interessadas seria infundado, além de impedir a abertura de investigação antidumping com base em ameaça de dano.

Ainda quanto à mudança de circunstâncias, a Terphane alegou que o argumento apresentado de que aplicação de medidas antidumping não seria uma mudança de circunstância adequada, uma vez que aplicação de direitos seria positivo e que ao reconhecer esse argumento, estaria se reconhecendo a ineficiência dos direitos aplicados, não deve ser acatado, pelas seguintes razões: 1) as medidas antidumping aplicadas tem como objetivo contrarrestar o dumping causador de dano decorrente das origens objeto da medida; 2) a adoção de medidas antidumping contra algumas origens não gera qualquer proteção à indústria doméstica em relação a importações originárias de outras origens; 3) o histórico demonstraria claramente que após aplicação de direitos há mudança de fornecedores, que muitas vezes mudam apenas o local geográfico, mas não o produtor/exportador, prejudicando a recuperação da indústria doméstica e agravando o dano; e 5) no caso do Peru e Bahrain, o crescimento das importações foi muito grande, o que motivou a indústria doméstica a pleitear a presente investigação.

Dessa forma, restaria claro que as medidas antidumping aplicadas anteriormente criaram condições para substituição das importações por outros fornecedores a preços de dumping, que passarão a causar dano material à indústria doméstica. Em função do rápido crescimento das importações originárias do Peru e do Bareine, com preços subcotados, a indústria doméstica considerou que não deveria guardar até que tais importações causassem de fato dano material.

Quanto à disponibilidade de capacidade produtiva dos produtores/exportadores investigados e a existência de mercados alternativos, a indústria doméstica alegou que a informação apresentada pela OPP Film de que esta buscaria diversificar seus mercados de exportação, minimizando a importância do mercado brasileiro não encontraria amparo na documentação apresentada. Primeiramente, foi destacado que os dados referentes à exportação da empresa peruana para o Brasil para o ano de 2015 foram fornecidos de forma confidencial, em violação ao §5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, o que prejudicaria a defesa das demais partes. Apesar disso, com base na versão restrita protocolada, a Terphane apontou que não foi apresentada uma única informação que claramente demonstraria que o mercado brasileiro não seria fundamental para a OPP Film.

Reiterando as informações apresentadas na manifestação do dia 30 de março de 2016, a Terphane destacou que os dados do Trademap demonstram o crescimento da representatividade do mercado brasileiro para o produtor/exportador peruano. Além disso, os dados de capacidade produtiva indicariam a existência de capacidade disponível, que permitem o incremento das exportações ao Brasil. Ainda nesse sentido, a Terphane apontou que representantes da Film Trading reconheceram a importância do mercado brasileiro e, durante a verificação na OPP Film, foi reconhecido o potencial de crescimento da capacidade produtiva.

Quanto à argumentação levantada de que a própria Terphane teria reconhecido a impossibilidade da OPP Film causar dano à indústria doméstica, a indústria doméstica apontou que a interpretação dada ao depoimento dado às autoridades estadunidenses foi enviesada, uma vez que as declarações se referiam às estratégias das empresas, que possuem foco em exportação, em especial quanto ao mercado estadunidense. A fala do representante da controladora do grupo Terphane não se referia ao mercado brasileiro, *strictu sensu*, tendo como referência o produto vendido aos Estados Unidos, demonstrando o interesse em exportador aos Estados Unidos da América e não ao Brasil. Dessa forma, a OPP Film estaria

buscando induzir o leitor a uma interpretação distorcida ao citar o mercado brasileiro antes de apresentar os depoimentos dados à autoridade estadunidense.

Ainda nessa linha, a parte interessada afirmou que a manifestação feita pelo representante do controlador da Terphane em fevereiro de 2016, apresentadas pela OPP Film ao presente processo, corroboraria com o posicionamento da indústria doméstica de que o mercado estadunidense envolve a comercialização de produtos de maior valor agregado, sendo o foco das exportações da Terphane aos Estados Unidos da América. O fato de a indústria doméstica ter o desenvolvimento de produtos de maior valor agregado não significaria que os produtos *commodities* não seriam relevantes no mercado brasileiro. Pelo contrário, as vendas desse tipo de produto seriam parcela majoritária das vendas no mercado doméstico.

Sobre o produtor/exportador JBF Bahrain SPC, a indústria doméstica apontou que os dados apresentados no dia 30 de março de 2016 demonstrariam claramente a existência de substancial disponibilidade e a estratégia de reduzir as vendas após o início da investigação, de forma a fragilizar o argumento da ameaça de dano. Ainda, sobre aos argumentos de que os mercados estadunidense e europeu seriam a prioridade do produtor/exportador bareinista, a indústria doméstica solicitou cautela na interpretação dessa informação, lembrando que o próprio sítio eletrônico da JBF menciona explicitamente o objetivo de ganhar espaço no mercado sul-americano e que a outra origem produtora do grupo, Emirados Árabes Unidos, possui direito antidumping aplicado, logo qualquer ampliação no mercado brasileiro se daria a partir das exportações do Bareine.

Além disso, a Terphane apontou que apesar da determinação negativa para prática de circunvenção feita pelas autoridades estadunidenses, as importações do Bareine ainda são foco de preocupação por parte dos produtores daquele país, sendo muito provável que ações legais sejam tomadas caso haja crescimento com preços desleais.

6.8. Das manifestações acerca da ameaça de dano e da existência de outros fatores após a Nota Técnica

6.8.1. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016 a OPP Film argumentou que a Terphane não estaria em situação de fragilidade em 2014 e que suas dificuldades teriam decorrido de problemas operacionais e de atrasos na entrada em operação da nova linha de produção, que teriam impactado negativamente seus custos, vendas e resultados. Os objetivos da petição incluíam limitar a oferta gerada por sua nova linha e, ao mesmo tempo, restringir a oferta por produtores estrangeiros. Esta estratégia teria resultado em benefícios à Terphane e seus acionistas.

Argumentou ainda que a Terphane teria baseado a investigação na argumentação de que a aplicação de direitos antidumping recentes seriam ineficazes, dado que resultariam em substituição de exportações a preços de dumping de outras origens.

Argumentou ainda que a Terphane teria baseado a investigação na argumentação de que a aplicação de direitos antidumping recentes seriam ineficazes, dado resultariam em substituição de exportações a preços de dumping de outras origens.

A OPP ressaltou a dificuldade da Terphane em responder aos argumentos trazidos pelas demais partes interessadas, sobretudo aqueles relacionados à apresentação dos indicadores de 2015 (período após o período de investigação) e fez comparações entre os indicadores de 2015 e de 2012. Deste modo,

ressaltou que o alegado “aumento iminente das exportações investigadas e dano material para a indústria doméstica” não teria ocorrido, dado que se concretizou a situação inversa, na qual houve aumento da produção, das vendas, dos preços, da participação no mercado brasileiro e aumento das exportações por parte da indústria doméstica.

6.8.2. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 21 de junho de 2016, após a divulgação dos fatos essenciais, a JBF Bahrain SPC reiterou seu posicionamento de que a presente investigação estaria sustentada por uma alegação de dano extremamente frágil e insuficiente para aplicação de direito antidumping. A Nota Técnica teria deixado clara esta fragilidade, uma vez que após o início da investigação, a peticionária não foi capaz de apresentar nenhum elemento concreto que suportasse sua alegação de ameaça de dano, sendo as alegações apresentadas meras especulações do que ocorreria com as importações com a aplicação do direito aplicado a China, Egito e Índia.

Ainda nessa linha, a JBF alega que o DECOM não se posicionou sobre a solicitação feita anteriormente da inclusão dos autos da investigação de China, Egito e Índia na presente investigação, entendendo que tal omissão teria prejudicado a defesa das partes interessadas que não participaram do processo anterior.

Os argumentos da peticionária de que aplicação de direitos antidumping sobre terceiras origens exporia a indústria doméstica a ameaça das origens investigadas seria contrário a lógica e aos requisitos regulamentares.

Quanto à lógica, a parte interessada aduz que a razão da competitividade das importações investigadas, apresentada pela peticionária, seria a aplicação de medida de defesa comercial à China, Egito e Índia. Essa argumentação implicaria em reconhecer que as importações investigadas seriam menos competitivas que as exportações das outras origens, ou seja, seriam incapazes de causar dano, uma vez que teriam menos competitividade do que as importações da China, Egito e Índia.

Do ponto de vista regulamentar, a tese da indústria doméstica seria insustentável, pois a presente investigação estaria apoiada em uma mudança de circunstância ocorrida no passado, sendo que às normas aplicáveis exigem que a mudança de circunstâncias seja claramente “previsível e iminente”, ou seja, “uma projeção de que as circunstâncias serão alteradas”.

Além disso, do ponto de vista empírico, a JBF Bahrain SPC alega que a tese da peticionária nunca “decolou”, apesar do evidente esforço “daquela parte em transformar a inverdade em verdade, por um processo de mera repetição”. Os elementos nos autos demonstrariam que o resultado da indústria doméstica foi decorrente de problemas auto infligidos: problemas operacionais com a nova planta, incapacidade de abastecimento, que permitiu o crescimento das importações investigadas sobre as então três principais origens.

6.8.3. Da indústria doméstica Terphane Ltda.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016, a Terphane destacou que os exportadores modificaram seus argumentos ao longo da investigação com base em interpretações equivocadas das regras aplicáveis ao caso. Primeiramente, destaca a parte interessada, foi levantado que a investigação deveria ser encerrada porque o evento futuro era pretérito à determinação. Com a refutação de tal argumento, os exportadores passaram a alegar que o evento deveria ser posterior à determinação de abertura. Novamente, o argumento foi afastado, passando os exportadores a apontar para “uma tese de

ameaça de dano claramente previsível e iminente”, distorcendo a norma internacional a o Regulamento Brasileiro, que dispõem que a mudança de circunstancia deve ser previsível e iminente e não a ameaça de dano.

Além disso, a parte interessada aponta que buscou-se desqualificar o argumento da indústria doméstica com base na comparação dos resultados de P5 com o ano seguinte, 2015. Nesse sentido, a Terphane alega que tal análise é equivocada por ignorar a evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise, o que causa estranheza à parte interessada, uma vez durante o processo os exportadores apontaram a insuficiência do período de análise de dano. O argumento apresentado também confundiria dano com causalidade, destacando se em 2013, no qual foi verificado dano, em 2014 com as deteriorações dos indicadores da indústria doméstica, o cenário também seria de dano. No ano seguinte, 2015, apesar da recuperação de alguns indicadores, o dano continuaria a existir, uma vez que os resultados foram inferiores aos resultados de P3.

Nessa linha, a parte interessada relembra que em manifestação anterior foi apontado pelos exportadores de que a indústria doméstica apresentaria uma melhoria no ano de 2015. Com a apresentação dos dados, comprovando o cenário pessimista diante do incremento das importações investigadas, o argumento passou a ser a não ocorrência ocorrido um cenário de dano em P4.

6.9. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação aos questionamentos relativos ao artigo 3.7 do Acordo Antidumping, esclarece-se que todos os fatores elencados no referido marco legal foram levados em consideração para a presente determinação. Nesse sentido, quanto à destinação das exportações e a existência de outros mercados, verificou-se **in loco** que as exportações ao Brasil do produto investigado, em P5, representavam [CONFIDENCIAL]% das vendas da JBF Bahrain SPC, sendo o terceiro destino de exportações, e [CONFIDENCIAL]% das vendas da OPP Film S.A.

Sobre os argumentos apresentado pelo Conselho de Cooperação do Golfo, esclarece-se que a presente investigação está pautada pelas normas multilaterais, não possuindo o objetivo de fechar o mercado brasileiro, mas sim de neutralizar a ameaça de dano à indústria doméstica decorrente da prática desleal de comércio.

Quanto à alegação da indústria doméstica de que o que deve ser iminente e previsível é a mudança de circunstância e não o dano, etende-se que tal interpretação não encontra sustentação nas normativas multilaterais. Destaca-se que no caso *Egypt – Steel Rebars*, o painel interpretou que *“The text of this provision makes explicit that in a threat of injury investigation, the central question is whether there will be a ‘change in circumstances’ that would cause the dumping to begin to injure the domestic industry”*.

Como é possível observar, a questão central da análise é uma mudança de circunstância que permitirá às importações a preços de dumping a passar a causar dano à indústria doméstica. Apesar de não estar previsto expressamente a simultaneidade das ocorrências, resta claro que a mudança de circunstância está associada ao início do dano à indústria doméstica, logo, os eventos devem estar associados. Ademais, o Regulamento Brasileiro expressa claramente, em seu § 2º do art. 33, que os eventos futuros a que faz referência o *caput* deverão ser capazes de alterar as condições vigentes e criar uma situação na qual ocorreria dano material. Ou seja, há uma clara vinculação com os efeitos das importações adicionais decorrentes dos eventos futuros que alteram as condições vigentes.

Quanto à argumentação de que o encerramento da investigação anticurvenção, de forma positiva ao produtor/exportador bareinita, indicaria uma preocupação das autoridades estadunidenses com as importações dessa origem, esclarece-se que tal fato não é suficiente para caracterizar como uma restrição às exportações daquela origem, uma vez que eventual futura investigação de defesa comercial não corresponde a um evento claramente previsível e iminente. Neste sentido, entende-se que não há restrições às exportações bareinitas do produto similar que justifiquem uma modificação do fluxo com priorização ao Brasil.

Com relação aos argumentos relacionados à importância do mercado brasileiro para os exportadores, esclarece-se que, conforme apresentado no item 7 deste Anexo, o Brasil possui grande representatividade nas exportações peruanas, enquanto no Bareine, a representatividade é menor. Destaca-se que quanto aos países do Conselho de Cooperação do Golfo, os dados fornecidos demonstram que estes possuem pequena representatividade em P5 ([CONFIDENCIAL]%). Nesse sentido, entende-se que apesar do Brasil ser um mercado importante, não há elementos nos autos que permitam a conclusão de que as empresas investigadas irão necessariamente destinar suas exportações adicionais ao mercado brasileiro, uma vez que há outros mercados significativos, como Estados Unidos da América, e não foram identificadas restrições às exportações de tais origens.

Sobre o interesse público, tal assunto extrapola as competências legais da autoridade investigação portanto, não serão feitos comentários.

Novamente sobre os indicadores de 2015 e os documentos apresentados pela Terphane em outros foros, reitera-se seu posicionamento apresentado no item 6.5 deste Anexo.

Quanto ao argumento apresentado pela OPP Film S.A., de que na determinação preliminar não teria analisada a totalidade das provas, ignorando a análise dos dados de 2015, reitera-se que sua análise é baseada nos dados verificados submetidos pela indústria doméstica especificamente para fins da análise de dano realizada no âmbito do processo de defesa comercial, referente ao período de investigação de dano identificado no início da investigação. Nesse sentido, destaca-se que dados após a abertura da investigação podem sofrer distorções em decorrência da própria abertura da investigação. Além disso, os dados apresentados não permitem uma análise completa, uma vez que apesar de os dados da indústria doméstica terem sido apresentados, não há dados referentes ao preço praticado pelos exportadores, preço por CODIP ou canal de distribuição, além de outros fatores que podem alterar o cenário do mercado.

Especificamente quanto ao momento do evento, claramente previsível e iminente, reitera-se o posicionamento de que a análise do evento futuro deve ser feita com relação ao cenário da indústria doméstica e não com relação à determinação por parte da autoridade investigadora. A questão principal é se a indústria doméstica em determinado momento consegue competir com as importações a preços de dumping que aumentarão por meio da ocorrência da alteração de circunstâncias. No caso, o evento futuro ocorreu após o período de investigação, que serve como base para análise dos dados referentes à ameaça de dano.

O objetivo da investigação é determinar a existência de evento futuro em relação ao cenário da indústria doméstica, a relação é entre o evento futuro, com a modificação de circunstâncias, e a capacidade de competição da indústria doméstica frente às importações desleais adicionais, de modo que a ameaça de dano passe a se concretizar como dano material. O objetivo da investigação é determinar a existência desse cenário. Dessa forma, o argumento de que a investigação não seria juridicamente válida não foi acatado.

Sobre a solicitação feita pela JBF Bahrain SPC de que, para fins de ampla defesa e contraditório, os documentos referentes ao processo antidumping contra China, Egito e Índia fossem juntados a presente investigação, não se acatou tal pedido. Primeiramente, os fatos que motivaram a decisão em tal processo estão disponíveis publicamente por meio da Resolução CAMEX que determinou à aplicação de direito antidumping. Além disso, a não inclusão dos autos do referido processo não causa prejuízo ao direito de defesa das partes interessadas, uma vez que as determinações do presente processo têm como base as informações presentes nos autos desta investigação.

Por fim, diante da determinação acerca da ameaça de dano, apresentada no item 6.10 deste Anexo, entende-se que análise de outros fatores resta prejudicada. Nesse sentido, não serão feitos comentários acerca das manifestações sobre outros fatores apresentadas ao longo deste Anexo.

6.10. Da conclusão acerca da ameaça de dano

Conforme apontado anteriormente, o artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, *caput* e §§1º e 2º, dispõe, como condição necessária para determinação de ameaça de dano, a possibilidade, baseada em elementos de prova, de ocorrência de eventos futuros claramente previsíveis e iminentes que devem ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping adicionais.

Na presente investigação foi identificado como evento futuro, claramente previsível e iminente, a aplicação de direitos antidumping contra China, Egito e Índia. Tal evento seria capaz de alterar as condições vigentes, uma vez que levaria ao acesso ao mercado brasileiro de importações adicionais investigadas sem a concorrência desleal de outras origens.

Nesse sentido, para que seja configurada a ameaça de dano, é necessário observar a condição da indústria doméstica em P5, bem como a possibilidade de as importações adicionais objeto de dumping causarem dano material à indústria doméstica após a ocorrência dos eventos futuros que são capazes de alterar as condições vigentes.

Conforme apontado ao longo do item 6.1 deste Anexo, a indústria doméstica apresentava em P5 um cenário de fragilidade em consequência das importações a preços de dumping originárias da China, Egito e Índia. Dessa forma, para caracterização da ameaça de dano, é necessária a conclusão de que determinadas circunstâncias, criada pelo evento futuro, claramente previsível e iminente, levariam importações adicionais objeto de dumping a concretizar o dano material à indústria doméstica.

No caso em questão, partindo-se do pressuposto de que a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações de China, Egito e Índia será eficaz em neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping dessas origens, conclui-se que, após a aplicação do referido direito, a indústria doméstica não estará sujeita à principal causa da deterioração dos seus indicadores verificada em P5.

Portanto, o evento futuro claramente previsível e iminente, por onerar as importações das origens sujeitas ao direito antidumping definitivo (China, Egito e Índia), ocasiona uma modificação no fluxo de comércio, favorecendo não somente as importações de Peru e Bareine, mas também a própria indústria doméstica. Nesse sentido, conclui-se que o evento futuro indicado claramente previsível e iminente (aplicação de medida antidumping contra as importações de China, Egito e Índia) não foi, por si só, suficiente para criar a situação na qual o dano material decorrente das importações adicionais de Peru e Bareine se concretizaria. Com a aplicação do direito antidumping contra China, Egito e Índia, é esperada uma modificação do fluxo comercial, ao mesmo tempo em que se prevê uma melhora da situação da

indústria doméstica em face da eficácia do próprio direito, que atua sobre a principal causa de deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Na ausência de outros eventos claramente previsíveis e iminentes capazes de alterar as condições vigentes, nos termos do art. 33 do Regulamento Brasileiro, resta infundada a tese de ameaça de dano. Diferentemente da tese apresentada pela indústria doméstica, as alterações nas condições vigentes não foram capazes de criar a situação na qual ocorreria dano material em decorrência de importações objeto de dumping adicionais. Apesar de a taxa de crescimento das importações investigadas ser elevada, não há elementos nos autos do processo que indiquem que a substituição das importações de China, Egito e Índia pelas importações de Peru e Bareine serão suficientes para que estas passem a ser causa de dano material à indústria doméstica.

Tal conclusão é corroborada pela análise dos dados de importação referentes ao período imediatamente posterior (2015) ao período de investigação (de P1 a P5), conforme apresentado no item 6.6.2.1 deste Anexo. Como observado, de 2014 (P5) para 2015, as importações investigadas apresentaram crescimento de 22,9%. Em sentido inverso, as demais importações apresentaram retração de 59,4% no mesmo período, o que reflete basicamente o efeito da aplicação do direito antidumping às importações de China, Egito e Índia, que apresentaram diminuição da ordem de 74%. As importações totais, que no período anterior eram compostas em sua maior parte por China, Egito e Índia, apresentaram queda de 34,7%.

Desse modo, apesar de ter se verificado o aumento das importações das origens investigadas (Peru e Bareine), o que demonstra a existência do efeito de desvio de comércio, o volume de importações objeto de práticas desleais de comércio, considerando as cinco origens cujas importações foram conhecidamente objeto de dumping (Peru, Bareine, China, Egito e Índia) de forma combinada, foi substancialmente mais baixo comparando-se o volume de 2015 em relação ao volume de 2014, o que indica uma redução de 41,6%.

Conclui-se que o desvio de comércio decorrente da aplicação de medidas de defesa comercial não se configura como elemento suficiente para ensejar a alteração das condições vigentes de maneira a criar a situação em que ocorreria dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto de dumping adicionais, tendo em vista que os efeitos da aplicação da medida de defesa comercial são intrinsecamente positivos à indústria doméstica.

Considerando o nível de crescimento das importações investigadas *vis-à-vis* o volume de importações da China, Egito e Índia, as consequências da aplicação do direito antidumping sobre as importações daquelas origens e, em especial, tendo em conta a necessidade de uma análise mais cuidadosa, conforme os termos do artigo 3.8 do Acordo Antidumping, não há elementos probatórios suficientes na investigação em tela que permitam concluir pela existência de ameaça de dano.

7. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

7.1. Do importador Pastificio Selmi

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016 a empresa Pastificio Selmi S/A expressou que jamais teria sido visitada pela empresa Terphane e que não tinha conhecimento da existência da mesma no mercado nacional, de modo que a investigação atende somente os interesses da peticionária.

Ressaltou ainda que a crise sócio-econômico-financeira faz com que as empresas busquem meios alternativos e competitivos para adquirir insumos. Opinou que a restrição do comércio de certo item para

apenas uma indústria seria monopólio e que a restrição da aquisição de filmes de PET seria um sacrifício para as empresas que dependem da aquisição deste produto, já que provocaria aumento no custo de aquisição na matéria prima pela imposição de direito antidumping.

7.2. Dos comentários acerca da manifestação

Em relação à manifestação da empresa Pastifício Selmi, registre-se que o objetivo de uma eventual aplicação de direito antidumping não é impedir a importação de qualquer produto ou insumo, mas tão somente fazer cessar, por meio de medidas de defesa comercial, os efeitos deletérios decorrentes de uma prática ilegal de comércio por parte de um produtor/exportador estrangeiro que cause dano à indústria nacional. Importa destacar que os procedimentos relativos à aplicação de medidas de defesa comercial foram harmonizados por meio de acordos internacionais no âmbito da Organização Mundial do Comércio, os quais foram devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e são fielmente observados pela autoridade investigadora brasileira.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise precedente, tendo como base os elementos de provas disponíveis no processo, ainda que se tenha determinada a existência de dumping nas exportações de filmes de PET do Bareine e do Peru para o Brasil, não se concluiu que tais importações ameacem de dano à indústria doméstica.

Assim, propõe-se o encerramento da investigação sem aplicação de medida antidumping definitiva às importações de filmes de PET. Dessa forma, sugere-se a expedição de Circular SECEX tornando pública a decisão de encerrar a investigação sem aplicação de direitos antidumping, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.